



Art. 9º - Os eventuais débitos, após a efetivação do cancelamento da inscrição, deverão ser cobrados pelas vias administrativas e/ou judiciais competentes, cessando a sua ocorrência na oportunidade da protocolização do pedido de cancelamento.

Art. 10 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 22ª REGIÃO, por deliberação de seu Conselho Pleno.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor em 01 de janeiro de 2026.

Teresina/PI, 28 de outubro de 2025.

DANNYLO CAVALCANTE ALVES

Assistente Social CRESS 2671/ 22ª Região - PI

Conselheiro Presidente do CRESS 22ª Região - PI

(Transcrição da nota RESOLUÇÕES de Nº 30905, datada de 11 de dezembro de 2025.)

SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ

CGFR Resolução SEFAZ-PI/GASEC/CGFR Nº 13/2025

PROCESSO Nº 00003.005052/2025-17

Estabelece as listas de verificação necessárias à instrução dos processos de realização de despesas pela Lei nº 14.133/2021 dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí.

A COMISSÃO DE GESTÃO FINANCEIRA E GESTÃO POR RESULTADOS – CGFR, em observância às disposições contidas no art. 2º do Decreto Estadual n. 21.908, de 17 de Março de 2023,

CONSIDERANDO, reunião realizada dia 15 de outubro de 2025;

CONSIDERANDO, a necessidade de uniformizar e de racionalizar a tramitação dos processos de realização de despesas no âmbito da Administração Pública Estadual.

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado do Piauí, as listas de verificação necessárias à instrução dos processos de realização das despesas relacionadas nos Anexos desta Resolução, referentes à Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º. As listas anexas à presente Resolução deverão ser fielmente observadas em todo e qualquer sistema eletrônico que trabalhe com instrução de processos administrativos.





§1º As listas de verificação definidas nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, XIII, XIV, XV e XVI não devem ser utilizadas para instrução de processos de objetos a serem financiados total ou parcialmente com recursos oriundos de transferências voluntárias federais, caso em que deverão ser utilizadas as listas disponíveis no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União.

§2º Deverá o consulente preencher a coluna “Documento SEI” com o número “id” em que se encontra o documento indicado antes do envio dos autos à PGE.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

Emílio Joaquim de Oliveira Junior

Secretário de Fazenda

Presidente da CGFR

(assinado eletronicamente)

Francisco Gomes Pierot Júnior

Procurador Geral do Estado

(assinado eletronicamente)

Ivanovick Feitosa Dias Pinheiro

Secretário de Governo

(assinado eletronicamente)

Washington Luís de Sousa Bonfim

Secretário do Planejamento

ANEXO I

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ABERTURA DE PREGÃO -

BENS E SERVIÇOS COMUNS (SEM REGISTRO DE PREÇOS) - LEI N. 14.133/2021

DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS

**Documento
SEI**





I – Documento de Formalização da Demanda que evidencie e detalhe a necessidade administrativa do objeto a ser contratado, devendo contemplar (art. 18, I, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, I, do Decreto Estadual n. 21.872/2023):

I.1 - a descrição da necessidade que se pretende atender por meio da aquisição do bem ou serviço, acompanhada de manifestação acerca da natureza comum do objeto (art. 6º, XLI, da Lei n. 14.133/2021);

I.2 - a estimativa de quantitativo do objeto a ser contratado, justificado conforme o Plano Anual de Contratações, se houver, ou no quantitativo contratado em exercícios anteriores, quando for o caso;

I.3 - a justificativa simplificada da necessidade da contratação, inclusive com demonstração da sua previsão no Plano Anual de Contratações, quando houver; e

I.4 - a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou realizado o fornecimento dos bens.

II – Declaração da Secretaria de Administração acerca da existência de ARP vigente ou de intenção de registro de preços em andamento (art. 40 do Decreto Estadual n. 21.938/2023);

Nota explicativa: Conforme art. 40 do Decreto Estadual n. 21.938/2023: *Art. 40. Os órgãos e entidades de que trata o art. 1º, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, deverão consultar a Secretaria de Administração acerca da existência de ARP vigente ou de intenção de registro de preços em andamento.*

Parágrafo único. Fica dispensada a consulta referida no caput nas hipóteses indicadas no Decreto Estadual nº 21.909, de 17 de março de 2023.

III – Estudo Técnico Preliminar – ETP (art. 18, II, Lei n. 14.133/2021; art. 17, II, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

Nota explicativa: Conforme art. 28 do Decreto Estadual n. 21.872/2023, “*a elaboração do ETP: I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021; e II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. [...] §2º Poderá ainda ser dispensada a elaboração de ETP caso a contratação pretendida possua valor estimado de até 10 (dez) vezes dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021”.*

IV - Mapa de riscos, quando for o caso (art. 18, X, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, III, e 31, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

V – Termo de Referência (art. 18, I e II, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, V, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

Nota explicativa: A elaboração do TR deverá observar os requisitos estabelecidos nos arts. 35 a 38 do Decreto Estadual n. 21.872/2023. Além disso, deverão constar no Termo de Referência as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade para a contratação pretendida, conforme Decreto Estadual n. 23.891/2025.

VI - Pesquisas de preços (art. 18, IV, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, VI, e arts. 43 a 51, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);





VII - Análise técnico-operacional da SEAD, caso se trate de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC (Art. 17, III, "f", da Lei Estadual n. 7.884/2022);

Nota explicativa: Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC abrange a contratação de *hardware*, de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, de *softwares* e aplicativos. O Anexo II da Instrução Normativa SGD/ME n. 94/2022 traz maiores detalhamentos quanto a tais definições.

VIII - Autorização do Conselho de Transformação Digital, Economia Digital, Inteligência Artificial e Inovação, caso se trate de contratação de soluções digitais (Art. 2º, II, da Lei n. 7.990/2023);

Nota explicativa: Solução digital abrange a contratação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, de *softwares* e aplicativos, conforme art. 2º, V, da Lei Estadual n. 7.990/2024: *"Art. 2º O Conselho de Transformação Digital do estado do Piauí é o órgão máximo de deliberação e supervisão dos processos de digitalização da Administração Pública estadual direta e indireta, cabendo-lhe, além das competências estabelecidas em regulamento, o seguinte: [...] V - normatizar e orientar os processos pertinentes de aquisição e implementação de softwares e aplicativos pela Administração Pública estadual;"*.

IX - Justificativas para as seguintes situações:

IX.1 - Adoção de orçamento sigiloso, quando for o caso (art. 24 da Lei n. 14.133/2021; arts. 51 e 91 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

IX.2 - Adoção de pregão presencial, se for o caso (art. 17, § 2º, da Lei n. 14.133/2021; art. 187 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

IX.3 - Inversão entre as fases de habilitação e de apresentação de propostas e lances e de julgamento, se for o caso (art. 17, § 1º, da Lei n. 14.133/2021; art. 87, §1º, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

IX.4 - Exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira;

IX.5 - Justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio (art. 15 da Lei nº 14.133/21);

IX.6 - Justificativa das regras pertinentes à participação de cooperativas (art. 16 da Lei nº 14.133/21).

X - Aprovação do ETP e do mapa de riscos, se houver, do orçamento estimado e do termo de referência, pela autoridade competente do órgão interessado (art. 18 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

XI - Autorização de abertura do procedimento licitatório pela autoridade competente do órgão interessado (art. 17, VIII, e 53, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

Nota explicativa: aprovação e autorização podem constar no mesmo documento.





XII - Autorização da contratação pela Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados - CGFR (art. 3º, II, do Decreto Estadual n. 21.908/2023);

Nota explicativa: Conforme art. 3º, II, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: Art. 3º Fica condicionada à prévia anuência da Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados: [...] II - contratos administrativos que impliquem em aumento de despesas custeadas com recursos do Tesouro Estadual ou de fundos estatutais, observada a exceção do art. 2º, XII, deste Decreto.

Nota explicativa 2: A autorização específica da CGFR poderá ser dispensada em casos de contratações que não ultrapassem o valor de alçada por ela definido, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: "A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso."

XIII - Nota de Reserva (arts. 17, VII, e 52, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

XIV - Designação de pregoeiro e equipe de apoio (art. 17, IX, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

XV - Matriz de riscos, quando for o caso (arts. 17, III, 33 e 34, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

Nota Explicativa: Conforme Decreto Estadual n. 21.872/2023, art. 34: "Os órgãos e entidades deverão elaborar a matriz de riscos nas contratações de obras, serviços ou fornecimentos cujo valor estimado superar a quantia de 2% do limite previsto no art. 6º, XXII, da Lei n. 14.133/2021.

§ 1º Além do caso previsto no caput, deverá ser elaborada matriz de riscos quando a natureza do processo envolver riscos relevantes que possam ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato."

XVI - Declaração de utilização das minutas padronizadas de edital e contrato da PGE;

XVII - Minutas do edital, contrato e respectivos anexos (art. 18, V e VI, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, X e XI, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

Nota explicativa: Deverão ser utilizadas as minutas padronizadas constantes na página da PGE na internet. Ressalte-se que o instrumento de contrato pode ser substituído por nota de empenho acompanhada de autorização de compra ou de ordem de serviço, sendo recomendada a sua formalização quando as contratações gerarem obrigações futuras, inclusive assistência técnica (art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021). Mesmo nesses casos, é necessário publicar o extrato





XVIII - Análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado;

Nota explicativa: Conforme Despacho PGE n. 760/2023, proferido no processo SEI 00012.000487/2023-96, recomenda-se a manifestação da CGE em contratações de grande vulto e acentuada complexidade, bem como em casos de dúvidas acerca da adequação da pesquisa de preços, devendo o gestor justificar nos autos em caso de renúncia à consulta.

XIX - Parecer PGE (art. 53, § 4º, Lei n. 14.133/2021; art. 69 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

XX - Autorização de abertura de licitação pelo Secretário da SEAD (Art. 17, III, XV e XIX, da Lei Estadual n. 7.884/2022);

XXI - Publicação do aviso do edital (art. 54 da Lei n. 14.133/2021; art. 93 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

XXII - Comunicação de abertura de procedimento licitatório ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação (art. 6º, Instrução Normativa nº 06/2017 - TCE/PI);

XXIII - Atas, relatórios e deliberações do Pregoeiro e equipe de apoio;

XIV - Análise final do procedimento pelo controle interno do órgão (Art.13 da Instrução Normativa nº 05/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);

XXV - Atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação e respectivas publicações;

XXVI - Parecer SEFAZ, nos casos especificados no Decreto Estadual 17.084/2017, e/ou Autorização de Reserva Orçamentária - ARO;

Nota explicativa: A manifestação específica da SEFAZ poderá ser dispensada em casos que não ultrapassem o valor de alçada definido pela CGFR, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: "A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso."

XXVII - Indicação do gestor e do fiscal do contrato ou comissão equivalente, preferencialmente, do setor que receberá o bem ou serviço (art. 117 da Lei n. 14.133/2021; arts. 65 a 67 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

XXVIII – Publicação do contrato (art. 94 da Lei n. 14.133/2021; art. 8º, do Decreto Estadual nº 17.084/2017);





XXIX - Comunicação de encerramento de procedimento licitatório ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí em até 10 (dez) dias úteis após a homologação, ainda que parcial, relacionada a cada procedimento licitatório (art. 7º, Instrução Normativa nº 06/2017 - TCE/PI).

XXX - Comunicação de assinatura do contrato ou documento substitutivo ao TCE até 10 (dez) dias úteis após o ato (art. 11, Instrução Normativa nº 06/2017 - TCE/PI).

XXXI - Ordem de Serviço devidamente ratificada pelo Secretário de Governo ou por agente delegado, e publicada no Diário Oficial do Estado (art. 1º do Decreto Estadual n. 23.644/2025);

Nota explicativa: Conforme parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual n. 23.644/2025. *"O descumprimento dos requisitos contidos no caput deste artigo implica em nulidade da ordem de serviço e bloqueio da unidade gestora no SIAFE-PI".*

ANEXO II

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ABERTURA DE PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS - BENS E SERVIÇOS COMUNS - LEI N. 14.133/2021

DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS

**Documento
SEI**

I – Documento de Formalização da Demanda que evidencie e detalhe a necessidade administrativa do objeto a ser contratado, devendo contemplar (art. 18, I, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, I, do Decreto Estadual n. 21.872/2023):

I.1 - a descrição da necessidade que se pretende atender por meio da aquisição do bem ou serviço, acompanhada de manifestação acerca da natureza comum do objeto (art. 6º, XLI, da Lei n. 14.133/2021);

I.2 - a estimativa de quantitativo do objeto a ser contratado, justificado conforme o Plano Anual de Contratações, se houver, ou no quantitativo contratado em exercícios anteriores, quando for o caso;

I.3 - a justificativa simplificada da necessidade da contratação, inclusive com demonstração da sua previsão no Plano Anual de Contratações, quando houver; e

I.4 - a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou realizado o fornecimento dos bens;

I.5 – justificativa para a adoção do Sistema de Registro de Preços, conforme art. 4º do Decreto Estadual n. 21.938/2023.

II – Caso se trate de Registro de Preços Setorial, deverá constar delegação da SEAD para tanto (art. 7º do Decreto Estadual n. 21.938/2023);





III – Declaração da Secretaria de Administração acerca da existência de ARP vigente ou de intenção de registro de preços em andamento (art. 40 do Decreto Estadual n. 21.938/2023);

Nota explicativa: Conforme art. 40 do Decreto Estadual n. 21.938/2023: *Art. 40. Os órgãos e entidades de que trata o art. 1º, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, deverão consultar a Secretaria de Administração acerca da existência de ARP vigente ou de intenção de registro de preços em andamento.*

Parágrafo único. Fica dispensada a consulta referida no caput nas hipóteses indicadas no Decreto Estadual nº 21.909, de 17 de março de 2023.

IV – Estudo Técnico Preliminar – ETP (art. 18, II, Lei n. 14.133/2021; art. 17, II, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

Nota explicativa: Conforme art. 28 do Decreto Estadual n. 21.872/2023, “*a elaboração do ETP: I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021; e II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. [...] §2º Poderá ainda ser dispensada a elaboração de ETP caso a contratação pretendida possua valor estimado de até 10 (dez) vezes dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021”.*

V – Divulgação da intenção de registro de preços para que os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual participem do registro de preços (art. 12 do Decreto Estadual n. 21.938/2023);

V.1 – Caso haja participação de outros órgãos, deverão ser consolidadas as demandas de todos, de forma que constem no Termo de Referência (art. 6º, IV, do Decreto Estadual n. 21.938/2023);

Nota explicativa: Conforme art. 12, § 2º, do Decreto Estadual n. 21.938/2023, a divulgação da intenção de registro de preços será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante. Tal divulgação também será dispensável quando se tratar de registro de preços setorial.

VI - Mapa de riscos, quando for o caso (art. 18, X, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, III, e 31, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

VII – Termo de Referência (art. 18, I e II, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, V, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

Nota explicativa: A elaboração do TR deverá observar os requisitos estabelecidos nos arts. 35 a 38 do Decreto Estadual n. 21.872/2023. Além disso, deverão constar no Termo de Referência as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade para a contratação pretendida, conforme Decreto Estadual n. 23.891/2025.

VIII - Pesquisas de preços (art. 18, IV, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, VI, e arts. 43 a 51, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

IX – Análise técnico-operacional da SEAD, caso se trate de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC (Art. 17, III, “f”, da Lei Estadual n. 7.884/2022);

Nota explicativa: Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC abrange a contratação de hardware, de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, de softwares e aplicativos. O Anexo II da Instrução Normativa SGD/ME n. 94/2022 traz maiores detalhamentos quanto a tais definições.





X - Autorização do Conselho de Transformação Digital, Economia Digital, Inteligência Artificial e Inovação, caso se trate de contratação de soluções digitais (Art. 2º, II, da Lei n. 7.990/2023);

Nota explicativa: Solução digital abrange a contratação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, de softwares e aplicativos, conforme art. 2º, V, da Lei Estadual n. 7.990/2024: “Art. 2º O Conselho de Transformação Digital do estado do Piauí é o órgão máximo de deliberação e supervisão dos processos de digitalização da Administração Pública estadual direta e indireta, cabendo-lhe, além das competências estabelecidas em regulamento, o seguinte: [...] V - normatizar e orientar os processos pertinentes de aquisição e implementação de softwares e aplicativos pela Administração Pública estadual;”.

XI - Justificativas para as seguintes situações:

XI.1 - Adoção de orçamento sigiloso, quando for o caso (art. 24 da Lei n. 14.133/2021; arts. 51 e 91 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

XI.2 - Adoção de pregão presencial, se for o caso (art. 17, § 2º, da Lei n. 14.133/2021; art. 187 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

XI.3 - Inversão entre as fases de habilitação e de apresentação de propostas e lances e de julgamento, se for o caso (art. 17, § 1º, da Lei n. 14.133/2021; art. 87, §1º, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

XI.4 - Exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira;

XI.5 - Justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio (art. 15 da Lei nº 14.133/21);

XI.6 - Justificativa das regras pertinentes à participação de cooperativas (art. 16 da Lei nº 14.133/21).

XII - Aprovação do ETP e do mapa de riscos, se houver, do orçamento estimado e do termo de referência, pela autoridade competente do órgão interessado (art. 18 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

XIII - Autorização de abertura do procedimento licitatório pela autoridade competente do órgão interessado (art. 17, VIII, e 53, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

Nota explicativa: aprovação e autorização podem constar no mesmo documento.

XIV - Designação de pregoeiro e equipe de apoio (art. 17, IX, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

XV - Matriz de riscos, quando for o caso (arts. 17, III, 33 e 34, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

Nota Explicativa: Conforme Decreto Estadual n. 21.872/2023, art. 34: “Os órgãos e entidades deverão elaborar a matriz de riscos nas contratações de obras, serviços ou fornecimentos cujo valor estimado superar a quantia de 2% do limite previsto no art. 6º, XXII, da Lei n. 14.133/2021.

§ 1º Além do caso previsto no caput, deverá ser elaborada matriz de riscos quando a natureza do processo envolver riscos relevantes que possam ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

XVI - Declaração de utilização das minutas padronizadas de edital e contrato da PGE;





XVII - Minutas do edital, contrato, ARP e respectivos anexos (art. 18, V e VI, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, X e XI, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

Nota explicativa: Deverão ser utilizadas as minutas padronizadas constantes na página da PGE na internet. Ressalte-se que o instrumento de contrato pode ser substituído por nota de empenho acompanhada de autorização de compra ou de ordem de serviço, sendo recomendada a sua formalização quando as contratações gerarem obrigações futuras, inclusive assistência técnica (art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021). Mesmo nesses casos, é necessário publicar o extrato.

XVIII - Análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado;

Nota explicativa: Conforme Despacho PGE n. 760/2023, proferido no processo SEI 00012.000487/2023-96, recomenda-se a manifestação da CGE em contratações de grande vulto e acentuada complexidade, bem como em casos de dúvidas acerca da adequação da pesquisa de preços, devendo o gestor justificar nos autos em caso de renúncia à consulta.

XIX - Parecer PGE (art. 53, § 4º, Lei n. 14.133/2021; art. 69 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

XX - Autorização de abertura de licitação pelo Secretário da SEAD (Art. 17, III, XV e XIX, da Lei Estadual n. 7.884/2022);

Nota explicativa: Caso se trate de Registro de Preços Setorial, a delegação da SEAD na forma do item II e do art. 7º do Decreto Estadual n. 21.938/2023 funciona como a autorização ora tratada (art. 7º do Decreto Estadual n. 21.938/2023);

XXI - Publicação do aviso do edital (art. 54 da Lei n. 14.133/2021; art. 93 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

XXII - Comunicação de abertura de procedimento licitatório ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação (art. 6º, Instrução Normativa nº 06/2017 - TCE/PI);

XXIII - Atas, relatórios e deliberações do Pregoeiro e equipe de apoio;

XIV - Análise final do procedimento pelo controle interno do órgão (Art.13 da Instrução Normativa nº 05/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);

XXV - Atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação e respectivas publicações;

XXVI - Publicação do extrato da Ata de Registro de Preços;

XXVII - Comunicação do resultado da licitação à Secretaria de Administração no prazo de (cinco) dias úteis, caso se trate de Registro de Preços Setorial (art. 7º, § 4º, do Decreto Estadual n. 21.938/2023);

XXVIII - Comunicação de encerramento de procedimento licitatório ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí em até 10 (dez) dias úteis após a homologação, ainda que parcial, relacionada a cada procedimento licitatório (art. 7º, Instrução Normativa nº 06/2017 - TCE/PI).

ANEXO III

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA -

OBRAS E SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA

(SEM REGISTRO DE PREÇOS) - LEI Nº 14.133/2021





DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	Documento SEI
<p>I – Documento de Formalização da Demanda, que evidencie e detalhe a necessidade administrativa do objeto a ser contratado, devendo contemplar (art. 18, I, da Lei n. 14.133/2021; art. 159, I, do Decreto Estadual n. 21.872/2023):</p> <p>I.1 - a descrição da necessidade que se pretende atender por meio da contratação do objeto;</p> <p>I.2 - a estimativa de quantitativo do objeto a ser contratado, justificado conforme o Plano Anual de Contratações, se houver, ou no quantitativo contratado em exercícios anteriores, quando for o caso;</p> <p>I.3 - a justificativa simplificada da necessidade da contratação, inclusive com demonstração da sua previsão no Plano Anual de Contratações, quando houver; e</p> <p>I.4 - a previsão de data em que deve ser iniciada a obra.</p>	
<p>II – Declaração de inexistência de Ata de Registro de Preços gerenciada pela SEAD/PI que contemple o objeto pretendido (art. 40 do Decreto Estadual n. 21.938/2023);</p> <p>Nota explicativa: Conforme art. 40 do Decreto Estadual n. 21.938/2023: <i>Art. 40. Os órgãos e entidades de que trata o art. 1º, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, deverão consultar a Secretaria de Administração acerca da existência de ARP vigente ou de intenção de registro de preços em andamento. Parágrafo único. Fica dispensada a consulta referida no caput nas hipóteses indicadas no Decreto Estadual nº 21.909, de 17 de março de 2023.</i></p>	
<p>III – Estudo Técnico Preliminar – ETP ou justificativa para sua dispensa (art. 18, II, Lei n. 14.133/2021; art. 17, II, e 159, I, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);</p> <p>Nota explicativa: Conforme art. 28 do Decreto Estadual n. 21.872/2023, “<i>a elaboração do ETP: I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021; e II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. [...] §2º Poderá ainda ser dispensada a elaboração de ETP caso a contratação pretendida possua valor estimado de até 10 (dez) vezes dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021”.</i></p>	
IV - Mapa de riscos, quando for o caso (art. 18, X, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, III, 31, e 159, I, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	





V – Projeto Básico (art. 18, II, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, V, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

Nota explicativa: deverá ser observada a lista de documentos contida no Anexo I desta lista (Documentação Técnica de Obras). Verificar orientações sobre elaboração de Projeto Básico no [Manual de Orientações para Execução e Fiscalização de Obras Públicas](#) da CGE, constante no site <http://www.cge.pi.gov.br/index.php/publicacoes/category/5-manuais>, além de outras orientações da CGE sobre o tema. Além disso, conforme Acórdão TCU nº 632/2012, deverão ser observadas as diretrizes da OT nº IBR nº 01/2006 – IBRAOP. Além disso, deverão constar no Projeto Básico as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade para a contratação pretendida, conforme Decreto Estadual n. 23.891/2025.

Nota explicativa: o profissional responsável pela elaboração do Projeto Básico deverá firmar declaração nos seguintes termos:

Assunto: Declaração de Conformidade do Orçamento da Obra com os quantitativos e os custos do SINAPI.

Declaro sob as penas da lei e para os fins que se fizerem necessários, que existe compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes no orçamento analítico, sintético e cronograma físico-financeiro com os quantitativos do projeto de arquitetura e complementares de engenharia entre si e com o custo do SINAPI e/ou (CITAR OUTRAS TABELAS DE PREÇOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS), conforme prescreve o Decreto Federal nº 7.983 de 8 de abril de 2013, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº (DESCREVER O NÚMERO DA ART). A declaração acima faz referência a seguinte obra: (DESCREVER O OBJETO DA OBRA).

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente."

VI - Elaboração, se for o caso, de projeto executivo, ou justificativa de que será elaborado pelo Contratado ou informação de que os projetos que instruem os autos já estão em nível de projeto executivo ou dispensam sua elaboração (46, § 1º, Lei n. 14.133/2021);

Nota explicativa: O art. 46, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 dispõe que "É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei." De sua vez, o no § 3º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021 consigna que "Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos."

VII – Termo de Cooperação ou congênero, caso se trate de obras em imóveis de outro ente federado;

VIII – Parecer técnico sobre o regime de empreitada adotado (Acórdão TCU nº 1978/2013 – Plenário);





<p>IX – Justificativas para as seguintes situações:</p> <p>IX.1 - Adoção de orçamento sigiloso, quando for o caso (art. 24 da Lei n. 14.133/2021; arts. 51 e 91 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);</p> <p>IX.2 - Adoção de concorrência presencial, se for o caso (art. 17, § 2º, da Lei n. 14.133/2021; art. 187 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);</p> <p>IX.3 - Inversão entre as fases de habilitação e de apresentação de propostas e lances e de julgamento, se for o caso (art. 17, § 1º, da Lei n. 14.133/2021; art. 87, §1º, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);</p> <p>IX.4 - Justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio (art. 15 da Lei nº 14.133/21);</p> <p>IX.5 - Justificativa das regras pertinentes à participação de cooperativas (art. 16 da Lei nº 14.133/21);</p> <p>IX.6 - Justificativa dos índices para qualificação econômico-financeira (art. 69, Lei n. 14.133/2021);</p> <p>IX.7 - Justificativa quanto à indicação de parcelas de maior relevância para fins de julgamento dos atestados de capacidade técnica (art. 67, § 1º, Lei n. 14.133/2021; Acórdão TCU nº 1309/2014 – Plenário);</p> <p>IX.8 - Justificativa quanto a exigências mínimas relativas às instalações e equipamentos, se houver (art. 67, III, Lei n. 14.133/2021);</p>	
X - Aprovação do ETP e do mapa de riscos, se houver, do orçamento estimado e do Projeto Básico, pela autoridade competente do órgão interessado (art. 18 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
XI - Autorização de abertura do procedimento licitatório pela autoridade competente do órgão interessado (art. 17, VIII, e 53, do Decreto Estadual n. 21.872/2023); Nota explicativa: aprovação e autorização podem constar no mesmo documento.	
XII – Autorização da contratação pela Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados – CGFR (arts. 2º, XI, e 3º, II, do Decreto Estadual n. 21.908/2023); Nota explicativa: Conforme arts. 2º, XI, e 3º, II, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: Art. 2º São atribuições da Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados: [...] XI - analisar e deliberar sobre as aberturas de procedimentos licitatórios relativos a obras e outros serviços de engenharia a serem financiadas com recursos do Tesouro Estadual. Art. 3º Fica condicionada à prévia anuência da Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados: [...] II - contratos administrativos que impliquem em aumento de despesas custeadas com recursos do Tesouro Estadual ou de fundos estatutais, observada a exceção do art. 2º, XII, deste Decreto.	
Nota explicativa 2: A autorização específica da CGFR poderá ser dispensada em casos de contratações que não ultrapassem o valor de alçada por ela definido, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: “A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso.”	
XIII – Nota de Reserva (arts. 17, VII, e 52, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	





XIV - Designação de agente de contratação ou comissão de contratação, conforme o caso (art. 17, IX, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
XV – Declaração de utilização das minutas padronizadas da PGE;	
XVI - Matriz de riscos, quando for o caso (arts. 17, III, 33 e 34, do Decreto Estadual n. 21.872/2023); Nota Explicativa: Conforme Decreto Estadual n. 21.872/2023, art. 34: "Os órgãos e entidades deverão elaborar a matriz de riscos nas contratações de obras, serviços ou fornecimentos cujo valor estimado superar a quantia de 2% do limite previsto no art. 6º, XXII, da Lei n. 14.133/2021. § 1º Além do caso previsto no caput, deverá ser elaborada matriz de riscos quando a natureza do processo envolver riscos relevantes que possam ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato."	
XVII - Declaração de utilização das minutas padronizadas de edital e contrato da PGE;	
XVIII – Minutas do edital, contrato e respectivos anexos (art. 18, V e VI, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, X e XI, do Decreto Estadual n. 21.872/2023); Nota explicativa: Deverão ser utilizadas as minutas padronizadas constantes na página da PGE na internet. Ressalte-se que o instrumento de contrato pode ser substituído por nota de empenho acompanhada de autorização de compra ou de ordem de serviço, sendo recomendada a sua formalização quando as contratações gerarem obrigações futuras, inclusive assistência técnica (art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021). Mesmo nesses casos, é necessário publicar o extrato. Nota explicativa 2: A minuta de contrato deverá ser assinada pelo servidor que a elaborou, sendo que o contrato em si deverá ser assinado pela autoridade competente do órgão.	
XIX – Análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado;	
XX - Parecer PGE (art. 53, § 4º, Lei n. 14.133/2021; art. 69 do Decreto Estadual n. 21.872/2023); A manifestação específica da PGE poderá ser dispensada caso exista Parecer Referencial que trate do caso.	
XXI – Autorização do Secretário da SEAD para a contratação (art. 17, III, XV e XIX, da Lei Estadual n. 7.884/2022);	
XXII - Publicação do aviso do edital (art. 54 da Lei n. 14.133/2021; art. 93 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	





XXIII - Comunicação de abertura de procedimento licitatório ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação (art. 6º, Instrução Normativa nº 06/2017 - TCE/PI);	
XXIV - Atas, relatórios e deliberações do Agente de Contratação/Comissão de Contratação e equipe de apoio;	
XXV - Análise final do procedimento pelo controle interno do órgão (Art.13 da Instrução Normativa nº 05/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);	
XXVI - Atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação e respectivas publicações;	
XXVII - Comunicação de encerramento de procedimento licitatório ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí em até 10 (dez) dias úteis após a homologação, ainda que parcial, relacionada a cada procedimento licitatório (art. 7º, Instrução Normativa nº 06/2017 - TCE/PI).	
XXVIII – Parecer SEFAZ, nos casos especificados no Decreto Estadual 17.084/2017, e Autorização de Reserva Orçamentária - ARO; Nota explicativa: A manifestação específica da SEFAZ poderá ser dispensada em casos que não ultrapassem o valor de alçada definido pela CGFR, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: “A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso.”	
XXIX - Indicação do fiscal do contrato ou comissão equivalente, preferencialmente, do setor que receberá o bem ou serviço (art. 117 c/c 7º da Lei n. 14.133/2021; arts. 65 a 67 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
XXX – Publicação do contrato (art. 94, Lei n. 14.133/2021; art. 8º, Decreto Estadual nº 17.084/2017);	
XXXI – Comunicação de assinatura do contrato ou documento substitutivo ao TCE até 10 (dez) dias úteis após o ato (art. 11, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI).	
XXXII – Ordem de Serviço devidamente ratificada pelo Secretário de Governo ou por agente delegado, e publicada no Diário Oficial do Estado (art. 1º do Decreto Estadual n. 23.644/2025); Nota explicativa: Conforme parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual n. 23.644/2025. “O descumprimento dos requisitos contidos no caput deste artigo implica em nulidade da ordem de serviço e bloqueio da unidade gestora no SIAFE-PI”.	

ANEXO III-A**DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DE OBRAS**

I - DOCUMENTAÇÃO GERAL DE ENGENHARIA
a) Plano de Trabalho.
b) Quadro de Composição de Investimento.





c) Titularidade da área de intervenção.
d) Planta de localização da intervenção com coordenadas geográficas
e) Relatório de Sondagem
f) ART de Sondagem
g) ART/RRT de projeto(s).
h) ART/RRT de orçamento.
i) ART/RRT de elaboração de termo de referência para estudos ou projetos.
j) Planilha Orçamentária detalhada, impressa e em arquivo digital editável, indicando índice de BDI, fontes e códigos de composições de serviços, responsável técnico, data base, encargos sociais e manifestação quanto a desoneração, indicando que a alternativa adotada é a mais adequada para a administração pública.
l) Composição analítica do BDI.
m) Composição de Preços Unitários para composições de custos não disponíveis no sistema SINAPI/SICRO.
n) Quadro Resumo de Cotações, apresentando, no mínimo, três cotações para cada item e indicando nome da empresa, CNPJ, telefone, nome do contato e data, assinado pelo responsável técnico pela planilha orçamentária. OBS: Adotar como referência valor igual ou inferior à mediana.
o) Cronograma Físico-Financeiro.
p) Memória de cálculo de quantidades dos serviços indicados na planilha orçamentária.
q) Dispensa, licença ambiental prévia ou outra manifestação do órgão ambiental aplicável à intervenção.
r) Memorial Descritivo
s) Especificação técnica dos bens, equipamentos ou insumos.
t) Declarações de existência, viabilidade de fornecimento ou capacidade de atendimento de água potável, energia elétrica, coleta de esgoto e resíduos sólidos emitidas pelas Concessionárias.

II - CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE EDIFICAÇÕES

- a) Levantamento Planialtimétrico.
- b) Projeto de Terraplenagem.
- c) Projeto de Fundações.
- d) Projeto Arquitetônico aprovado pelos órgãos responsáveis.
- e) Projeto Estrutural.
- f) Projeto de Instalação Elétrica, Telefônica, Lógica e SPDA.
- g) Projeto de Instalação Hidrossanitária.
- h) Projeto aprovado de Proteção e Combate a Incêndio.
- i) Projeto de Instalações de Ar Condicionado.
- j) Aprovação pela Vigilância Sanitária (no caso de estabelecimentos de saúde, penais, terminais de transporte, agroindústrias, restaurantes populares, entre outros).

III - IMPLANTAÇÃO/READEQUAÇÃO DE REDE PÚBLICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO



a) Descrição geral do sistema existente no entorno e correlação com o projeto, que demonstra capacidade operacional e considera a proposta de intervenção.
b) Levantamento planialtimétrico da área, com curvas de nível.
c) Mapeamento da rede existente, no que se relaciona com o projeto.
d) Projeto aprovado pela concessionária de rede de esgotamento sanitário, com no mínimo:
d.1. Planta baixa da rede indicando detalhamento da tubulação, comprimento, diâmetro e material dos trechos;
d.2. Perfis transversais e longitudinais (com indicação de PV a PV, perfil do terreno, rede à executar e cotas).
d.3. Detalhe dos elementos complementares (poço de visita, caixa de ligação, etc).
d.4. Detalhamento das ligações domiciliares;
e) Planilhas de cálculo de vazão.
f) Indicação de áreas de jazidas e bota-fora.
g) Declaração de guarda, manutenção e operação emitida pela concessionária.

IV - ETA, ETE, ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO, ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO E RESERVATÓRIOS

a) Projeto hidráulico aprovado pela concessionária, indicando planta de situação e localização, implantação com níveis, plantas baixas, cortes e elevações, além do detalhamento da tubulação.
b) Dimensionamento dos elementos hidráulicos.
c) Levantamento planialtimétrico.
d) Projeto de Terraplenagem.
e) Projeto de Fundações.
f) Projeto Estrutural.
g) Projeto aprovado de Instalações Elétricas.
h) Projeto de SPDA.
i) Projeto aprovado de Proteção e Combate a Incêndio.
j) Indicação de áreas de jazidas e bota-fora.
l) Declaração de guarda, manutenção e operação emitida pela concessionária.
m) Outorga para uso de corpo d'água.

V - IMPLANTAÇÃO/READEQUAÇÃO DE REDE PÚBLICA DE DRENAGEM PLUVIAL

a) Levantamento planialtimétrico da área, com curvas de nível.
b) Planta de rede existente.
c) Projeto do sistema de drenagem pluvial, com no mínimo:
c.1. Indicação dos elementos existentes, a demolir e a executar;
c.2. Planta baixa da rede indicando detalhamento da tubulação, comprimento, diâmetro, material e declividade;
c.3. Perfis transversais e longitudinais (com indicação de PV a PV, perfil do terreno, rede à executar e cotas).





- | |
|--|
| d) Detalhe dos elementos complementares (poço de visita, bocas de lobo, dissipadores, etc). |
| e) Estudo hidrológico da bacia de contribuição, acompanhado da planilha de cálculo de vazão. |
| f) Indicação de áreas de jazidas e bota-fora. |

VI - EXECUÇÃO DE OBRAS DE ARTE

- a) Levantamento Planialtimétrico.
- b) Projeto de Terraplenagem.
- c) Projeto de Fundações.
- d) Projeto Estrutural.
- e) Projeto aprovado de energia elétrica e iluminação.

VII - IMPLANTAÇÃO/READEQUAÇÃO DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- a) Projeto completo da rede de distribuição (urbana ou rural), aprovado pela concessionária.
- b) Planilha de cálculo de queda de tensão.
- c) Declaração de guarda, manutenção e operação emitida pela concessionária.

VIII - EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO OU RECAPEAMENTO

- a) Descrição geral do sistema viário existente e sua correlação com o projeto.
- b) Levantamento Planialtimétrico com curvas de nível.
- c) Projeto geométrico indicando no mínimo comprimento, largura, áreas, detalhe dos cruzamentos, locação dos eixos das ruas com identificação dos trechos pavimentados, tipo de pavimento e calçadas acessíveis.
- d) Perfil longitudinal das ruas indicando perfil natural do terreno e da pavimentação à executar, sempre que a espessura média de movimentação de terra exceder 20 cm.
- e) Seções transversais tipo indicando largura, declividade, espessuras e características de cada camada, detalhes da pintura ou imprimação, posição dos passeios, dimensões das guias, sarjetas e canteiros.
- f) Indicação da usina de asfalto (croqui indicando a usina com a correspondente distância)
- g) Indicação de áreas de jazidas e bota-fora.
- h) Projeto de sinalização viária vertical e horizontal aprovado pelo órgão competente, incluindo placas denominativas no início e fim dos logradouros públicos.

IX - IMPLANTAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA

- a) Croqui do local de implantação do poço, com coordenadas geográficas, detalhamento dos mecanismos de proteção da área circunvizinha e indicação de tratamento, quando destinado para consumo humano.





- b) Projeto hidráulico para captação de água aprovado pelo órgão competente, indicando planta de situação e localização, implantação com níveis, plantas baixas, cortes e elevações, além do detalhamento da tubulação.
- c) Dimensionamento dos elementos hidráulicos.
- d) Projeto de instalações elétricas.
- e) Levantamento planialtimétrico.
- f) Projeto de Terraplenagem.
- g) Estudo hidrogeológico.
- h) Laudo de análise físico/química e bacteriológica da água.
- i) Teste de vazão.
- j) Indicação de áreas de jazidas e bota-fora.
- l) Declaração de guarda, manutenção e operação emitida pela concessionária.
- m) Outorga para uso de corpo d'água.

X - IMPLANTAÇÃO/READEQUAÇÃO DISPOSIÇÃO FINAL PARA RESÍDUOS SÓLIDOS

- a) Descrição geral do sistema, contemplando caracterização geológica, geotécnica e climatológica, estudos populacionais, caracterização do lixo, estudos econômicos e ambientais, dimensionamento, sistema de drenagem dos gases e do chorume, sistema de drenagem pluvial, memórias de cálculo, arborização, cercas, acessos e serviços, especificação de materiais e serviços, plano operacional, justificativa da vida útil estabelecida e destinação pós uso.
- b) Projeto de aterro sanitário, contemplando impermeabilização, coleta e tratamento de efluentes, captação de gases e drenagem.
- c) Projeto aprovado de implantação
- d) Projeto de monitoramento ambiental, topográfico e geotécnico.
- e) Levantamento planialtimétrico.
- f) Projeto de terraplenagem.
- g) Projeto aprovado de instalações elétricas.
- h) Projeto aprovado de prevenção e combate a incêndio.
- i) Indicação de áreas de jazidas e bota-fora.

ANEXO IV**LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA****PARA REGISTRO DE PREÇOS - OBRAS E SERVIÇOS ESPECIAIS****DE ENGENHARIA - LEI Nº 14.133/2021**

DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	Documento SEI
---------------------------------------	----------------------





I – Documento de Formalização da Demanda, que evidencie e detalhe a necessidade administrativa do objeto a ser contratado, devendo contemplar (art. 18, I, da Lei n. 14.133/2021; art. 159, I, do Decreto Estadual n. 21.872/2023): I.1 - a descrição da necessidade que se pretende atender por meio da contratação do objeto; I.2 - a estimativa de quantitativo do objeto a ser contratado, justificado conforme o Plano Anual de Contratações, se houver, ou no quantitativo contratado em exercícios anteriores, quando for o caso; I.3 - a justificativa simplificada da necessidade da contratação, inclusive com demonstração da sua previsão no Plano Anual de Contratações, quando houver; e I.4 - a previsão de data em que deve ser iniciada a obra; I.5 – justificativa para a adoção do Sistema de Registro de Preços, conforme art. 4º, parágrafo único do Decreto Estadual n. 21.938/2023.	
II – Caso se trate de Registro de Preços Setorial, deverá constar delegação da SEAD para tanto (art. 7º do Decreto Estadual n. 21.938/2023);	
III – Declaração de inexistência de Ata de Registro de Preços gerenciada pela SEAD/PI que contemple o objeto pretendido (art. 40 do Decreto Estadual n. 21.938/2023); Nota explicativa: Conforme art. 40 do Decreto Estadual n. 21.938/2023: <i>Art. 40. Os órgãos e entidades de que trata o art. 1º, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, deverão consultar a Secretaria de Administração acerca da existência de ARP vigente ou de intenção de registro de preços em andamento. Parágrafo único. Fica dispensada a consulta referida no caput nas hipóteses indicadas no Decreto Estadual nº 21.909, de 17 de março de 2023.</i>	
IV – Estudo Técnico Preliminar – ETP ou justificativa para sua dispensa (art. 18, II, Lei n. 14.133/2021; art. 17, II, e 159, I, do Decreto Estadual n. 21.872/2023); Nota explicativa: Conforme art. 28 do Decreto Estadual n. 21.872/2023, “a elaboração do ETP: I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021; e II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. [...] §2º Poderá ainda ser dispensada a elaboração de ETP caso a contratação pretendida possua valor estimado de até 10 (dez) vezes dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021”.	
V – Divulgação da intenção de registro de preços para que os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual participem do registro de preços (art. 12 do Decreto Estadual n. 21.938/2023); V.1 – Caso haja participação de outros órgãos, deverão ser consolidadas as demandas de todos, de forma que constem no Termo de Referência (art. 6º, IV, do Decreto Estadual n. 21.938/2023); Nota explicativa: Conforme art. 12, § 2º, do Decreto Estadual n. 21.938/2023, a divulgação da intenção de registro de preços será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante. Tal divulgação também será dispensável quando se tratar de registro de preços setorial.	
VI - Mapa de riscos, quando for o caso (art. 18, X, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, III, 31, e 159, I, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	





VII – Projeto Básico (art. 18, II, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, V, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

Nota explicativa: deverá ser observada a lista de documentos contida no Anexo I desta lista (Documentação Técnica de Obras). Verificar orientações sobre elaboração de Projeto Básico no [Manual de Orientações para Execução e Fiscalização de Obras Públicas](#) da CGE, constante no site <http://www.cge.pi.gov.br/index.php/publicacoes/category/5-manuais>, além de outras orientações da CGE sobre o tema. Além disso, conforme Acórdão TCU nº 632/2012, deverão ser observadas as diretrizes da OT nº IBR nº 01/2006 – IBRAOP. Além disso, deverão constar no Projeto Básico as Além disso, deverão constar no Projeto Básico as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade para a contratação pretendida, conforme Decreto Estadual n. 23.891/2025.

Nota explicativa: o profissional responsável pela elaboração do Projeto Básico deverá firmar declaração nos seguintes termos:

"Assunto: Declaração de Conformidade do Orçamento da Obra com os quantitativos e os custos do SINAPI.

Declaro sob as penas da lei e para os fins que se fizerem necessários, que existe compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes no orçamento analítico, sintético e cronograma físico-financeiro com os quantitativos do projeto de arquitetura e complementares de engenharia entre si e com o custo do SINAPI e/ou (CITAR OUTRAS TABELAS DE PREÇOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS), conforme prescreve o Decreto Federal nº 7.983 de 8 de abril de 2013, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº (DESCREVER O NÚMERO DA ART). A declaração acima faz referência a seguinte obra: (DESCREVER O OBJETO DA OBRA).

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente."

VIII - Elaboração, se for o caso, de projeto executivo, ou justificativa de que será elaborado pelo Contratado ou informação de que os projetos que instruem os autos já estão em nível de projeto executivo ou dispensam sua elaboração (46, § 1º, Lei n. 14.133/2021);

Nota explicativa: O art. 46, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 dispõe que "É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei." De sua vez, o no § 3º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021 consigna que "Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos."

IX – Termo de Cooperação ou congênero, caso se trate de obras em imóveis de outro ente federado;

X – Parecer técnico sobre o regime de empreitada adotado (Acórdão TCU nº 1978/2013 – Plenário);





XI – Justificativas para as seguintes situações: XI.1 - Adoção de orçamento sigiloso, quando for o caso (art. 24 da Lei n. 14.133/2021; arts. 51 e 91 do Decreto Estadual n. 21.872/2023); XI.2 - Adoção de concorrência presencial, se for o caso (art. 17, § 2º, da Lei n. 14.133/2021; art. 187 do Decreto Estadual n. 21.872/2023); XI.3 - Inversão entre as fases de habilitação e de apresentação de propostas e lances e de julgamento, se for o caso (art. 17, § 1º, da Lei n. 14.133/2021; art. 87, §1º, do Decreto Estadual n. 21.872/2023); XI.4 - Justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio (art. 15 da Lei nº 14.133/21); XI.5 - Justificativa das regras pertinentes à participação de cooperativas (art. 16 da Lei nº 14.133/21); XI.6 - Justificativa dos índices para qualificação econômico-financeira (art. 69, Lei n. 14.133/2021); XI.7 - Justificativa quanto à indicação de parcelas de maior relevância para fins de julgamento dos atestados de capacidade técnica (art. 67, § 1º, Lei n. 14.133/2021; Acórdão TCU nº 1309/2014 – Plenário); XI.8 - Justificativa quanto a exigências mínimas relativas às instalações e equipamentos, se houver (art. 67, III, Lei n. 14.133/2021);	
XII - Aprovação do ETP e do mapa de riscos, se houver, do orçamento estimado e do Projeto Básico, pela autoridade competente do órgão interessado (art. 18 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
XIII - Autorização de abertura do procedimento licitatório pela autoridade competente do órgão interessado (art. 17, VIII, e 53, do Decreto Estadual n. 21.872/2023); Nota explicativa: aprovação e autorização podem constar no mesmo documento.	
XIV - Designação de agente de contratação ou comissão de contratação, conforme o caso (art. 17, IX, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
XV – Declaração de utilização das minutas padronizadas da PGE;	
XVI - Matriz de riscos, quando for o caso (arts. 17, III, 33 e 34, do Decreto Estadual n. 21.872/2023); Nota Explicativa: Conforme Decreto Estadual n. 21.872/2023, art. 34: "Os órgãos e entidades deverão elaborar a matriz de riscos nas contratações de obras, serviços ou fornecimentos cujo valor estimado superar a quantia de 2% do limite previsto no art. 6º, XXII, da Lei n. 14.133/2021. § 1º Além do caso previsto no caput, deverá ser elaborada matriz de riscos quando a natureza do processo envolver riscos relevantes que possam ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato."	
XVII - Declaração de utilização das minutas padronizadas de edital e contrato da PGE;	





XVIII – Minutas do edital, contrato e respectivos anexos (art. 18, V e VI, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, X e XI, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

Nota explicativa: Deverão ser utilizadas as minutas padronizadas constantes na página da PGE na *internet*. Ressalte-se que o instrumento de contrato pode ser substituído por nota de empenho acompanhada de autorização de compra ou de ordem de serviço, sendo recomendada a sua formalização quando as contratações gerarem obrigações futuras, inclusive assistência técnica (art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021). Mesmo nesses casos, é necessário publicar o extrato.

Nota explicativa 2: A minuta de contrato deverá ser assinada pelo servidor que a elaborou, sendo que o contrato em si deverá ser assinado pela autoridade competente do órgão.

XIX – Análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado;

Nota explicativa: Conforme Despacho PGE n. 760/2023, proferido no processo SEI 00012.000487/2023-96, recomenda-se a manifestação da CGE em contratações de grande vulto e acentuada complexidade, bem como em casos de dúvidas acerca da adequação da pesquisa de preços, devendo o gestor justificar nos autos em caso de renúncia à consulta.

XX - Parecer PGE (art. 53, § 4º, Lei n. 14.133/2021; art. 69 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

A manifestação específica da PGE poderá ser dispensada caso exista Parecer Referencial que trate do caso.

XXI – Autorização do Secretário da SEAD para a contratação (art. 17, III, XV e XIX, da Lei Estadual n. 7.884/2022);

Nota explicativa: Caso se trate de Registro de Preços Setorial, a delegação da SEAD na forma do item II e do art. 7º do Decreto Estadual n. 21.938/2023 funciona como a autorização ora tratada (art. 7º do Decreto Estadual n. 21.938/2023);

XXII - Publicação do aviso do edital (art. 54 da Lei n. 14.133/2021; art. 93 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

XXIII - Comunicação de abertura de procedimento licitatório ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação (art. 6º, Instrução Normativa nº 06/2017 - TCE/PI);

XXIV - Atas, relatórios e deliberações do Agente de Contratação/Comissão de Contratação e equipe de apoio;

XXV - Análise final do procedimento pelo controle interno do órgão (Art.13 da Instrução Normativa nº 05/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);

XXVI - Atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação e respectivas publicações;

XXVII - Publicação do extrato da Ata de Registro de Preços;





XXVIII – Comunicação do resultado da licitação à Secretaria de Administração no prazo de (cinco) dias úteis, caso se trate de Registro de Preços Setorial (art. 7º, § 4º, do Decreto Estadual n. 21.938/2023);	
XXIX - Comunicação de encerramento de procedimento licitatório ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí em até 10 (dez) dias úteis após a homologação, ainda que parcial, relacionada a cada procedimento licitatório (art. 7º, Instrução Normativa nº 06/2017 - TCE/PI).	

ANEXO IV-A**DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DE OBRAS**

I - DOCUMENTAÇÃO GERAL DE ENGENHARIA
a) Plano de Trabalho.
b) Quadro de Composição de Investimento.
c) Titularidade da área de intervenção.
d) Planta de localização da intervenção com coordenadas geográficas
e) Relatório de Sondagem
f) ART de Sondagem
g) ART/RRT de projeto(s).
h) ART/RRT de orçamento.
i) ART/RRT de elaboração de termo de referência para estudos ou projetos.
j) Planilha Orçamentária detalhada, impressa e em arquivo digital editável, indicando índice de BDI, fontes e códigos de composições de serviços, responsável técnico, data base, encargos sociais e manifestação quanto a desoneração, indicando que a alternativa adotada é a mais adequada para a administração pública.
l) Composição analítica do BDI.
m) Composição de Preços Unitários para composições de custos não disponíveis no sistema SINAPI/SICRO.
n) Quadro Resumo de Cotações, apresentando, no mínimo, três cotações para cada item e indicando nome da empresa, CNPJ, telefone, nome do contato e data, assinado pelo responsável técnico pela planilha orçamentária. OBS: Adotar como referência valor igual ou inferior à mediana.
o) Cronograma Físico-Financeiro.
p) Memória de cálculo de quantidades dos serviços indicados na planilha orçamentária.
q) Dispensa, licença ambiental prévia ou outra manifestação do órgão ambiental aplicável à intervenção.
r) Memorial Descritivo
s) Especificação técnica dos bens, equipamentos ou insumos.
t) Declarações de existência, viabilidade de fornecimento ou capacidade de atendimento de água potável, energia elétrica, coleta de esgoto e resíduos sólidos emitidas pelas Concessionárias.



**II - CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE EDIFICAÇÕES**

- a) Levantamento Planialtimétrico.
- b) Projeto de Terraplenagem.
- c) Projeto de Fundações.
- d) Projeto Arquitetônico aprovado pelos órgãos responsáveis.
- e) Projeto Estrutural.
- f) Projeto de Instalação Elétrica, Telefônica, Lógica e SPDA.
- g) Projeto de Instalação Hidrossanitária.
- h) Projeto aprovado de Proteção e Combate a Incêndio.
- i) Projeto de Instalações de Ar Condicionado.
- j) Aprovação pela Vigilância Sanitária (no caso de estabelecimentos de saúde, penais, terminais de transporte, agroindústrias, restaurantes populares, entre outros).

III - IMPLANTAÇÃO/READEQUAÇÃO DE REDE PÚBLICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

- a) Descrição geral do sistema existente no entorno e correlação com o projeto, que demonstra capacidade operacional e considera a proposta de intervenção.
- b) Levantamento planialtimétrico da área, com curvas de nível.
- c) Mapeamento da rede existente, no que se relaciona com o projeto.
- d) Projeto aprovado pela concessionária de rede de esgotamento sanitário, com no mínimo:
 - d.1. Planta baixa da rede indicando detalhamento da tubulação, comprimento, diâmetro e material dos trechos;
 - d.2. Perfis transversais e longitudinais (com indicação de PV a PV, perfil do terreno, rede à executar e cotas).
 - d.3. Detalhe dos elementos complementares (poço de visita, caixa de ligação, etc).
 - d.4. Detalhamento das ligações domiciliares;
- e) Planilhas de cálculo de vazão.
- f) Indicação de áreas de jazidas e bota-fora.
- g) Declaração de guarda, manutenção e operação emitida pela concessionária.

IV - ETA, ETE, ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO, ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO E RESERVATÓRIOS

- a) Projeto hidráulico aprovado pela concessionária, indicando planta de situação e localização, implantação com níveis, plantas baixas, cortes e elevações, além do detalhamento da tubulação.
- b) Dimensionamento dos elementos hidráulicos.
- c) Levantamento planialtimétrico.
- d) Projeto de Terraplenagem.
- e) Projeto de Fundações.
- f) Projeto Estrutural.
- g) Projeto aprovado de Instalações Elétricas.
- h) Projeto de SPDA.





- | |
|---|
| i) Projeto aprovado de Proteção e Combate a Incêndio. |
| j) Indicação de áreas de jazidas e bota-fora. |
| l) Declaração de guarda, manutenção e operação emitida pela concessionária. |
| m) Outorga para uso de corpo d'água. |

V - IMPLANTAÇÃO/READEQUAÇÃO DE REDE PÚBLICA DE DRENAGEM PLUVIAL

- | |
|--|
| a) Levantamento planialtimétrico da área, com curvas de nível. |
| b) Planta de rede existente. |
| c) Projeto do sistema de drenagem pluvial, com no mínimo: |
| c.1. Indicação dos elementos existentes, a demolir e a executar; |
| c.2. Planta baixa da rede indicando detalhamento da tubulação, comprimento, diâmetro, material e declividade; |
| c.3. Perfis transversais e longitudinais (com indicação de PV a PV, perfil do terreno, rede à executar e cotas). |
| d) Detalhe dos elementos complementares (poço de visita, bocas de lobo, dissipadores, etc). |
| e) Estudo hidrológico da bacia de contribuição, acompanhado da planilha de cálculo de vazão. |
| f) Indicação de áreas de jazidas e bota-fora. |

VI - EXECUÇÃO DE OBRAS DE ARTE

- | |
|---|
| a) Levantamento Planialtimétrico. |
| b) Projeto de Terraplenagem. |
| c) Projeto de Fundações. |
| d) Projeto Estrutural. |
| e) Projeto aprovado de energia elétrica e iluminação. |

VII - IMPLANTAÇÃO/READEQUAÇÃO DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- | |
|--|
| a) Projeto completo da rede de distribuição (urbana ou rural), aprovado pela concessionária. |
| b) Planilha de cálculo de queda de tensão. |
| c) Declaração de guarda, manutenção e operação emitida pela concessionária. |

VIII - EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO OU RECAPEAMENTO

- | |
|--|
| a) Descrição geral do sistema viário existente e sua correlação com o projeto. |
| b) Levantamento Planialtimétrico com curvas de nível. |





- c) Projeto geométrico indicando no mínimo comprimento, largura, áreas, detalhe dos cruzamentos, locação dos eixos das ruas com identificação dos trechos pavimentados, tipo de pavimento e calçadas acessíveis.
- d) Perfil longitudinal das ruas indicando perfil natural do terreno e da pavimentação à executar, sempre que a espessura média de movimentação de terra exceder 20 cm.
- e) Seções transversais tipo indicando largura, declividade, espessuras e características de cada camada, detalhes da pintura ou imprimação, posição dos passeios, dimensões das guias, sarjetas e canteiros.
- f) Indicação da usina de asfalto (croqui indicando a usina com a correspondente distância)
- g) Indicação de áreas de jazidas e bota-fora.
- h) Projeto de sinalização viária vertical e horizontal aprovado pelo órgão competente, incluindo placas denominativas no início e fim dos logradouros públicos.

IX - IMPLANTAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA

- a) Croqui do local de implantação do poço, com coordenadas geográficas, detalhamento dos mecanismos de proteção da área circunvizinha e indicação de tratamento, quando destinado para consumo humano.
- b) Projeto hidráulico para captação de água aprovado pelo órgão competente, indicando planta de situação e localização, implantação com níveis, plantas baixas, cortes e elevações, além do detalhamento da tubulação.
- c) Dimensionamento dos elementos hidráulicos.
- d) Projeto de instalações elétricas.
- e) Levantamento planialtimétrico.
- f) Projeto de Terraplenagem.
- g) Estudo hidrogeológico.
- h) Laudo de análise físico/química e bacteriológica da água.
- i) Teste de vazão.
- j) Indicação de áreas de jazidas e bota-fora.
- l) Declaração de guarda, manutenção e operação emitida pela concessionária.
- m) Outorga para uso de corpo d'água.

X - IMPLANTAÇÃO/READEQUAÇÃO DISPOSIÇÃO FINAL PARA RESÍDUOS SÓLIDOS

- a) Descrição geral do sistema, contemplando caracterização geológica, geotécnica e climatológica, estudos populacionais, caracterização do lixo, estudos econômicos e ambientais, dimensionamento, sistema de drenagem dos gases e do chorume, sistema de drenagem pluvial, memórias de cálculo, arborização, cercas, acessos e serviços, especificação de materiais e serviços, plano operacional, justificativa da vida útil estabelecida e destinação pós uso.
- b) Projeto de aterro sanitário, contemplando impermeabilização, coleta e tratamento de efluentes, captação de gases e drenagem.
- c) Projeto aprovado de implantação
- d) Projeto de monitoramento ambiental, topográfico e geotécnico.





- | |
|--|
| e) Levantamento planialtimétrico. |
| f) Projeto de terraplenagem. |
| g) Projeto aprovado de instalações elétricas. |
| h) Projeto aprovado de prevenção e combate a incêndio. |
| i) Indicação de áreas de jazidas e bota-fora. |

ANEXO V

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ABERTURA DE PREGÃO -

SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA (SEM SRP) - LEI N. 14.133/2021

DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	Documento SEI
<p>I – Documento de Formalização da Demanda, que evidencie e detalhe a necessidade administrativa do objeto a ser contratado, devendo contemplar (art. 18, I, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, I, do Decreto Estadual n. 21.872/2023):</p> <p>I.1 - a descrição da necessidade que se pretende atender por meio da contratação do serviço, acompanhada de manifestação acerca da natureza comum do objeto (art. 6º, XLI, da Lei n. 14.133/2021);</p> <p>I.2 - a estimativa de quantitativo do objeto a ser contratado, justificado conforme o Plano Anual de Contratações, se houver, ou no quantitativo contratado em exercícios anteriores, quando for o caso;</p> <p>I.3 - a justificativa simplificada da necessidade da contratação, inclusive com demonstração da sua previsão no Plano Anual de Contratações, quando houver; e</p> <p>I.4 - a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços.</p>	
<p>II – Declaração da Secretaria de Administração acerca da existência de ARP vigente ou de intenção de registro de preços em andamento (art. 40 do Decreto Estadual n. 21.938/2023);</p> <p>Nota explicativa: Conforme art. 40 do Decreto Estadual n. 21.938/2023: <i>Art. 40. Os órgãos e entidades de que trata o art. 1º, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, deverão consultar a Secretaria de Administração acerca da existência de ARP vigente ou de intenção de registro de preços em andamento. Parágrafo único. Fica dispensada a consulta referida no caput nas hipóteses indicadas no Decreto Estadual nº 21.909, de 17 de março de 2023.</i></p>	





<p>III - Estudo Técnico Preliminar – ETP (art. 18, II, Lei n. 14.133/2021; art. 17, II, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);</p> <p>Nota explicativa: Conforme art. 28 do Decreto Estadual n. 21.872/2023, “a elaboração do ETP: I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021; e II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. [...] §2º Poderá ainda ser dispensada a elaboração de ETP caso a contratação pretendida possua valor estimado de até 10 (dez) vezes dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021”.</p>	
<p>IV - Mapa de riscos, quando for o caso (art. 18, X, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, III, e 31, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);</p>	
<p>V - Termo de Referência (art. 18, I e II, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, V, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);</p> <p>Nota explicativa: A elaboração do TR deverá observar os requisitos estabelecidos nos arts. 35 a 38 do Decreto Estadual n. 21.872/2023. Quanto aos serviços comuns de engenharia, deverão constar também os elementos indicados no art. 36, §3º, do citado Decreto. Além disso, deverão constar no Termo de Referência as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade para a contratação pretendida, conforme Decreto Estadual n. 23.891/2025.</p>	
<p>VI - Pesquisas de preços (art. 18, IV, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, VI, e art. 50 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);</p>	
<p>VII - Elaboração, se for o caso, de projeto executivo, ou justificativa de que será elaborado pelo Contratado ou informação de que os projetos que instruem os autos já estão em nível de projeto executivo ou dispensam sua elaboração (46, § 1º, Lei n. 14.133/2021);</p> <p>Nota explicativa: O art. 46, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 dispõe que “É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.” De sua vez, o no § 3º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021 consigna que “Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.”</p>	





VIII – Justificativas para as seguintes situações: VIII.1 - Adoção de orçamento sigiloso, quando for o caso (art. 24 da Lei n. 14.133/2021; arts. 51 e 91 do Decreto Estadual n. 21.872/2023); VIII.2 - Adoção de pregão presencial, se for o caso (art. 17, § 2º, da Lei n. 14.133/2021; art. 187 do Decreto Estadual n. 21.872/2023); VIII.3 - Inversão entre as fases de habilitação e de apresentação de propostas e lances e de julgamento, se for o caso (art. 17, § 1º, da Lei n. 14.133/2021; art. 87, §1º, do Decreto Estadual n. 21.872/2023); VIII.4 - Exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira; VIII.5 - Justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio (art. 15 da Lei nº 14.133/21); VIII.6 - Justificativa das regras pertinentes à participação de cooperativas (art. 16 da Lei nº 14.133/21).	
IX - Aprovação do ETP e do mapa de riscos, se houver, do orçamento estimado e do termo de referência, pela autoridade competente do órgão interessado (art. 18 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
X - Autorização de abertura do procedimento licitatório pela autoridade competente do órgão interessado (art. 17, VIII, e 53, do Decreto Estadual n. 21.872/2023); Nota explicativa: aprovação e autorização podem constar no mesmo documento.	
XI – Autorização da contratação pela Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados – CGFR (art. 3º, II, do Decreto Estadual n. 21.908/2023); Nota explicativa: Conforme art. 3º, II, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: Art. 3º Fica condicionada à prévia anuência da Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados: [...] II - contratos administrativos que impliquem em aumento de despesas custeadas com recursos do Tesouro Estadual ou de fundos estatutais, observada a exceção do art. 2º, XII, deste Decreto.	
Nota explicativa 2: A autorização específica da CGFR poderá ser dispensada em casos de contratações que não ultrapassem o valor de alçada por ela definido, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: "A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso."	
XII - Nota de Reserva (arts. 17, VII, e 52, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
XIII - Designação de pregoeiro e equipe de apoio (art. 17, IX, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	





XIV – Matriz de riscos, quando for o caso (arts. 17, III, 33 e 34, do Decreto Estadual n. 21.872/2023); Nota Explicativa: Conforme Decreto Estadual n. 21.872/2023, art. 34: "Os órgãos e entidades deverão elaborar a matriz de riscos nas contratações de obras, serviços ou fornecimentos cujo valor estimado superar a quantia de 2% do limite previsto no art. 6º, XXII, da Lei n. 14.133/2021. § 1º Além do caso previsto no caput, deverá ser elaborada matriz de riscos quando a natureza do processo envolver riscos relevantes que possam ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato."	
XV – Declaração de utilização das minutas padronizadas de edital e contrato da PGE;	
XVI - Minutas do edital, contrato e respectivos anexos (art. 18, V e VI, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, X e XI, do Decreto Estadual n. 21.872/2023); Nota explicativa: Deverão ser utilizadas as minutas padronizadas constantes na página da PGE na <i>internet</i> . Ressalte-se que o instrumento de contrato pode ser substituído por nota de empenho acompanhada de autorização de compra ou de ordem de serviço, sendo recomendada a sua formalização quando as contratações gerarem obrigações futuras, inclusive assistência técnica (art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021). Mesmo nesses casos, é necessário publicar o extrato.	
XVII - Análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado;	
Nota explicativa: Conforme Despacho PGE n. 760/2023, proferido no processo SEI 00012.000487/2023-96, recomenda-se a manifestação da CGE em contratações de grande vulto e acentuada complexidade, bem como em casos de dúvidas acerca da adequação da pesquisa de preços, <u>devendo o gestor justificar nos autos em caso de renúncia à consulta.</u>	
XVIII - Parecer PGE (art. 53, § 4º, Lei n. 14.133/2021; art. 69 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
XIX – Autorização de abertura de licitação pelo Secretário da SEAD (Art. 17, III, XV e XIX, da Lei Estadual n. 7.884/2022);	
XX – Publicação do aviso do edital (art. 54 da Lei n. 14.133/2021; art. 93 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
XXI – Comunicação de abertura de procedimento licitatório ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação (art. 6º, Instrução Normativa nº 06/2017 - TCE/PI);	
XXII - Atas, relatórios e deliberações do Pregoeiro e equipe de apoio;	
XXIII – Análise final do procedimento pelo controle interno do órgão (Art.13 da Instrução Normativa nº 05/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);	
XXIV - Atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação e respectivas publicações;	





XXV – Parecer SEFAZ, nos casos especificados no Decreto Estadual 17.084/2017, e/ou Autorização de Reserva Orçamentária - ARO;

Nota explicativa: A manifestação específica da SEFAZ poderá ser dispensada em casos que não ultrapassem o valor de alçada definido pela CGFR, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: *"A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso."*

XXVI - Indicação do gestor e do fiscal do contrato ou comissão equivalente, preferencialmente, do setor que receberá o bem ou serviço (art. 117 da Lei n. 14.133/2021; arts. 65 a 67 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

XXVII – Publicação do contrato (art. 94 da Lei n. 14.133/2021; art. 8º, do Decreto Estadual nº 17.084/2017);

XXVIII – Comunicação de encerramento de procedimento licitatório ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí em até 10 (dez) dias úteis após a homologação, ainda que parcial, relacionada a cada procedimento licitatório (art. 7º, Instrução Normativa nº 06/2017 - TCE/PI).

XXIX - Comunicação de assinatura do contrato ou documento substitutivo ao TCE até 10 (dez) dias úteis após o ato (art. 11, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI).

XXX – Ordem de Serviço devidamente ratificada pelo Secretário de Governo ou por agente delegado, e publicada no Diário Oficial do Estado (art. 1º do Decreto Estadual n. 23.644/2025);

Nota explicativa: Conforme parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual n. 23.644/2025. *"O descumprimento dos requisitos contidos no caput deste artigo implica em nulidade da ordem de serviço e bloqueio da unidade gestora no SIAFE-PI".*

ANEXO VI

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ABERTURA DE PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS - SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA - LEI N. 14.133/2021

DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	Documento SEI
---------------------------------------	----------------------





<p>I – Documento de Formalização da Demanda, que evidencie e detalhe a necessidade administrativa do objeto a ser contratado, devendo contemplar (art. 18, I, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, I, do Decreto Estadual n. 21.872/2023):</p> <p>I.1 - a descrição da necessidade que se pretende atender por meio da contratação do serviço, acompanhada de manifestação acerca da natureza comum do objeto (art. 6º, XLI, da Lei n. 14.133/2021);</p> <p>I.2 - a estimativa de quantitativo do objeto a ser contratado, justificado conforme o Plano Anual de Contratações, se houver, ou no quantitativo contratado em exercícios anteriores, quando for o caso;</p> <p>I.3 - a justificativa simplificada da necessidade da contratação, inclusive com demonstração da sua previsão no Plano Anual de Contratações, quando houver; e</p> <p>I.4 - a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços.</p> <p>I.5 - justificativa para a adoção do Sistema de Registro de Preços, conforme art. 4º do Decreto Estadual n. 21.938/2023.</p>	
<p>II – Caso se trate de Registro de Preços Setorial, deverá constar delegação da SEAD para tanto (art. 7º do Decreto Estadual n. 21.938/2023);</p>	
<p>III – Declaração da Secretaria de Administração acerca da existência de ARP vigente ou de intenção de registro de preços em andamento (art. 40 do Decreto Estadual n. 21.938/2023);</p> <p>Nota explicativa: Conforme art. 40 do Decreto Estadual n. 21.938/2023: <i>Art. 40. Os órgãos e entidades de que trata o art. 1º, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, deverão consultar a Secretaria de Administração acerca da existência de ARP vigente ou de intenção de registro de preços em andamento. Parágrafo único. Fica dispensada a consulta referida no caput nas hipóteses indicadas no Decreto Estadual nº 21.909, de 17 de março de 2023.</i></p>	
<p>IV – Estudo Técnico Preliminar – ETP (art. 18, II, Lei n. 14.133/2021; art. 17, II, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);</p> <p>Nota explicativa: Conforme art. 28 do Decreto Estadual n. 21.872/2023, “<i>a elaboração do ETP: I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021; e II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. [...] §2º Poderá ainda ser dispensada a elaboração de ETP caso a contratação pretendida possua valor estimado de até 10 (dez) vezes dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021”.</i></p>	
<p>V – Divulgação da intenção de registro de preços para que os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual participem do registro de preços (art. 12 do Decreto Estadual n. 21.938/2023);</p> <p>V.1 – Caso haja participação de outros órgãos, deverão ser consolidadas as demandas de todos, de forma que constem no Termo de Referência (art. 6º, IV, do Decreto Estadual n. 21.938/2023);</p> <p>Nota explicativa: Conforme art. 12, § 2º, do Decreto Estadual n. 21.938/2023, a divulgação da intenção de registro de preços será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante. Tal divulgação também será dispensável quando se tratar de registro de preços setorial.</p>	





VI - Mapa de riscos, quando for o caso (art. 18, X, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, III, e 31, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
VII - Termo de Referência (art. 18, I e II, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, V, do Decreto Estadual n. 21.872/2023); Nota explicativa: A elaboração do TR deverá observar os requisitos estabelecidos nos arts. 35 a 38 do Decreto Estadual n. 21.872/2023. Quanto aos serviços comuns de engenharia, deverão constar também os elementos indicados no art. 36, §3º, do citado Decreto. Além disso, deverão constar no Termo de Referência as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade para a contratação pretendida, conforme Decreto Estadual n. 23.891/2025.	
VIII - Pesquisas de preços (art. 18, IV, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, VI, e art. 50 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
IX - Elaboração, se for o caso, de projeto executivo, ou justificativa de que será elaborado pelo Contratado ou informação de que os projetos que instruem os autos já estão em nível de projeto executivo ou dispensam sua elaboração (46, § 1º, Lei n. 14.133/2021); Nota explicativa: O art. 46, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 dispõe que “É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.” De sua vez, o no § 3º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021 consigna que “Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.”	
X - Justificativas para as seguintes situações: X.1 - Adoção de orçamento sigiloso, quando for o caso (art. 24 da Lei n. 14.133/2021; arts. 51 e 91 do Decreto Estadual n. 21.872/2023); X.2 - Adoção de pregão presencial, se for o caso (art. 17, § 2º, da Lei n. 14.133/2021; art. 187 do Decreto Estadual n. 21.872/2023); X.3 - Inversão entre as fases de habilitação e de apresentação de propostas e lances e de julgamento, se for o caso (art. 17, § 1º, da Lei n. 14.133/2021; art. 87, §1º, do Decreto Estadual n. 21.872/2023); X.4 - Exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira; X.5 - Justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio (art. 15 da Lei nº 14.133/21); X.6 - Justificativa das regras pertinentes à participação de cooperativas (art. 16 da Lei nº 14.133/21).	
XI - Aprovação do ETP e do mapa de riscos, se houver, do orçamento estimado e do termo de referência, pela autoridade competente do órgão interessado (art. 18 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
XII - Autorização de abertura do procedimento licitatório pela autoridade competente do órgão interessado (art. 17, VIII, e 53, do Decreto Estadual n. 21.872/2023); Nota explicativa: aprovação e autorização podem constar no mesmo documento.	





XIII - Designação de pregoeiro e equipe de apoio (art. 17, IX, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
XIV – Matriz de riscos, quando for o caso (arts. 17, III, 33 e 34, do Decreto Estadual n. 21.872/2023); Nota Explicativa: Conforme Decreto Estadual n. 21.872/2023, art. 34: “Os órgãos e entidades deverão elaborar a matriz de riscos nas contratações de obras, serviços ou fornecimentos cujo valor estimado superar a quantia de 2% do limite previsto no art. 6º, XXII, da Lei n. 14.133/2021. § 1º Além do caso previsto no caput, deverá ser elaborada matriz de riscos quando a natureza do processo envolver riscos relevantes que possam ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.”	
XV – Declaração de utilização das minutas padronizadas de edital e contrato da PGE;	
XVI - Minutas do edital, contrato e respectivos anexos (art. 18, V e VI, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, X e XI, do Decreto Estadual n. 21.872/2023); Nota explicativa: Deverão ser utilizadas as minutas padronizadas constantes na página da PGE na <i>internet</i> . Ressalte-se que o instrumento de contrato pode ser substituído por nota de empenho acompanhada de autorização de compra ou de ordem de serviço, sendo recomendada a sua formalização quando as contratações gerarem obrigações futuras, inclusive assistência técnica (art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021). Mesmo nesses casos, é necessário publicar o extrato.	
XVII - Análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado;	
Nota explicativa: Conforme Despacho PGE n. 760/2023, proferido no processo SEI 00012.000487/2023-96, recomenda-se a manifestação da CGE em contratações de grande vulto e acentuada complexidade, bem como em casos de dúvidas acerca da adequação da pesquisa de preços, <u>devendo o gestor justificar nos autos em caso de renúncia à consulta.</u>	
XVIII - Parecer PGE (art. 53, § 4º, Lei n. 14.133/2021; art. 69 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
XIX – Autorização de abertura de licitação pelo Secretário da SEAD (Art. 17, III, XV e XIX, da Lei Estadual n. 7.884/2022);	
XX – Publicação do aviso do edital (art. 54 da Lei n. 14.133/2021; art. 93 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
XXI – Comunicação de abertura de procedimento licitatório ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação (art. 6º, Instrução Normativa nº 06/2017 - TCE/PI);	
XXII - Atas, relatórios e deliberações do Pregoeiro e equipe de apoio;	
XXIII – Análise final do procedimento pelo controle interno do órgão (Art.13 da Instrução Normativa nº 05/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);	
XXIV - Atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação e respectivas publicações;	





XXV – Publicação do extrato da Ata de Registro de Preços;	
XXVI – Comunicação do resultado da licitação à Secretaria de Administração no prazo de (cinco) dias úteis, caso se trate de Registro de Preços Setorial (art. 7º, § 4º, do Decreto Estadual n. 21.938/2023);	
XXVII – Comunicação de encerramento de procedimento licitatório ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí em até 10 (dez) dias úteis após a homologação, ainda que parcial, relacionada a cada procedimento licitatório (art. 7º, Instrução Normativa nº 06/2017 - TCE/PI).	

ANEXO VII**LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA OU****INEXIGIBILIDADE - SERVIÇOS OU COMPRAS (ARTS. 74 E 75 DA LEI Nº 14.133/2021)**

DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	Documento SEI
I – Documento de Formalização da Demanda, que evidencie e detalhe a necessidade administrativa do objeto a ser contratado, devendo contemplar (art. 18, I, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, I, do Decreto Estadual n. 21.872/2023): I.1 - a descrição da necessidade que se pretende atender por meio da aquisição do bem ou contratação do serviço; I.2 - a estimativa de quantitativo do objeto a ser contratado, justificado conforme o Plano Anual de Contratações, se houver, ou no quantitativo contratado em exercícios anteriores, quando for o caso; I.3 - a justificativa simplificada da necessidade da contratação, inclusive com demonstração da sua previsão no Plano Anual de Contratações, quando houver; e I.4 - a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou realizado o fornecimento dos bens.	
II – Declaração de inexistência de Ata de Registro de Preços gerenciada pela SEAD/PI que contemple o objeto pretendido (art. 40 do Decreto Estadual n. 21.938/2023); Nota explicativa: Conforme art. 40 do Decreto Estadual n. 21.938/2023: <i>Art. 40. Os órgãos e entidades de que trata o art. 1º, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, deverão consultar a Secretaria de Administração acerca da existência de ARP vigente ou de intenção de registro de preços em andamento. Parágrafo único. Fica dispensada a consulta referida no caput nas hipóteses indicadas no Decreto Estadual nº 21.909, de 17 de março de 2023.</i>	





<p>III - Estudo Técnico Preliminar – ETP ou justificativa para sua dispensa (art. 18, II, Lei n. 14.133/2021; art. 17, II, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);</p> <p>Nota explicativa: Conforme art. 28 do Decreto Estadual n. 21.872/2023, “a elaboração do ETP: I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021; e II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. [...] §2º Poderá ainda ser dispensada a elaboração de ETP caso a contratação pretendida possua valor estimado de até 10 (dez) vezes dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021”.</p>	
IV - Mapa de riscos, quando for o caso (art. 18, X, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, III, e 31, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
V - Pesquisas de preços (art. 72, II, c/c art. 23, Lei n. 14.133/2021; art. 17, VI, arts. 43 a 51, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
VI - Análise técnico-operacional da SEAD, caso se trate de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC (Art. 17, III, “f”, da Lei Estadual n. 7.884/2022);	
<p>Nota explicativa: Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC abrange a contratação de <i>hardware</i>, de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, de <i>softwares</i> e aplicativos. O Anexo II da Instrução Normativa SGD/ME n. 94/2022 traz maiores detalhamentos quanto a tais definições.</p>	
VII – Autorização do Conselho de Transformação Digital, Economia Digital, Inteligência Artificial e Inovação, caso se trate de contratação de soluções digitais (Art. 2º, II, da Lei n. 7.990/2023);	
<p>Nota explicativa: Solução digital abrange a contratação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, de <i>softwares</i> e aplicativos, conforme art. 2º, V, da Lei Estadual n. 7.990/2024: “Art. 2º O Conselho de Transformação Digital do estado do Piauí é o órgão máximo de deliberação e supervisão dos processos de digitalização da Administração Pública estadual direta e indireta, cabendo-lhe, além das competências estabelecidas em regulamento, o seguinte: [...] V - normatizar e orientar os processos pertinentes de aquisição e implementação de <i>softwares</i> e aplicativos pela Administração Pública estadual;”.</p>	
VIII – Termo de Referência ou Projeto Básico (art. 72, I, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, V, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
<p>Nota explicativa: Deverão constar no Termo de Referência as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade para a contratação pretendida, conforme Decreto Estadual n. 23.891/2025.</p>	
IX - Aprovação do ETP e do mapa de riscos, se houver, do orçamento estimado e do termo de referência pela autoridade competente do órgão interessado (art. 18 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	





X - Autorização da contratação pela Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados - CGFR (art. 3º, II, do Decreto Estadual n. 21.908/2023);

Nota explicativa: Conforme art. 3º, II, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: Art. 3º Fica condicionada à prévia anuência da Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados: [...] II - contratos administrativos que impliquem em aumento de despesas custeadas com recursos do Tesouro Estadual ou de fundos estatutais, observada a exceção do art. 2º, XII, deste Decreto.

Nota explicativa 2: A autorização específica da CGFR poderá ser dispensada em casos de contratações que não ultrapassem o valor de alçada por ela definido, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: "A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso."

XI - Declaração de exclusividade expedida pela entidade competente, no caso de inexigibilidade de licitação em razão de produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (art. 74, § 1º, Lei n. 14.133/2021);

XII - Proposta comercial do fornecedor;

XIII – Habilitação completa do fornecedor (62 e 66 a 69 da Lei n. 14.133/2021):

XIII.1 – Habilitação jurídica: cédula de identidade, ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas respectivas alterações, conforme o caso;

XIII.2 – Qualificação técnica e econômico-financeira: conforme exigências do Termo de Referência ou Projeto Básico;

XIII.3 – Regularidade fiscal, social e trabalhista: inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente; a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; regularidade perante a Justiça do Trabalho; cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

XIV – Prova de que a contratada não tenha sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou da Administração Estadual, mediante apresentação dos seguintes documentos: a) Certidão Negativa de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU); b) certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) certidão negativa de restrição a contratações do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF); d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e) Cadastro Único de Fornecedores de Materiais, Bens e Serviços do Estado do Piauí (CADUF); f) Cadastro de Impedidos de Contratar com o Serviço Público - TCE-PI;

Nota explicativa: Eventual ausência do contratado em algum dos cadastros acima deverá ser justificada nos autos.





XV – Justificativas que abordem os seguintes itens (Art. 72, V e VI, Lei n. 14.133/2021): XV.1 - Justificativa acerca da necessidade de contratação pelo órgão solicitante; XV.2 – Descrição fundamentada da situação que justifica a contratação direta, indicando o fundamento legal (arts. 74 e 75, da Lei n. 14.133/2021); XV.2 - Razões que motivaram a escolha do fornecedor; XV.3 - Justificativa fundamentada quanto ao preço proposto, precedida de pesquisa de preços no mercado, se possível. Nota explicativa: Tais justificativas podem ser feitas também de forma separada, não sendo obrigatório constar todas no mesmo documento.	
XVI - Nota de Reserva (art. 72, IV, Lei n. 14.133/2021; art. 52, Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
XVII - Autorização para a celebração de contrato através de contratação direta pela autoridade competente do órgão interessado (art. 72, VIII, Lei n. 14.133/2021; art. 17, VIII, e 53, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
XVIII – Declaração de utilização das minutas padronizadas da PGE;	
XIX – Minuta de contrato ou instrumento equivalente; Nota explicativa: Deverão ser utilizadas as minutas padronizadas constantes na página da PGE na <i>internet</i> . Ressalte-se que o instrumento de contrato pode ser substituído por nota de empenho acompanhada de autorização de compra ou de ordem de serviço, sendo recomendada a sua formalização quando as contratações gerarem obrigações futuras, inclusive assistência técnica (art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021). Mesmo nesses casos, é necessário publicar o extrato. Nota explicativa 2: A minuta de contrato deverá ser assinada pelo servidor que a elaborou, sendo que o contrato em si deverá ser assinado pela autoridade competente do órgão. Nota explicativa 3: A minuta de contrato da PGE pode ser utilizada tanto para contratações decorrentes de Pregão Eletrônico como para contratações diretas.	
XX – Análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado; Nota explicativa: Conforme Despacho PGE n. 760/2023, proferido no processo SEI 00012.000487/2023-96, recomenda-se a manifestação da CGE em contratações de grande vulto e acentuada complexidade, bem como em casos de dúvidas acerca da adequação da pesquisa de preços, <u>devendo o gestor justificar nos autos em caso de renúncia à consulta.</u>	
XXI - Parecer PGE (art. 53, § 4º, Lei n. 14.133/2021; art. 69 do Decreto Estadual n. 21.872/2023); Nota Explicativa: A manifestação específica da PGE poderá ser dispensada caso exista Parecer Referencial que trate do caso.	





XXII – Autorização do Secretário da SEAD para a contratação (art. 17, III, XV e XIX, da Lei Estadual n. 7.884/2022);	
XXIII – Parecer SEFAZ, nos casos especificados no Decreto Estadual 17.084/2017, e Autorização de Reserva Orçamentária - ARO; Nota explicativa: A manifestação específica da SEFAZ poderá ser dispensada em casos que não ultrapassem o valor de alçada definido pela CGFR, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: "A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso."	
XXIV – Análise final do procedimento pelo controle interno do órgão (Art.13 da Instrução Normativa nº 05/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);	
XXV - Indicação do fiscal do contrato ou comissão equivalente, preferencialmente, do setor que receberá o bem ou serviço (art. 117 c/c 7º da Lei n. 14.133/2021; arts. 65 a 67 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
XXVI – Publicação do contrato pela SEGOUV (art. 72, parágrafo único, c/c art. 94 da Lei n. 14.133/2021; art. 8º, do Decreto Estadual nº 17.084/2017) – DOE e PNCP;	
XXVII – Comunicação de assinatura do contrato ou documento substitutivo ao TCE até 10 (dez) dias úteis após o ato (art. 11, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI). Nota explicativa: Conforme art.10, §5º, da IN TCE nº 06/2017, a obrigatoriedade quanto ao cadastramento não se aplica às contratações diretas cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).	
XXVIII – Ordem de Serviço devidamente ratificada pelo Secretário de Governo ou por agente delegado, e publicada no Diário Oficial do Estado (art. 1º do Decreto Estadual n. 23.644/2025); Nota explicativa: Conforme parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual n. 23.644/2025. "O descumprimento dos requisitos contidos no caput deste artigo implica em nulidade da ordem de serviço e bloqueio da unidade gestora no SIAFE-PI".	

ANEXO VIII**LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE PEQUENO
VALOR - SERVIÇOS OU COMPRAS (ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021)**

DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	Documento SEI





<p>I – Documento de Formalização da Demanda, que evidencie e detalhe a necessidade administrativa do objeto a ser contratado, devendo contemplar (art. 18, I, da Lei n. 14.133/2021; art. 159, I, do Decreto Estadual n. 21.872/2023):</p> <p>I.1 - a descrição da necessidade que se pretende atender por meio da aquisição do bem ou contratação do serviço;</p> <p>I.2 - a estimativa de quantitativo do objeto a ser contratado, justificado conforme o Plano Anual de Contratações, se houver, ou no quantitativo contratado em exercícios anteriores, quando for o caso;</p> <p>I.3 - a justificativa simplificada da necessidade da contratação, inclusive com demonstração da sua previsão no Plano Anual de Contratações, quando houver; e</p> <p>I.4 - a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou realizado o fornecimento dos bens.</p>	
<p>II – Declaração de inexistência de Ata de Registro de Preços gerenciada pela SEAD/PI que contemple o objeto pretendido (art. 40 do Decreto Estadual n. 21.938/2023);</p> <p>Nota explicativa: Conforme art. 40 do Decreto Estadual n. 21.938/2023: <i>Art. 40. Os órgãos e entidades de que trata o art. 1º, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, deverão consultar a Secretaria de Administração acerca da existência de ARP vigente ou de intenção de registro de preços em andamento. Parágrafo único. Fica dispensada a consulta referida no caput nas hipóteses indicadas no Decreto Estadual nº 21.909, de 17 de março de 2023.</i></p>	
<p>III – Estudo Técnico Preliminar – ETP ou justificativa para sua dispensa (art. 18, II, Lei n. 14.133/2021; art. 17, II, e 159, I, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);</p> <p>Nota explicativa: Conforme art. 28 do Decreto Estadual n. 21.872/2023, “a elaboração do ETP: I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021; e II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. [...] §2º Poderá ainda ser dispensada a elaboração de ETP caso a contratação pretendida possua valor estimado de até 10 (dez) vezes dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021”.</p>	
<p>IV - Mapa de riscos, quando for o caso (art. 18, X, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, III, 31, e 159, I, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);</p>	
<p>V - Pesquisas de preços (art. 72, II, c/c art. 23, Lei n. 14.133/2021; art. 17, VI, arts. 43 a 51 e 159, II, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);</p>	
<p>VI – Análise técnico-operacional da SEAD, caso se trate de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC (Art. 17, III, “f”, da Lei Estadual n. 7.884/2022);</p>	
<p>Nota explicativa: Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC abrange a contratação de hardware, de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, de softwares e aplicativos. O Anexo II da Instrução Normativa SGD/ME n. 94/2022 traz maiores detalhamentos quanto a tais definições.</p>	





VII – Autorização do Conselho de Transformação Digital, Economia Digital, Inteligência Artificial e Inovação, caso se trate de contratação de soluções digitais (Art. 2º, II, da Lei n. 7.990/2023); Nota explicativa: Solução digital abrange a contratação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, de softwares e aplicativos, conforme art. 2º, V, da Lei Estadual n. 7.990/2024: “Art. 2º O Conselho de Transformação Digital do estado do Piauí é o órgão máximo de deliberação e supervisão dos processos de digitalização da Administração Pública estadual direta e indireta, cabendo-lhe, além das competências estabelecidas em regulamento, o seguinte: [...] V - normatizar e orientar os processos pertinentes de aquisição e implementação de softwares e aplicativos pela Administração Pública estadual;”.	
VIII – Termo de Referência ou Projeto Básico (art. 72, I, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, V, e 159, I, do Decreto Estadual n. 21.872/2023); Nota explicativa: Deverão constar no Termo de Referência as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade para a contratação pretendida, conforme Decreto Estadual n. 23.891/2025.	
IX - Aprovação do ETP e do mapa de riscos, se houver, do orçamento estimado e do termo de referência ou Projeto Básico, pela autoridade competente do órgão interessado (art. 18 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
X – Autorização da contratação pela Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados – CGFR (art. 3º, II, do Decreto Estadual n. 21.908/2023); Nota explicativa: Conforme art. 3º, II, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: Art. 3º Fica condicionada à prévia anuência da Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados: [...] II - contratos administrativos que impliquem em aumento de despesas custeadas com recursos do Tesouro Estadual ou de fundos estatutários, observada a exceção do art. 2º, XII, deste Decreto.	
Nota explicativa 2: A autorização específica da CGFR poderá ser dispensada em casos de contratações que não ultrapassem o valor de alçada por ela definido, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: “A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso.”	





XI - Divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados (art. 72, § 3º, Lei n. 14.133/2021);

Nota explicativa: O art. 75, § 3º, Lei n. 14.133/2021 menciona que as contratações diretas de pequeno valor serão **preferencialmente** precedidas da divulgação em questão. Assim, poderá tal divulgação ser dispensada mediante justificativa fundamentada. No mesmo sentido o DESPACHO DECISÓRIO Nº 48/2023/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI, que assenta ser **PREFERENCIAL** (e não **obrigatória**, como consta no art. 157 do Decreto 21.872) a dispensa eletrônica em procedimentos da NLLC: “[...] até que a Secretaria de Administração discipline a questão do sistema de compras para uso uniforme pelos órgãos da administração estadual, deve-se aplicar o disposto na Lei 14.133/2021, art. 75, § 3º, que determina que a utilização da dispensa eletrônica deve ser preferencial, cabendo justificativa para sua não utilização no caso concreto”.

XII – Nota de Reserva (art. 72, IV, Lei n. 14.133/2021; art. 159, IV, Decreto Estadual n. 21.872/2023);

XIII - Declaração do setor competente de que as despesas da presente contratação não constituem fracionamento indevido e de que o somatório das despesas realizadas com objetos idênticos ou de mesma natureza (do mesmo ramo de atividade), no mesmo exercício financeiro, pela unidade gestora, não ultrapassa os limites do art. 75, incisos I e II e §2º, da Lei 14.133/2021;

XIV – Justificativas que abordem os seguintes itens (Art. 72, V e VI, Lei n. 14.133/2021; art. 159, VI e VII, Decreto Estadual n. 21.872/2023):

XIV.1 - Justificativa acerca da necessidade de contratação pelo órgão solicitante;
XIV.2 - Razões que motivaram a escolha do fornecedor;

XIV.3 - Justificativa fundamentada quanto ao preço proposto, precedida de pesquisa de preços no mercado, se possível;

Nota explicativa: Tais justificativas podem ser feitas também de forma separada, não sendo obrigatório constar todas no mesmo documento.

XV - Autorização para a celebração de contrato através de contratação direta pela autoridade competente do órgão interessado (art. 72, VIII, Lei n. 14.133/2021; art. 159, VIII, Decreto Estadual n. 21.872/2023);

XVI – Proposta comercial do fornecedor;





XVII – Habilitação completa do fornecedor (62 e 66 a 69 da Lei n. 14.133/2021; art. 159, V, Decreto Estadual n. 21.872/2023):
XVII.1 – Habilitação jurídica: cédula de identidade, ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas respectivas alterações, conforme o caso;
XVII.2 – Qualificação técnica e econômico-financeira: conforme exigências do Termo de Referência ou Projeto Básico;
XVII.3 – Regularidade fiscal, social e trabalhista: inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente; a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; regularidade perante a Justiça do Trabalho; cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

XVIII – Prova de que a contratada não tenha sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou da Administração Estadual, mediante apresentação dos seguintes documentos: a) Certidão Negativa de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU); b) certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) certidão negativa de restrição a contratações do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF); d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e) Cadastro Único de Fornecedores de Materiais, Bens e Serviços do Estado do Piauí (*CADUF*); f) *Cadastro de Impedidos de Contratar com o Serviço Público - TCE-PI*;

Nota explicativa: Eventual ausência do contratado em algum dos cadastros acima deverá ser justificada nos autos.

XIX – Declaração de utilização das minutas padronizadas da PGE;

XX – Minuta de contrato ou instrumento equivalente;

Nota explicativa: Deverão ser utilizadas as minutas padronizadas constantes na página da PGE na *internet*. Ressalte-se que o instrumento de contrato pode ser substituído por nota de empenho acompanhada de autorização de compra ou de ordem de serviço, sendo recomendada a sua formalização quando as contratações gerarem obrigações futuras, inclusive assistência técnica (art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021). Mesmo nesses casos, é necessário publicar o extrato.

Nota explicativa 2: A minuta de contrato deverá ser assinada pelo servidor que a elaborou, sendo que o contrato em si deverá ser assinado pela autoridade competente do órgão.





XXI - Análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado;	
Nota explicativa: Conforme Despacho PGE n. 760/2023, proferido no processo SEI 00012.000487/2023-96, recomenda-se a manifestação da CGE em contratações de grande vulto e acentuada complexidade, bem como em casos de dúvidas acerca da adequação da pesquisa de preços, <u>devendo o gestor justificar nos autos em caso de renúncia à consulta.</u>	
XXII - Parecer PGE (art. 53, § 4º, Lei n. 14.133/2021; art. 69 do Decreto Estadual n. 21.872/2023); Nota Explicativa: A manifestação específica da PGE poderá ser dispensada caso exista Parecer Referencial que trate do caso.	
XXIII – Autorização do Secretário da SEAD para a contratação (art. 17, III, XV e XIX, da Lei Estadual n. 7.884/2022);	
XXIV - Atos de adjudicação do objeto e da sua homologação e respectivas publicações, caso se trate de dispensa eletrônica (art. 176 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
XXV – Parecer SEFAZ, nos casos especificados no Decreto Estadual 17.084/2017, e Autorização de Reserva Orçamentária - ARO; Nota explicativa: A manifestação específica da SEFAZ poderá ser dispensada em casos que não ultrapassem o valor de alçada definido pela CGFR, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: "A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso."	
XXVI – Análise final do procedimento pelo controle interno do órgão (Art.13 da Instrução Normativa nº 05/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);	
XXVII - Indicação do fiscal do contrato ou comissão equivalente, preferencialmente, do setor que receberá o bem ou serviço (art. 117 c/c 7º da Lei n. 14.133/2021; arts. 65 a 67 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
XXVIII – Publicação do contrato (art. 72, parágrafo único, c/c art. 94, Lei n. 14.133/2021; art. 8º, do Decreto Estadual nº 17.084/2017);	
XXIX – Comunicação de assinatura do contrato ou documento substitutivo ao TCE até 10 (dez) dias úteis após o ato (art. 11, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI). Nota explicativa: Conforme art.10, §5º, da IN TCE nº 06/2017, a obrigatoriedade quanto ao cadastramento não se aplica às contratações diretas cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).	





XXX – Ordem de Serviço devidamente ratificada pelo Secretário de Governo ou por agente delegado, e publicada no Diário Oficial do Estado (art. 1º do Decreto Estadual n. 23.644/2025);

Nota explicativa: Conforme parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual n. 23.644/2025. “*O descumprimento dos requisitos contidos no caput deste artigo implica em nulidade da ordem de serviço e bloqueio da unidade gestora no SIAFE-PI*”.

ANEXO IX

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE - SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA (ARTS. 74 E 75 DA LEI Nº 14.133/2021)

DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	Documento SEI
<p>I – Documento de Formalização da Demanda, que evidencie e detalhe a necessidade administrativa do objeto a ser contratado, devendo contemplar (art. 18, I, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, I, do Decreto Estadual n. 21.872/2023):</p> <p>I.1 - a descrição da necessidade que se pretende atender por meio da contratação do serviço;</p> <p>I.2 - a estimativa de quantitativo do objeto a ser contratado, justificado conforme o Plano Anual de Contratações, se houver, ou no quantitativo contratado em exercícios anteriores, quando for o caso;</p> <p>I.3 - a justificativa simplificada da necessidade da contratação, inclusive com demonstração da sua previsão no Plano Anual de Contratações, quando houver; e</p> <p>I.4 - a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços.</p>	
<p>II – Declaração de inexistência de Ata de Registro de Preços gerenciada pela SEAD/PI que contemple o objeto pretendido (art. 40 do Decreto Estadual n. 21.938/2023);</p> <p>Nota explicativa: Conforme art. 40 do Decreto Estadual n. 21.938/2023: <i>Art. 40. Os órgãos e entidades de que trata o art. 1º, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, deverão consultar a Secretaria de Administração acerca da existência de ARP vigente ou de intenção de registro de preços em andamento. Parágrafo único. Fica dispensada a consulta referida no caput nas hipóteses indicadas no Decreto Estadual nº 21.909, de 17 de março de 2023.</i></p>	





<p>III - Estudo Técnico Preliminar – ETP ou justificativa para sua dispensa (art. 18, II, Lei n. 14.133/2021; art. 17, II, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);</p> <p>Nota explicativa: Conforme art. 28 do Decreto Estadual n. 21.872/2023, “a elaboração do ETP: I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021; e II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. [...] §2º Poderá ainda ser dispensada a elaboração de ETP caso a contratação pretendida possua valor estimado de até 10 (dez) vezes dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021”.</p>	
<p>IV - Mapa de riscos, quando for o caso (art. 18, X, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, III, e 31, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);</p>	
<p>V - Estimativa de preços – planilha orçamentária (art. 72, II, c/c art. 23, Lei n. 14.133/2021; art. 17, VI, e art. 50 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);</p>	
<p>VI - Termo de Referência ou Projeto Básico (art. 72, I, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, V, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);</p> <p>Nota explicativa: A elaboração do TR deverá observar os requisitos estabelecidos nos arts. 35 a 38 do Decreto Estadual n. 21.872/2023. Quanto aos serviços comuns de engenharia, deverão constar também os elementos indicados no art. 36, §3º, do citado Decreto. Além disso, deverão constar no Termo de Referência as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade para a contratação pretendida, conforme Decreto Estadual n. 23.891/2025.</p>	
<p>VII - Elaboração, se for o caso, de projeto executivo, ou justificativa de que será elaborado pelo Contratado ou informação de que os projetos que instruem os autos já estão em nível de projeto executivo ou dispensam sua elaboração (46, § 1º, Lei n. 14.133/2021);</p> <p>Nota explicativa: O art. 46, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 dispõe que “É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.” De sua vez, o no § 3º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021 consigna que “Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.”</p>	
<p>VIII - Aprovação do ETP e do mapa de riscos, se houver, do orçamento estimado e do termo de referência ou Projeto Básico, pela autoridade competente do órgão interessado (art. 18 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);</p>	





IX – Autorização da contratação pela Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados – CGFR (art. 3º, II, do Decreto Estadual n. 21.908/2023);

Nota explicativa: Conforme art. 3º, II, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: *Art. 3º Fica condicionada à prévia anuênciada Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados: [...] II - contratos administrativos que impliquem em aumento de despesas custeadas com recursos do Tesouro Estadual ou de fundos estatutais, observada a exceção do art. 2º, XII, deste Decreto.*

Nota explicativa 2: A autorização específica da CGFR poderá ser dispensada em casos de contratações que não ultrapassem o valor de alçada por ela definido, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: *"A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso."*

X – Declaração de exclusividade expedida pela entidade competente, no caso de inexigibilidade de licitação em razão de produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (art. 74, § 1º, Lei n. 14.133/2021);

XI - Proposta comercial do fornecedor;

XII – Habilitação completa do fornecedor (62 e 66 a 69 da Lei n. 14.133/2021):

XII.1 – Habilitação jurídica: cédula de identidade, ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas respectivas alterações, conforme o caso;

XII.2 – Qualificação técnica e econômico-financeira: conforme exigências do Termo de Referência ou Projeto Básico;

XII.3 – Regularidade fiscal, social e trabalhista: inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente; a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; regularidade perante a Justiça do Trabalho; cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

XIII – Prova de que a contratada não tenha sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou da Administração Estadual, mediante apresentação dos seguintes documentos: a) Certidão Negativa de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU); b) certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) certidão negativa de restrição a contratações do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF); d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e) Cadastro Único de Fornecedores de Materiais, Bens e Serviços do Estado do Piauí (CADUF); f) Cadastro de Impedidos de Contratar com o Serviço Público - TCE-PI;

Nota explicativa: Eventual ausência do contratado em algum dos cadastros acima deverá ser justificada nos autos.





XIV – Justificativas que abordem os seguintes itens (Art. 72, V e VI, Lei n. 14.133/2021): XIV.1 - Justificativa acerca da necessidade de contratação pelo órgão solicitante; XIV.2 – Descrição fundamentada da situação que justifica a contratação direta, indicando o fundamento legal (arts. 74 e 75, da Lei n. 14.133/2021); XIV.2 - Razões que motivaram a escolha do fornecedor; XIV.3 - Justificativa fundamentada quanto ao preço proposto, precedida de pesquisa de preços no mercado, se possível. Nota explicativa: Tais justificativas podem ser feitas também de forma separada, não sendo obrigatório constar todas no mesmo documento.	
XV - Nota de Reserva (art. 72, IV, Lei n. 14.133/2021; art. 52, Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
XVI - Autorização para a celebração de contrato através de contratação direta pela autoridade competente do órgão interessado (art. 72, VIII, Lei n. 14.133/2021; art. 17, VIII, e 53, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
XVII – Declaração de utilização das minutas padronizadas da PGE;	
XVIII – Minuta de contrato ou instrumento equivalente; Nota explicativa: Deverão ser utilizadas as minutas padronizadas constantes na página da PGE na <i>internet</i> . Ressalte-se que o instrumento de contrato pode ser substituído por nota de empenho acompanhada de autorização de compra ou de ordem de serviço, sendo recomendada a sua formalização quando as contratações gerarem obrigações futuras, inclusive assistência técnica (art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021). Mesmo nesses casos, é necessário publicar o extrato. Nota explicativa 2: A minuta de contrato deverá ser assinada pelo servidor que a elaborou, sendo que o contrato em si deverá ser assinado pela autoridade competente do órgão. Nota explicativa 3: A minuta de contrato da PGE pode ser utilizada tanto para contratações decorrentes de Pregão Eletrônico como para contratações diretas.	
XIX – Análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado;	
Nota explicativa: Conforme Despacho PGE n. 760/2023, proferido no processo SEI 00012.000487/2023-96, recomenda-se a manifestação da CGE em contratações de grande vulto e acentuada complexidade, bem como em casos de dúvidas acerca da adequação da pesquisa de preços, devendo o gestor justificar nos autos em caso de renúncia à consulta.	
XX - Parecer PGE (art. 53, § 4º, Lei n. 14.133/2021; art. 69 do Decreto Estadual n. 21.872/2023); Nota Explicativa: A manifestação específica da PGE poderá ser dispensada caso exista Parecer Referencial que trate do caso.	
XXI – Autorização do Secretário da SEAD para a contratação (art. 17, III, XV e XIX, da Lei Estadual n. 7.884/2022);	





XXII – Parecer SEFAZ, nos casos especificados no Decreto Estadual 17.084/2017, e Autorização de Reserva Orçamentária - ARO; Nota explicativa: A manifestação específica da SEFAZ poderá ser dispensada em casos que não ultrapassem o valor de alçada definido pela CGFR, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: "A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso."	
XXIII – Análise final do procedimento pelo controle interno do órgão (Art.13 da Instrução Normativa nº 05/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);	
XXIV - Indicação do fiscal do contrato ou comissão equivalente, preferencialmente, do setor que receberá o bem ou serviço (art. 117 c/c 7º da Lei n. 14.133/2021; arts. 65 a 67 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
XXV – Publicação do contrato pela SEGOV (art. 72, parágrafo único, c/c art. 94 da Lei n. 14.133/2021; art. 8º, do Decreto Estadual nº 17.084/2017) – DOE e PNCP;	
XXVI – Comunicação de assinatura do contrato ou documento substitutivo ao TCE até 10 (dez) dias úteis após o ato (art. 11, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI). Nota explicativa: Conforme art.10, §5º, da IN TCE nº 06/2017, a obrigatoriedade quanto ao cadastramento não se aplica às contratações diretas cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).	
XXVII – Ordem de Serviço devidamente ratificada pelo Secretário de Governo ou por agente delegado, e publicada no Diário Oficial do Estado (art. 1º do Decreto Estadual n. 23.644/2025); Nota explicativa: Conforme parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual n. 23.644/2025. "O descumprimento dos requisitos contidos no caput deste artigo implica em nulidade da ordem de serviço e bloqueio da unidade gestora no SIAFE-PI".	

ANEXO X**LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE PEQUENO VALOR -****SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA (ART. 75, I, DA LEI Nº 14.133/2021)**

DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	Documento SEI





I - Documento de Formalização da Demanda, que evidencie e detalhe a necessidade administrativa do objeto a ser contratado, devendo contemplar (art. 18, I, da Lei n. 14.133/2021; art. 159, I, do Decreto Estadual n. 21.872/2023): I.1 - a descrição da necessidade que se pretende atender por meio da contratação do serviço; I.2 - a estimativa de quantitativo do objeto a ser contratado, justificado conforme o Plano Anual de Contratações, se houver, ou no quantitativo contratado em exercícios anteriores, quando for o caso; I.3 - a justificativa simplificada da necessidade da contratação, inclusive com demonstração da sua previsão no Plano Anual de Contratações, quando houver; e I.4 - a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços.	
II - Declaração de inexistência de Ata de Registro de Preços gerenciada pela SEAD/PI que contemple o objeto pretendido (art. 40 do Decreto Estadual n. 21.938/2023); Nota explicativa: Conforme art. 40 do Decreto Estadual n. 21.938/2023: <i>Art. 40. Os órgãos e entidades de que trata o art. 1º, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, deverão consultar a Secretaria de Administração acerca da existência de ARP vigente ou de intenção de registro de preços em andamento. Parágrafo único. Fica dispensada a consulta referida no caput nas hipóteses indicadas no Decreto Estadual nº 21.909, de 17 de março de 2023.</i>	
III - Estudo Técnico Preliminar - ETP ou justificativa para sua dispensa (art. 18, II, Lei n. 14.133/2021; art. 17, II, e 159, I, do Decreto Estadual n. 21.872/2023); Nota explicativa: Conforme art. 28 do Decreto Estadual n. 21.872/2023, “ <i>a elaboração do ETP: I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021; e II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. [...] §2º Poderá ainda ser dispensada a elaboração de ETP caso a contratação pretendida possua valor estimado de até 10 (dez) vezes dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021”.</i>	
IV - Mapa de riscos, quando for o caso (art. 18, X, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, III, 31, e 159, I, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
V - Pesquisas de preços (art. 72, II, c/c art. 23, Lei n. 14.133/2021; art. 17, VI, e art. 50 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
VI - Termo de Referência ou Projeto Básico (art. 72, I, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, V, e 159, I, do Decreto Estadual n. 21.872/2023); Nota explicativa: A elaboração do TR deverá observar os requisitos estabelecidos nos arts. 35 a 38 do Decreto Estadual n. 21.872/2023. Quanto aos serviços comuns de engenharia, deverão constar também os elementos indicados no art. 36, §3º, do citado Decreto. Além disso, deverão constar no Termo de Referência as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade para a contratação pretendida, conforme Decreto Estadual n. 23.891/2025.	





VII - Elaboração, se for o caso, de projeto executivo, ou justificativa de que será elaborado pelo Contratado ou informação de que os projetos que instruem os autos já estão em nível de projeto executivo ou dispensam sua elaboração (46, § 1º, Lei n. 14.133/2021);

Nota explicativa: O art. 46, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 dispõe que “É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.” De sua vez, o no § 3º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021 consigna que “Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.”

VIII - Aprovação do ETP e do mapa de riscos, se houver, do orçamento estimado e do termo de referência ou Projeto Básico, pela autoridade competente do órgão interessado (art. 18 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

IX – Autorização da contratação pela Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados – CGFR (art. 3º, II, do Decreto Estadual n. 21.908/2023);

Nota explicativa: Conforme art. 3º, II, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: Art. 3º Fica condicionada à prévia anuênciā da Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados: [...] II - contratos administrativos que impliquem em aumento de despesas custeadas com recursos do Tesouro Estadual ou de fundos estatutais, observada a exceção do art. 2º, XII, deste Decreto.

Nota explicativa 2: A autorização específica da CGFR poderá ser dispensada em casos de contratações que não ultrapassem o valor de alçada por ela definido, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: “A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso.”

X - Nota de Reserva (art. 72, IV, Lei n. 14.133/2021; art. 159, IV, Decreto Estadual n. 21.872/2023);





XI - Divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados (art. 72, § 3º, Lei n. 14.133/2021);

Nota explicativa: O art. 75, § 3º, Lei n. 14.133/2021 menciona que as contratações diretas de pequeno valor serão **preferencialmente** precedidas da divulgação em questão. Assim, poderá tal divulgação ser dispensada mediante justificativa fundamentada. No mesmo sentido o DESPACHO DECISÓRIO Nº 48/2023/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI, que assenta ser **PREFERENCIAL** (e não **obrigatória**, como consta no art. 157 do Decreto 21.872) a dispensa eletrônica em procedimentos da NLLC: “[...] até que a Secretaria de Administração discipline a questão do sistema de compras para uso uniforme pelos órgãos da administração estadual, deve-se aplicar o disposto na Lei 14.133/2021, art. 75, § 3º, que determina que a utilização da dispensa eletrônica deve ser preferencial, cabendo justificativa para sua não utilização no caso concreto”.

XII - Declaração do setor competente de que as despesas da presente contratação não constituem fracionamento indevido e de que o somatório das despesas realizadas com objetos idênticos ou de mesma natureza (do mesmo ramo de atividade), no mesmo exercício financeiro, pela unidade gestora, não ultrapassa os limites do art. 75, incisos I e II e §2º, da Lei 14.133/2021;

XIII – Justificativas que abordem os seguintes itens (Art. 72, V e VI, Lei n. 14.133/2021; art. 159, VI e VII, Decreto Estadual n. 21.872/2023):

XIII.1 - Justificativa acerca da necessidade de contratação pelo órgão solicitante;

XIII.2 - Razões que motivaram a escolha do fornecedor;

XIII.3 - Justificativa fundamentada quanto ao preço proposto, precedida de pesquisa de preços no mercado, se possível;

Nota explicativa: Tais justificativas podem ser feitas também de forma separada, não sendo obrigatório constar todas no mesmo documento.

XIV - Autorização para a celebração de contrato através de contratação direta pela autoridade competente do órgão interessado (art. 72, VIII, Lei n. 14.133/2021; art. 159, VIII, Decreto Estadual n. 21.872/2023);

XV – Proposta comercial do fornecedor;





XVI – Habilitação completa do fornecedor (62 e 66 a 69 da Lei n. 14.133/2021; art. 159, V, Decreto Estadual n. 21.872/2023):
 XVI.1 – Habilitação jurídica: cédula de identidade, ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas respectivas alterações, conforme o caso;
 XVI.2 – Qualificação técnica e econômico-financeira: conforme exigências do Termo de Referência ou Projeto Básico;
 XVI.3 – Regularidade fiscal, social e trabalhista: inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente; a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; regularidade perante a Justiça do Trabalho; cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

XVII – Prova de que a contratada não tenha sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou da Administração Estadual, mediante apresentação dos seguintes documentos: a) Certidão Negativa de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU); b) certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) certidão negativa de restrição a contratações do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF); d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e) Cadastro Único de Fornecedores de Materiais, Bens e Serviços do Estado do Piauí (*CADUF*); f) *Cadastro de Impedidos de Contratar com o Serviço Público - TCE-PI*;

Nota explicativa: Eventual ausência do contratado em algum dos cadastros acima deverá ser justificada nos autos.

XVIII – Declaração de utilização das minutas padronizadas da PGE;

XIX – Minuta de contrato ou instrumento equivalente;

Nota explicativa: Deverão ser utilizadas as minutas padronizadas constantes na página da PGE na *internet*. Ressalte-se que o instrumento de contrato pode ser substituído por nota de empenho acompanhada de autorização de compra ou de ordem de serviço, sendo recomendada a sua formalização quando as contratações gerarem obrigações futuras, inclusive assistência técnica (art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021). Mesmo nesses casos, é necessário publicar o extrato.

Nota explicativa 2: A minuta de contrato deverá ser assinada pelo servidor que a elaborou, sendo que o contrato em si deverá ser assinado pela autoridade competente do órgão.





XX - Análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado;

Nota explicativa: Conforme Despacho PGE n. 760/2023, proferido no processo SEI 00012.000487/2023-96, recomenda-se a manifestação da CGE em contratações de grande vulto e acentuada complexidade, bem como em casos de dúvidas acerca da adequação da pesquisa de preços, devendo o gestor justificar nos autos em caso de renúncia à consulta.

XXI - Parecer PGE (art. 53, § 4º, Lei n. 14.133/2021; art. 69 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

Nota Explicativa: A manifestação específica da PGE poderá ser dispensada caso exista Parecer Referencial que trate do caso.

XXII – Autorização do Secretário da SEAD para a contratação (art. 17, III, XV e XIX, da Lei Estadual n. 7.884/2022);

XXIII - Atos de adjudicação do objeto e da sua homologação e respectivas publicações, caso se trate de dispensa eletrônica (art. 176 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

XXIV – Parecer SEFAZ, nos casos especificados no Decreto Estadual 17.084/2017, e Autorização de Reserva Orçamentária - ARO;

Nota explicativa: A manifestação específica da SEFAZ poderá ser dispensada em casos que não ultrapassem o valor de alçada definido pela CGFR, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: “*A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso.*”

XXV – Análise final do procedimento pelo controle interno do órgão (Art.13 da Instrução Normativa nº 05/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);

XXVI - Indicação do fiscal do contrato ou comissão equivalente, preferencialmente, do setor que receberá o bem ou serviço (art. 117 c/c 7º da Lei n. 14.133/2021; arts. 65 a 67 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

XXVII – Publicação do contrato (art. 72, parágrafo único, c/c art. 94, Lei n. 14.133/2021; art. 8º, do Decreto Estadual nº 17.084/2017);

XXVIII – Comunicação de assinatura do contrato ou documento substitutivo ao TCE até 10 (dez) dias úteis após o ato (art. 11, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI).

Nota explicativa: Conforme art.10, §5º, da IN TCE nº 06/2017, a obrigatoriedade quanto ao cadastramento não se aplica às contratações diretas cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).





XXIX – Ordem de Serviço devidamente ratificada pelo Secretário de Governo ou por agente delegado, e publicada no Diário Oficial do Estado (art. 1º do Decreto Estadual n. 23.644/2025);

Nota explicativa: Conforme parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual n. 23.644/2025. “*O descumprimento dos requisitos contidos no caput deste artigo implica em nulidade da ordem de serviço e bloqueio da unidade gestora no SIAFE-PI*”.

ANEXO XI

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA

OU INEXIGIBILIDADE - OBRAS (ARTS. 74 E 75 DA LEI Nº 14.133/2021)

DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	Documento SEI
<p>I – Documento de Formalização da Demanda, que evidencie e detalhe a necessidade administrativa do objeto a ser contratado, devendo contemplar (art. 18, I, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, I, do Decreto Estadual n. 21.872/2023):</p> <p>I.1 - a descrição da necessidade que se pretende atender por meio da contratação do objeto;</p> <p>I.2 - a estimativa de quantitativo do objeto a ser contratado, justificado conforme o Plano Anual de Contratações, se houver, ou no quantitativo contratado em exercícios anteriores, quando for o caso;</p> <p>I.3 - a justificativa simplificada da necessidade da contratação, inclusive com demonstração da sua previsão no Plano Anual de Contratações, quando houver; e</p> <p>I.4 - a previsão de data em que deve ser iniciada a obra.</p>	
<p>II – Declaração de inexistência de Ata de Registro de Preços gerenciada pela SEAD/PI que contemple o objeto pretendido (art. 40 do Decreto Estadual n. 21.938/2023);</p> <p>Nota explicativa: Conforme art. 40 do Decreto Estadual n. 21.938/2023: <i>Art. 40. Os órgãos e entidades de que trata o art. 1º, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, deverão consultar a Secretaria de Administração acerca da existência de ARP vigente ou de intenção de registro de preços em andamento. Parágrafo único. Fica dispensada a consulta referida no caput nas hipóteses indicadas no Decreto Estadual nº 21.909, de 17 de março de 2023.</i></p>	





<p>III - Estudo Técnico Preliminar – ETP ou justificativa para sua dispensa (art. 18, II, Lei n. 14.133/2021; art. 17, II, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);</p> <p>Nota explicativa: Conforme art. 28 do Decreto Estadual n. 21.872/2023, “a elaboração do ETP: I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021; e II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. [...] §2º Poderá ainda ser dispensada a elaboração de ETP caso a contratação pretendida possua valor estimado de até 10 (dez) vezes dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021”.</p>	
<p>IV - Mapa de riscos, quando for o caso (art. 18, X, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, III, e 31, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);</p>	
<p>V - Projeto Básico (art. 18, II, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, V, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);</p> <p>Nota explicativa: deverá ser observada a lista de documentos contida no Anexo I desta lista (Documentação Técnica de Obras). Verificar orientações sobre elaboração de Projeto Básico no Manual de Orientações para Execução e Fiscalização de Obras Públicas da CGE, constante no site http://www.cge.pi.gov.br/index.php/publicacoes/category/5-manuais, além de outras orientações da CGE sobre o tema. Além disso, conforme Acórdão TCU nº 632/2012, deverão ser observadas as diretrizes da OT nº IBR nº 01/2006 – IBRAOP. Além disso, deverão constar no Projeto Básico as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade para a contratação pretendida, conforme Decreto Estadual n. 23.891/2025.</p> <p>Nota explicativa: o profissional responsável pela elaboração do Projeto Básico deverá firmar declaração nos seguintes termos:</p> <p>“Assunto: Declaração de Conformidade do Orçamento da Obra com os quantitativos e os custos do SINAPI.</p> <p>Declaro sob as penas da lei e para os fins que se fizerem necessários, que existe compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes no orçamento analítico, sintético e cronograma físico-financeiro com os quantitativos do projeto de arquitetura e complementares de engenharia entre si e com o custo do SINAPI e/ou (CITAR OUTRAS TABELAS DE PREÇOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS), conforme prescreve o Decreto Federal nº 7.983 de 8 de abril de 2013, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº (DESCREVER O NÚMERO DA ART). A declaração acima faz referência a seguinte obra: (DESCREVER O OBJETO DA OBRA).</p> <p>Por ser a expressão da verdade, firmo a presente.”</p>	





VI - Elaboração, se for o caso, de projeto executivo, ou justificativa de que será elaborado pelo Contratado ou informação de que os projetos que instruem os autos já estão em nível de projeto executivo ou dispensam sua elaboração (46, § 1º, Lei n. 14.133/2021);

Nota explicativa: O art. 46, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 dispõe que “É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.” De sua vez, o no § 3º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021 consigna que “Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.”

VII - Aprovação do ETP e do mapa de riscos, se houver, do orçamento estimado e do Projeto Básico, pela autoridade competente do órgão interessado (art. 18 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

VIII – Autorização da contratação pela Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados – CGFR (art. 3º, II, do Decreto Estadual n. 21.908/2023);

Nota explicativa: Conforme art. 3º, II, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: Art. 3º Fica condicionada à prévia anuência da Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados: [...] II - contratos administrativos que impliquem em aumento de despesas custeadas com recursos do Tesouro Estadual ou de fundos estatais, observada a exceção do art. 2º, XII, deste Decreto.

Nota explicativa 2: A autorização específica da CGFR poderá ser dispensada em casos de contratações que não ultrapassem o valor de alçada por ela definido, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: “A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso.”

IX – Termo de Cooperação ou congêneres, caso se trate de obras em imóveis de outro ente federado;

X – Parecer técnico sobre o regime de empreitada adotado (Acórdão TCU nº 1978/2013 – Plenário);

XI - Justificativa dos índices para qualificação econômico-financeira (art. 69, Lei n. 14.133/2021);

XII - Justificativa quanto à indicação de parcelas de maior relevância para fins de julgamento dos atestados de capacidade técnica (art. 67, § 1º, Lei n. 14.133/2021; Acórdão TCU nº 1309/2014 – Plenário);

XIII - Justificativa quanto a exigências mínimas relativas às instalações e equipamentos, se houver (art. 67, III, Lei n. 14.133/2021);

XIV - Declaração de exclusividade expedida pela entidade competente, no caso de inexistibilidade de licitação em razão de produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (art. 74, § 1º, Lei n. 14.133/2021);

XV – Proposta comercial do fornecedor;





XVI - Habilitação completa do fornecedor (62 e 66 a 69 da Lei n. 14.133/2021): XVI.1 - Habilitação jurídica: cédula de identidade, ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas respectivas alterações, conforme o caso; XVI.2 - Qualificação técnica e econômico-financeira: conforme exigências do Termo de Referência ou Projeto Básico; XVI.3 - Regularidade fiscal, social e trabalhista: inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente; a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; regularidade perante a Justiça do Trabalho; cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal .	
XVII - Prova de que a contratada não tenha sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou da Administração Estadual, mediante apresentação dos seguintes documentos: a) Certidão Negativa de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU); b) certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) certidão negativa de restrição a contratações do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF); d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e) Cadastro Único de Fornecedores de Materiais, Bens e Serviços do Estado do Piauí (CADUF); f) <i>Cadastro de Impedidos de Contratar com o Serviço Público - TCE-PI</i> ; Nota explicativa: Eventual ausência do contratado em algum dos cadastros acima deverá ser justificada nos autos.	
XVIII - Justificativas que abordem os seguintes itens (Art. 72, V e VI, Lei n. 14.133/2021): XVIII.1 - Justificativa acerca da necessidade de contratação pelo órgão solicitante; XVIII.2 - Razões que motivaram a escolha do fornecedor; XVIII.3 - Justificativa fundamentada quanto ao preço proposto, precedida de pesquisa de preços no mercado, se possível; XVIII.4 - Descrição fundamentada da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso. Nota explicativa: Tais justificativas podem ser feitas também de forma separada, não sendo obrigatório constar todas no mesmo documento.	
XIX - Nota de Reserva (art. 72, IV, Lei n. 14.133/2021; art. 52, Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
XX - Autorização para a celebração de contrato através de contratação direta pela autoridade competente do órgão interessado (art. 72, VIII, Lei n. 14.133/2021; art. 17, VIII, e 53, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
XXI - Declaração de utilização das minuturas padronizadas da PGE;	





XXII – Minuta de contrato ou instrumento equivalente;

Nota explicativa: Deverão ser utilizadas as minutas padronizadas constantes na página da PGE na *internet*. Ressalte-se que o instrumento de contrato pode ser substituído por nota de empenho acompanhada de autorização de compra ou de ordem de serviço, sendo recomendada a sua formalização quando as contratações gerarem obrigações futuras, inclusive assistência técnica (art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021). Mesmo nesses casos, é necessário publicar o extrato.

Nota explicativa 2: A minuta de contrato deverá ser assinada pelo servidor que a elaborou, sendo que o contrato em si deverá ser assinado pela autoridade competente do órgão.

Nota explicativa 3: A minuta de contrato da PGE pode ser utilizada tanto para contratações decorrentes de Pregão Eletrônico como para contratações diretas.

XXIII – Análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado;

Nota explicativa: Conforme Despacho PGE n. 760/2023, proferido no processo SEI 00012.000487/2023-96, recomenda-se a manifestação da CGE em contratações de grande vulto e acentuada complexidade, bem como em casos de dúvidas acerca da adequação da pesquisa de preços, devendo o gestor justificar nos autos em caso de renúncia à consulta.

XXIV - Parecer PGE (art. 53, § 4º, Lei n. 14.133/2021; art. 69 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

Nota Explicativa: A manifestação específica da PGE poderá ser dispensada caso exista Parecer Referencial que trate do caso.

XXV – Autorização do Secretário da SEAD para a contratação (art. 17, III, XV e XIX, da Lei Estadual n. 7.884/2022);

XXVI – Parecer SEFAZ, nos casos especificados no Decreto Estadual 17.084/2017, e Autorização de Reserva Orçamentária - ARO;

Nota explicativa: A manifestação específica da SEFAZ poderá ser dispensada em casos que não ultrapassem o valor de alçada definido pela CGFR, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: “*A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso.*”

XXVII – Análise final do procedimento pelo controle interno do órgão (Art.13 da Instrução Normativa nº 05/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);

XXVIII - Indicação do fiscal do contrato ou comissão equivalente, preferencialmente, do setor que receberá o bem ou serviço (art. 117 c/c 7º da Lei n. 14.133/2021; arts. 65 a 67 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

XXIX – Publicação do contrato pela SEGOV (art. 72, parágrafo único, c/c art. 94 da Lei n. 14.133/2021; art. 8º, do Decreto Estadual nº 17.084/2017) – DOE e PNCP;





<p>XXX – Comunicação de assinatura do contrato ou documento substitutivo ao TCE até 10 (dez) dias úteis após o ato (art. 11, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI).</p> <p>Nota explicativa: Conforme art.10, §5º, da IN TCE nº 06/2017, a obrigatoriedade quanto ao cadastramento não se aplica às contratações diretas cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).</p>	
<p>XXXI – Ordem de Serviço devidamente ratificada pelo Secretário de Governo ou por agente delegado, e publicada no Diário Oficial do Estado (art. 1º do Decreto Estadual n. 23.644/2025);</p> <p>Nota explicativa: Conforme parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual n. 23.644/2025. “<i>O descumprimento dos requisitos contidos no caput deste artigo implica em nulidade da ordem de serviço e bloqueio da unidade gestora no SIAFE-PI</i>”.</p>	

ANEXO XI-A

DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DE OBRAS

I - DOCUMENTAÇÃO GERAL DE ENGENHARIA	
a)	Plano de Trabalho.
b)	Quadro de Composição de Investimento.
c)	Titularidade da área de intervenção.
d)	Planta de localização da intervenção com coordenadas geográficas
e)	Relatório de Sondagem
f)	ART de Sondagem
g)	ART/RRT de projeto(s).
h)	ART/RRT de orçamento.
i)	ART/RRT de elaboração de termo de referência para estudos ou projetos.
j)	Planilha Orçamentária detalhada, impressa e em arquivo digital editável, indicando índice de BDI, fontes e códigos de composições de serviços, responsável técnico, data base, encargos sociais e manifestação quanto a desoneração, indicando que a alternativa adotada é a mais adequada para a administração pública.
l)	Composição analítica do BDI.
m)	Composição de Preços Unitários para composições de custos não disponíveis no sistema SINAPI/SICRO.
n)	Quadro Resumo de Cotações, apresentando, no mínimo, três cotações para cada item e indicando nome da empresa, CNPJ, telefone, nome do contato e data, assinado pelo responsável técnico pela planilha orçamentária. OBS: Adotar como referência valor igual ou inferior à mediana.
o)	Cronograma Físico-Financeiro.
p)	Memória de cálculo de quantidades dos serviços indicados na planilha orçamentária.
q)	Dispensa, licença ambiental prévia ou outra manifestação do órgão ambiental aplicável à intervenção.
r)	Memorial Descritivo
s)	Especificação técnica dos bens, equipamentos ou insumos.





t) Declarações de existência, viabilidade de fornecimento ou capacidade de atendimento de água potável, energia elétrica, coleta de esgoto e resíduos sólidos emitidas pelas Concessionárias.

II - CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE EDIFICAÇÕES

- a) Levantamento Planialtimétrico.
- b) Projeto de Terraplenagem.
- c) Projeto de Fundações.
- d) Projeto Arquitetônico aprovado pelos órgãos responsáveis.
- e) Projeto Estrutural.
- f) Projeto de Instalação Elétrica, Telefônica, Lógica e SPDA.
- g) Projeto de Instalação Hidrossanitária.
- h) Projeto aprovado de Proteção e Combate a Incêndio.
- i) Projeto de Instalações de Ar Condicionado.
- j) Aprovação pela Vigilância Sanitária (no caso de estabelecimentos de saúde, penais, terminais de transporte, agroindústrias, restaurantes populares, entre outros).

III - IMPLANTAÇÃO/READEQUAÇÃO DE REDE PÚBLICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

- a) Descrição geral do sistema existente no entorno e correlação com o projeto, que demonstra capacidade operacional e considera a proposta de intervenção.
- b) Levantamento planialtimétrico da área, com curvas de nível.
- c) Mapeamento da rede existente, no que se relaciona com o projeto.
- d) Projeto aprovado pela concessionária de rede de esgotamento sanitário, com no mínimo:
 - d.1. Planta baixa da rede indicando detalhamento da tubulação, comprimento, diâmetro e material dos trechos;
 - d.2. Perfis transversais e longitudinais (com indicação de PV a PV, perfil do terreno, rede à executar e cotas).
 - d.3. Detalhe dos elementos complementares (poço de visita, caixa de ligação, etc).
 - d.4. Detalhamento das ligações domiciliares;
- e) Planilhas de cálculo de vazão.
- f) Indicação de áreas de jazidas e bota-fora.
- g) Declaração de guarda, manutenção e operação emitida pela concessionária.

IV - ETA, ETE, ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO, ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO E RESERVATÓRIOS

- a) Projeto hidráulico aprovado pela concessionária, indicando planta de situação e localização, implantação com níveis, plantas baixas, cortes e elevações, além do detalhamento da tubulação.
- b) Dimensionamento dos elementos hidráulicos.
- c) Levantamento Planialtimétrico.





- | |
|---|
| d) Projeto de Terraplenagem. |
| e) Projeto de Fundações. |
| f) Projeto Estrutural. |
| g) Projeto aprovado de Instalações Elétricas. |
| h) Projeto de SPDA. |
| i) Projeto aprovado de Proteção e Combate a Incêndio. |
| j) Indicação de áreas de jazidas e bota-fora. |
| l) Declaração de guarda, manutenção e operação emitida pela concessionária. |
| m) Outorga para uso de corpo d'água. |

V - IMPLANTAÇÃO/READEQUAÇÃO DE REDE PÚBLICA DE DRENAGEM PLUVIAL

- | |
|--|
| a) Levantamento planialtimétrico da área, com curvas de nível. |
| b) Planta de rede existente. |
| c) Projeto do sistema de drenagem pluvial, com no mínimo: |
| c.1. Indicação dos elementos existentes, a demolir e a executar; |
| c.2. Planta baixa da rede indicando detalhamento da tubulação, comprimento, diâmetro, material e declividade; |
| c.3. Perfis transversais e longitudinais (com indicação de PV a PV, perfil do terreno, rede à executar e cotas). |
| d) Detalhe dos elementos complementares (poço de visita, bocas de lobo, dissipadores, etc). |
| e) Estudo hidrológico da bacia de contribuição, acompanhado da planilha de cálculo de vazão. |
| f) Indicação de áreas de jazidas e bota-fora. |

VI - EXECUÇÃO DE OBRAS DE ARTE

- | |
|---|
| a) Levantamento Planialtimétrico. |
| b) Projeto de Terraplenagem. |
| c) Projeto de Fundações. |
| d) Projeto Estrutural. |
| e) Projeto aprovado de energia elétrica e iluminação. |

VII - IMPLANTAÇÃO/READEQUAÇÃO DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- | |
|--|
| a) Projeto completo da rede de distribuição (urbana ou rural), aprovado pela concessionária. |
| b) Planilha de cálculo de queda de tensão. |
| c) Declaração de guarda, manutenção e operação emitida pela concessionária. |



**VIII - EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO OU RECAPEAMENTO**

- a) Descrição geral do sistema viário existente e sua correlação com o projeto.
- b) Levantamento Planialtimétrico com curvas de nível.
- c) Projeto geométrico indicando no mínimo comprimento, largura, áreas, detalhe dos cruzamentos, locação dos eixos das ruas com identificação dos trechos pavimentados, tipo de pavimento e calçadas acessíveis.
- d) Perfil longitudinal das ruas indicando perfil natural do terreno e da pavimentação à executar, sempre que a espessura média de movimentação de terra exceder 20 cm.
- e) Seções transversais tipo indicando largura, declividade, espessuras e características de cada camada, detalhes da pintura ou imprimação, posição dos passeios, dimensões das guias, sarjetas e canteiros.
- f) Indicação da usina de asfalto (croqui indicando a usina com a correspondente distância)
- g) Indicação de áreas de jazidas e bota-fora.
- h) Projeto de sinalização viária vertical e horizontal aprovado pelo órgão competente, incluindo placas denominativas no início e fim dos logradouros públicos.

IX - IMPLANTAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA

- a) Croqui do local de implantação do poço, com coordenadas geográficas, detalhamento dos mecanismos de proteção da área circunvizinha e indicação de tratamento, quando destinado para consumo humano.
- b) Projeto hidráulico para captação de água aprovado pelo órgão competente, indicando planta de situação e localização, implantação com níveis, plantas baixas, cortes e elevações, além do detalhamento da tubulação.
- c) Dimensionamento dos elementos hidráulicos.
- d) Projeto de instalações elétricas.
- e) Levantamento planialtimétrico.
- f) Projeto de Terraplenagem.
- g) Estudo hidrogeológico.
- h) Laudo de análise físico/química e bacteriológica da água.
- i) Teste de vazão.
- j) Indicação de áreas de jazidas e bota-fora.
- l) Declaração de guarda, manutenção e operação emitida pela concessionária.
- m) Outorga para uso de corpo d'água.

X - IMPLANTAÇÃO/READEQUAÇÃO DISPOSIÇÃO FINAL PARA RESÍDUOS SÓLIDOS

- a) Descrição geral do sistema, contemplando caracterização geológica, geotécnica e climatológica, estudos populacionais, caracterização do lixo, estudos econômicos e ambientais, dimensionamento, sistema de drenagem dos gases e do chorume, sistema de drenagem pluvial, memórias de cálculo, arborização, cercas, acessos e serviços, especificação de materiais e serviços, plano operacional, justificativa da vida útil estabelecida e destinação pós uso.





- | |
|---|
| b) Projeto de aterro sanitário, contemplando impermeabilização, coleta e tratamento de efluentes, captação de gases e drenagem. |
| c) Projeto aprovado de implantação |
| d) Projeto de monitoramento ambiental, topográfico e geotécnico. |
| e) Levantamento planialtimétrico. |
| f) Projeto de terraplenagem. |
| g) Projeto aprovado de instalações elétricas. |
| h) Projeto aprovado de prevenção e combate a incêndio. |
| i) Indicação de áreas de jazidas e bota-fora. |

ANEXO XII**LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE PEQUENO VALOR -****OBRAS (ART, 75, I, DA LEI Nº 14.133/2021)**

DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	Documento SEI
I – Documento de Formalização da Demanda, que evidencie e detalhe a necessidade administrativa do objeto a ser contratado, devendo contemplar (art. 18, I, da Lei n. 14.133/2021; art. 159, I, do Decreto Estadual n. 21.872/2023): I.1 - a descrição da necessidade que se pretende atender por meio da contratação do objeto; I.2 - a estimativa de quantitativo do objeto a ser contratado, justificado conforme o Plano Anual de Contratações, se houver, ou no quantitativo contratado em exercícios anteriores, quando for o caso; I.3 - a justificativa simplificada da necessidade da contratação, inclusive com demonstração da sua previsão no Plano Anual de Contratações, quando houver; I.4 - a previsão de data em que deve ser iniciada a obra.	
II – Declaração de inexistência de Ata de Registro de Preços gerenciada pela SEAD/PI que contemple o objeto pretendido (art. 40 do Decreto Estadual n. 21.938/2023); Nota explicativa: Conforme art. 40 do Decreto Estadual n. 21.938/2023: <i>Art. 40. Os órgãos e entidades de que trata o art. 1º, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, deverão consultar a Secretaria de Administração acerca da existência de ARP vigente ou de intenção de registro de preços em andamento.</i> <i>Parágrafo único. Fica dispensada a consulta referida no caput nas hipóteses indicadas no Decreto Estadual nº 21.909, de 17 de março de 2023.</i>	





III - Estudo Técnico Preliminar – ETP ou justificativa para sua dispensa (art. 18, II, Lei n. 14.133/2021; art. 17, II, e 159, I, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

Nota explicativa: Conforme art. 28 do Decreto Estadual n. 21.872/2023, “*a elaboração do ETP: I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021; e II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. [...] §2º Poderá ainda ser dispensada a elaboração de ETP caso a contratação pretendida possua valor estimado de até 10 (dez) vezes dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021”.*

IV - Mapa de riscos, quando for o caso (art. 18, X, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, III, 31, e 159, I, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

V - Projeto Básico (art. 18, II, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, V, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

Nota explicativa: deverá ser observada a lista de documentos contida no Anexo I desta lista (Documentação Técnica de Obras). Verificar orientações sobre elaboração de Projeto Básico no [Manual de Orientações para Execução e Fiscalização de Obras Públicas](#) da CGE, constante no site <http://www.cge.pi.gov.br/index.php/publicacoes/category/5-manuais>, além de outras orientações da CGE sobre o tema. Além disso, conforme Acórdão TCU nº 632/2012, deverão ser observadas as diretrizes da OT nº IBR nº 01/2006 – IBRAOP. Além disso, deverão constar no Projeto Básico as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade para a contratação pretendida, conforme Decreto Estadual n. 23.891/2025.

Nota explicativa: o profissional responsável pela elaboração do Projeto Básico deverá firmar declaração nos seguintes termos: “**Assunto:** Declaração de Conformidade do Orçamento da Obra com os quantitativos e os custos do SINAPI. Declaro sob as penas da lei e para os fins que se fizerem necessários, que existe compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes no orçamento analítico, sintético e cronograma físico-financeiro com os quantitativos do projeto de arquitetura e complementares de engenharia entre si e com o custo do SINAPI e/ou (CITAR OUTRAS TABELAS DE PREÇOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS), conforme prescreve o Decreto Federal nº 7.983 de 8 de abril de 2013, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº (DESCREVER O NÚMERO DA ART). A declaração acima faz referência a seguinte obra: (DESCREVER O OBJETO DA OBRA). Por ser a expressão da verdade, firmo a presente.”

VI - Elaboração, se for o caso, de projeto executivo, ou justificativa de que será elaborado pelo Contratado ou informação de que os projetos que instruem os autos já estão em nível de projeto executivo ou dispensam sua elaboração (46, § 1º, Lei n. 14.133/2021);

Nota explicativa: O art. 46, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 dispõe que “É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.” De sua vez, o no § 3º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021 consigna que “Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.”





VII – Termo de Cooperação ou congênere, caso se trate de obras em imóveis de outro ente federado;	
VIII – Parecer técnico sobre o regime de empreitada adotado (Acórdão TCU nº 1978/2013 – Plenário);	
IX - Justificativa dos índices para qualificação econômico-financeira (art. 69, Lei n. 14.133/2021);	
X - Justificativa quanto à indicação de parcelas de maior relevância para fins de julgamento dos atestados de capacidade técnica (art. 67, § 1º, Lei n. 14.133/2021; Acórdão TCU nº 1309/2014 – Plenário);	
XI - Justificativa quanto a exigências mínimas relativas às instalações e equipamentos, se houver (art. 67, III, Lei n. 14.133/2021);	
XII – Justificativas que abordem os seguintes itens (Art. 72, V e VI, Lei n. 14.133/2021; art. 159, VI e VII, Decreto Estadual n. 21.872/2023):XII.1 - Justificativa acerca da necessidade de contratação pelo órgão solicitante;XII.2 - Razões que motivaram a escolha do fornecedor;XII.3 - Justificativa fundamentada quanto ao preço proposto, precedida de pesquisa de preços no mercado, se possível; Nota explicativa: Tais justificativas podem ser feitas também de forma separada, não sendo obrigatório constar todas no mesmo documento.	
XIII - Aprovação do ETP e do mapa de riscos, se houver, do orçamento estimado e do Projeto Básico, pela autoridade competente do órgão interessado (art. 18 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
XIV – Autorização da contratação pela Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados – CGFR (art. 3º, II, do Decreto Estadual n. 21.908/2023); Nota explicativa: Conforme art. 3º, II, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: Art. 3º Fica condicionada à prévia anuência da Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados: [...] II - contratos administrativos que impliquem em aumento de despesas custeadas com recursos do Tesouro Estadual ou de fundos estatutais, observada a exceção do art. 2º, XII, deste Decreto.	
XV – Nota de Reserva (art. 72, IV, Lei n. 14.133/2021; art. 159, IV, Decreto Estadual n. 21.872/2023);	





XVI - Divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados (art. 72, § 3º, Lei n. 14.133/2021); **Nota explicativa:** O art. 75, § 3º, Lei n. 14.133/2021 menciona que as contratações diretas de pequeno valor serão **preferencialmente** precedidas da divulgação em questão. Assim, poderá tal divulgação ser dispensada mediante justificativa fundamentada. No mesmo sentido o DESPACHO DECISÓRIO Nº 48/2023/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI, que assenta ser PREFERENCIAL (e não *obrigatória*, como consta no art. 157 do Decreto 21.872) a dispensa eletrônica em procedimentos da NLLC: “[...] até que a Secretaria de Administração discipline a questão do sistema de compras para uso uniforme pelos órgãos da administração estadual, deve-se aplicar o disposto na Lei 14.133/2021, art. 75, § 3º, que determina que a utilização da dispensa eletrônica deve ser preferencial, cabendo justificativa para sua não utilização no caso concreto”.

XVII - Declaração do setor competente de que as despesas da presente contratação não constituem fracionamento indevido e de que o somatório das despesas realizadas com objetos idênticos ou de mesma natureza (do mesmo ramo de atividade), no mesmo exercício financeiro, pela unidade gestora, não ultrapassa os limites do art. 75, incisos I e II e §2º, da Lei 14.133/2021;

XVIII – Proposta comercial do fornecedor;

XIX - Autorização para a celebração de contrato através de contratação direta pela autoridade competente do órgão interessado (art. 72, VIII, Lei n. 14.133/2021; art. 159, VIII, Decreto Estadual n. 21.872/2023);

XX – Habilitação completa do fornecedor (62 e 66 a 69 da Lei n. 14.133/2021; art. 159, V, Decreto Estadual n. 21.872/2023):
XX.1 – Habilitação jurídica: cédula de identidade, ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas respectivas alterações, conforme o caso;
XX.2 – Qualificação técnica e econômico-financeira: conforme exigências do Termo de Referência ou Projeto Básico;
XX.3 – Regularidade fiscal, social e trabalhista: inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente; a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; regularidade perante a Justiça do Trabalho; cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).





XXI – Prova de que a contratada não tenha sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou da Administração Estadual, mediante apresentação dos seguintes documentos: a) Certidão Negativa de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU); b) certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) certidão negativa de restrição a contratações do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF); d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e) Cadastro Único de Fornecedores de Materiais, Bens e Serviços do Estado do Piauí (CADUF); f) Cadastro de Impedidos de Contratar com o Serviço Público - TCE-PI;

Nota explicativa: Eventual ausência do contratado em algum dos cadastros acima deverá ser justificada nos autos.

XXII – Declaração de utilização das minutas padronizadas da PGE;

XXIII – Minuta de contrato ou instrumento equivalente;

Nota explicativa: Deverão ser utilizadas as minutas padronizadas constantes na página da PGE na *internet*. Ressalte-se que o instrumento de contrato pode ser substituído por nota de empenho acompanhada de autorização de compra ou de ordem de serviço, sendo recomendada a sua formalização quando as contratações gerarem obrigações futuras, inclusive assistência técnica (art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021). Mesmo nesses casos, é necessário publicar o extrato.

Nota explicativa 2: A minuta de contrato deverá ser assinada pelo servidor que a elaborou, sendo que o contrato em si deverá ser assinado pela autoridade competente do órgão.

XXIV – Análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado;

Nota explicativa: Conforme Despacho PGE n. 760/2023, proferido no processo SEI 00012.000487/2023-96, recomenda-se a manifestação da CGE em contratações de grande vulto e acentuada complexidade, bem como em casos de dúvidas acerca da adequação da pesquisa de preços, devendo o gestor justificar nos autos em caso de renúncia à consulta.

XXV - Parecer PGE (art. 53, § 4º, Lei n. 14.133/2021; art. 69 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

Nota Explicativa: A manifestação específica da PGE poderá ser dispensada caso exista Parecer Referencial que trate do caso.

XXVI – Autorização do Secretário da SEAD para a contratação (art. 17, III, XV e XIX, da Lei Estadual n. 7.884/2022);

XXVII - Atos de adjudicação do objeto e da sua homologação e respectivas publicações, caso se trate de dispensa eletrônica (art. 176 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

XXVIII – Parecer SEFAZ, nos casos especificados no Decreto Estadual 17.084/2017, e Autorização de Reserva Orçamentária - ARO;

Nota explicativa: A manifestação específica da SEFAZ poderá ser dispensada em casos que não ultrapassem o valor de alçada definido pela CGFR, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: “A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso.”





XXIX – Análise final do procedimento pelo controle interno do órgão (Art.13 da Instrução Normativa nº 05/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);	
XXX - Indicação do fiscal do contrato ou comissão equivalente, preferencialmente, do setor que receberá o bem ou serviço (art. 117 c/c 7º da Lei n. 14.133/2021; arts. 65 a 67 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
XXXI – Publicação do contrato (art. 72, parágrafo único, c/c art. 94, Lei n. 14.133/2021; art. 8º, do Decreto Estadual nº 17.084/2017);	
XXXII – Comunicação de assinatura do contrato ou documento substitutivo ao TCE até 10 (dez) dias úteis após o ato (art. 11, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI). Nota explicativa: Conforme art.10, §5º, da IN TCE nº 06/2017, a obrigatoriedade quanto ao cadastramento não se aplica às contratações diretas cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).	
XXXIII – Ordem de Serviço devidamente ratificada pelo Secretário de Governo ou por agente delegado, e publicada no Diário Oficial do Estado (art. 1º do Decreto Estadual n. 23.644/2025); Nota explicativa: Conforme parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual n. 23.644/2025. <i>"O descumprimento dos requisitos contidos no caput deste artigo implica em nulidade da ordem de serviço e bloqueio da unidade gestora no SIAFE-PI".</i>	

ANEXO XII-A DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DE OBRAS

I - DOCUMENTAÇÃO GERAL DE ENGENHARIA	
a)	Plano de Trabalho.
b)	Quadro de Composição de Investimento.
c)	Titularidade da área de intervenção.
d)	Planta de localização da intervenção com coordenadas geográficas
e)	Relatório de Sondagem
f)	ART de Sondagem
g)	ART/RRT de projeto(s).
h)	ART/RRT de orçamento.
i)	ART/RRT de elaboração de termo de referência para estudos ou projetos.
j)	Planiilha Orçamentária detalhada, impressa e em arquivo digital editável, indicando índice de BDI, fontes e códigos de composições de serviços, responsável técnico, data base, encargos sociais e manifestação quanto a desoneração, indicando que a alternativa adotada é a mais adequada para a administração pública.
l)	Composição analítica do BDI.
m)	Composição de Preços Unitários para composições de custos não disponíveis no sistema SINAPI/SICRO.
n)	Quadro Resumo de Cotações, apresentando, no mínimo, três cotações para cada item e indicando nome da empresa, CNPJ, telefone, nome do contato e data, assinado pelo responsável técnico pela planilha orçamentária. OBS: Adotar como referência valor igual ou inferior à mediana.
o)	Cronograma Físico-Financeiro.





p) Memória de cálculo de quantidades dos serviços indicados na planilha orçamentária.
q) Dispensa, licença ambiental prévia ou outra manifestação do órgão ambiental aplicável à intervenção.
r) Memorial Descritivo
s) Especificação técnica dos bens, equipamentos ou insumos.
t) Declarações de existência, viabilidade de fornecimento ou capacidade de atendimento de água potável, energia elétrica, coleta de esgoto e resíduos sólidos emitidas pelas Concessionárias.

II - CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE EDIFICAÇÕES

a) Levantamento Planialtimétrico.
b) Projeto de Terraplenagem.
c) Projeto de Fundações.
d) Projeto Arquitetônico aprovado pelos órgãos responsáveis.
e) Projeto Estrutural.
f) Projeto de Instalação Elétrica, Telefônica, Lógica e SPDA.
g) Projeto de Instalação Hidrossanitária.
h) Projeto aprovado de Proteção e Combate a Incêndio.
i) Projeto de Instalações de Ar Condicionado.
j) Aprovação pela Vigilância Sanitária (no caso de estabelecimentos de saúde, penais, terminais de transporte, agroindústrias, restaurantes populares, entre outros).

III - IMPLANTAÇÃO/READEQUAÇÃO DE REDE PÚBLICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

a) Descrição geral do sistema existente no entorno e correlação com o projeto, que demonstra capacidade operacional e considera a proposta de intervenção.
b) Levantamento planialtimétrico da área, com curvas de nível.
c) Mapeamento da rede existente, no que se relaciona com o projeto.
d) Projeto aprovado pela concessionária de rede de esgotamento sanitário, com no mínimo:
d.1. Planta baixa da rede indicando detalhamento da tubulação, comprimento, diâmetro e material dos trechos;
d.2. Perfil transversais e longitudinais (com indicação de PV a PV, perfil do terreno, rede à executar e cotas).
d.3. Detalhe dos elementos complementares (poço de visita, caixa de ligação, etc).
d.4. Detalhamento das ligações domiciliares;
e) Planilhas de cálculo de vazão.
f) Indicação de áreas de jazidas e bota-fora.
g) Declaração de guarda, manutenção e operação emitida pela concessionária.



**IV - ETA, ETE, ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO, ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO E RESERVATÓRIOS**

- a) Projeto hidráulico aprovado pela concessionária, indicando planta de situação e localização, implantação com níveis, plantas baixas, cortes e elevações, além do detalhamento da tubulação.
- b) Dimensionamento dos elementos hidráulicos.
- c) Levantamento planialtimétrico.
- d) Projeto de Terraplenagem.
- e) Projeto de Fundações.
- f) Projeto Estrutural.
- g) Projeto aprovado de Instalações Elétricas.
- h) Projeto de SPDA.
- i) Projeto aprovado de Proteção e Combate a Incêndio.
- j) Indicação de áreas de jazidas e bota-fora.
- l) Declaração de guarda, manutenção e operação emitida pela concessionária.
- m) Outorga para uso de corpo d'água.

V - IMPLANTAÇÃO/READEQUAÇÃO DE REDE PÚBLICA DE DRENAGEM PLUVIAL

- a) Levantamento planialtimétrico da área, com curvas de nível.
- b) Planta de rede existente.
- c) Projeto do sistema de drenagem pluvial, com no mínimo:
 - c.1. Indicação dos elementos existentes, a demolir e a executar;
 - c.2. Planta baixa da rede indicando detalhamento da tubulação, comprimento, diâmetro, material e declividade;
 - c.3. Perfis transversais e longitudinais (com indicação de PV a PV, perfil do terreno, rede à executar e cotas).
- d) Detalhe dos elementos complementares (poço de visita, bocas de lobo, dissipadores, etc).
- e) Estudo hidrológico da bacia de contribuição, acompanhado da planilha de cálculo de vazão.
- f) Indicação de áreas de jazidas e bota-fora.

VI - EXECUÇÃO DE OBRAS DE ARTE

- a) Levantamento Planialtimétrico.
- b) Projeto de Terraplenagem.
- c) Projeto de Fundações.
- d) Projeto Estrutural.
- e) Projeto aprovado de energia elétrica e iluminação.

VII - IMPLANTAÇÃO/READEQUAÇÃO DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA



- | |
|--|
| a) Projeto completo da rede de distribuição (urbana ou rural), aprovado pela concessionária. |
| b) Planilha de cálculo de queda de tensão. |
| c) Declaração de guarda, manutenção e operação emitida pela concessionária. |

VIII - EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO OU RECAPEAMENTO

- | |
|---|
| a) Descrição geral do sistema viário existente e sua correlação com o projeto. |
| b) Levantamento Planialtimétrico com curvas de nível. |
| c) Projeto geométrico indicando no mínimo comprimento, largura, áreas, detalhe dos cruzamentos, locação dos eixos das ruas com identificação dos trechos pavimentados, tipo de pavimento e calçadas acessíveis. |
| d) Perfil longitudinal das ruas indicando perfil natural do terreno e da pavimentação à executar, sempre que a espessura média de movimentação de terra exceder 20 cm. |
| e) Seções transversais tipo indicando largura, declividade, espessuras e características de cada camada, detalhes da pintura ou imprimação, posição dos passeios, dimensões das guias, sarjetas e canteiros. |
| f) Indicação da usina de asfalto (croqui indicando a usina com a correspondente distância) |
| g) Indicação de áreas de jazidas e bota-fora. |
| h) Projeto de sinalização viária vertical e horizontal aprovado pelo órgão competente, incluindo placas denominativas no início e fim dos logradouros públicos. |

IX - IMPLANTAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA

- | |
|--|
| a) Croqui do local de implantação do poço, com coordenadas geográficas, detalhamento dos mecanismos de proteção da área circunvizinha e indicação de tratamento, quando destinado para consumo humano. |
| b) Projeto hidráulico para captação de água aprovado pelo órgão competente, indicando planta de situação e localização, implantação com níveis, plantas baixas, cortes e elevações, além do detalhamento da tubulação. |
| c) Dimensionamento dos elementos hidráulicos. |
| d) Projeto de instalações elétricas. |
| e) Levantamento planialtimétrico. |
| f) Projeto de Terraplenagem. |
| g) Estudo hidrogeológico. |
| h) Laudo de análise físico/química e bacteriológica da água. |
| i) Teste de vazão. |
| j) Indicação de áreas de jazidas e bota-fora. |
| l) Declaração de guarda, manutenção e operação emitida pela concessionária. |
| m) Outorga para uso de corpo d'água. |

X - IMPLANTAÇÃO/READEQUAÇÃO DISPOSIÇÃO FINAL PARA RESÍDUOS SÓLIDOS



- | |
|---|
| a) Descrição geral do sistema, contemplando caracterização geológica, geotécnica e climatológica, estudos populacionais, caracterização do lixo, estudos econômicos e ambientais, dimensionamento, sistema de drenagem dos gases e do chorume, sistema de drenagem pluvial, memórias de cálculo, arborização, cercas, acessos e serviços, especificação de materiais e serviços, plano operacional, justificativa da vida útil estabelecida e destinação pós uso. |
| b) Projeto de aterro sanitário, contemplando impermeabilização, coleta e tratamento de efluentes, captação de gases e drenagem. |
| c) Projeto aprovado de implantação |
| d) Projeto de monitoramento ambiental, topográfico e geotécnico. |
| e) Levantamento planialtimétrico. |
| f) Projeto de terraplenagem. |
| g) Projeto aprovado de instalações elétricas. |
| h) Projeto aprovado de prevenção e combate a incêndio. |
| i) Indicação de áreas de jazidas e bota-fora. |

ANEXO XIII**LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ADESÃO A ATA DE REGISTRO****DE PREÇOS DE OUTRO ENTE OU PODER FEDERATIVO - LEI N. 14.133/2021**

DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	Documento SEI
I - Documento de Formalização da Demanda, que evidencie e detalhe a necessidade administrativa do objeto a ser contratado, devendo contemplar (art. 18, I, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, I, do Decreto Estadual n. 21.872/2023): I.1 - a descrição da necessidade que se pretende atender por meio da aquisição do bem ou contratação do serviço; I.2 - a estimativa de quantitativo do objeto a ser contratado, justificado conforme o Plano Anual de Contratações, se houver, ou no quantitativo contratado em exercícios anteriores, quando for o caso; I.3 - a justificativa simplificada da necessidade da contratação, inclusive com demonstração da sua previsão no Plano Anual de Contratações, quando houver; e I.4 - a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou realizado o fornecimento dos bens.	
II - Declaração de inexistência de Ata de Registro de Preços gerenciada pela SEAD/PI que contemple o objeto pretendido (art. 40 do Decreto Estadual n. 21.938/2023);	





<p>III - Comprovação da realização de pesquisa de atas de registro de preços vigentes para o objeto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou no sistema Licitações Web e justificativa da escolha, na eventual existência de alternativas (Expediente TCE 030/2025 – Alerta);</p> <p>Nota explicativa: Conforme o Expediente TCE 030/2025 – Alerta, “A pesquisa de atas no PNCP ou no sistema Licitações Web deve ser feita pelo próprio órgão ou entidade aderente, sem a participação de particulares; A eventual participação de particulares na identificação de ata vigente para o objeto deve ser referida no processo de adesão e não afasta o dever do órgão ou entidade aderente de realizar e comprovar a realização de sobredita pesquisa no PNCP ou no sistema Licitações Web, bem como de justificar a escolha, na eventual existência de alternativas”.</p>	
<p>IV – Estudo Técnico Preliminar – ETP ou justificativa para sua dispensa (art. 18, II, Lei n. 14.133/2021; art. 17, II, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);</p> <p>Nota explicativa: Conforme art. 28 do Decreto Estadual n. 21.872/2023, “a elaboração do ETP: I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021; e II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. [...] §2º Poderá ainda ser dispensada a elaboração de ETP caso a contratação pretendida possua valor estimado de até 10 (dez) vezes dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021”.</p>	
<p>V - Mapa de riscos, quando for o caso (art. 18, X, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, III, e 31, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);</p>	
<p>VI - Pesquisas de preços (art. 18, IV, c/c art. 86, §2º, II, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, VI, e arts. 43 a 51 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);</p>	
<p>VII – Análise técnico-operacional da SEAD, caso se trate de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC (Art. 17, III, “f”, da Lei Estadual n. 7.884/2022);</p> <p>Nota explicativa: Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC abrange a contratação de hardware, de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, de softwares e aplicativos. O Anexo II da Instrução Normativa SGD/ME n. 94/2022 traz maiores detalhamentos quanto a tais definições.</p>	
<p>VIII – Autorização do Conselho de Transformação Digital, Economia Digital, Inteligência Artificial e Inovação, caso se trate de contratação de soluções digitais (Art. 2º, II, da Lei n. 7.990/2023);</p> <p>Nota explicativa: Solução digital abrange a contratação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, de softwares e aplicativos, conforme art. 2º, V, da Lei Estadual n. 7.990/2024: “Art. 2º O Conselho de Transformação Digital do estado do Piauí é o órgão máximo de deliberação e supervisão dos processos de digitalização da Administração Pública estadual direta e indireta, cabendo-lhe, além das competências estabelecidas em regulamento, o seguinte: [...] V - normatizar e orientar os processos pertinentes de aquisição e implementação de softwares e aplicativos pela Administração Pública estadual;”.</p>	





IX - Consulta ao Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços a que se pretende aderir, informando os quantitativos pretendidos, para fins de verificação da possibilidade de adesão e da observância dos limites respectivos (art.34, Decreto Estadual n. 21.938/2023);	
X - Autorização do órgão gerenciador admitindo a adesão à Ata de Registro de Preços, com expressa declaração de que a adesão encontra-se dentro dos limites legais (art.86. §§ 4º e 5º da Lei n. 14.133/2021; art. 34, Decreto Estadual n. 21.938/2023; Expediente TCE 030/2025 - Alerta);	
XI - Anuênciam do fornecedor, encaminhada pelo setor solicitante, com expressa declaração de que possui condições para atender à adesão sem prejuízo dos compromissos já assumidos (art.34, Decreto Estadual n. 21.938/2023; Expediente TCE 030/2025 - Alerta);	





XII – Termo de Referência ou Projeto Básico que se reporte às condições postas no termo de referência (ou projeto básico) da licitação, e que contenha os seguintes elementos (art. 18, I e II, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, V, do Decreto Estadual n. 21.872/2023):

XII.1. Especificações técnicas do objeto, devendo ser demonstrada a exata identidade do objeto de que necessita a administração àquele registrado na ata;

XII.2. Justificativa acerca da necessidade de contratação e dos respectivos quantitativos;

XII.3. Justificativa que aborde a vantajosidade da adesão em relação a possível contratação tradicional;

XII.4. Valor estimado em planilhas com detalhamento dos valores unitários e totais;

XII.5. Definição das condições essenciais em relação à contratação:

XII.5.1. No caso de aquisição de bens, deverão ser informados: forma de fornecimento (integral ou parcelada); prazo, local e horário de entrega;

XII.5.2. No caso de serviços, deverão ser indicados o regime de execução (empreitada por preço global; por preço unitário; integral), prazo e local de execução;

XII.5.3. Se for o caso, apresentar cronograma físico-financeiro;

XII.6. Indicação dos itens do Termo de Referência, Edital ou Contrato da licitação que contenham os seguintes elementos:

XII.6.1. Definição clara sobre como o bem ou serviço deve ser recebido, provisória e definitivamente;

XII.6.2. Definição, se for o caso, de exigência de garantia do produto e assistência técnica;

XII.6.3. Definição, se for o caso, da exigência de garantia de execução contratual e condições de sua prestação.

XII.6.4. Critérios de medição e pagamento;

XII.6.5. Obrigações da contratante e da contratada;

XII.6.6. Exigências de qualificação técnica;

XII.6.7. Exigências de qualificação econômico-financeira;

XII.6.8. Exigências de habilitação jurídica;

XII.6.9. Caso se trate de contratação de serviços, deverá ser definida a necessidade de vistoria ou visita técnica obrigatória.

XII.6.10. Sanções.

XX.6.11. Exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade para a contratação pretendida.

Nota Explicativa: Considerando que TR e Contrato devem obedecer às mesmas condições postas no TR, Edital e Contrato da licitação que deu origem à ARP pretendida, a elaboração de TR em adesões mostra-se mais simplificada, sendo necessária apenas a definição dos aspectos específicos em relação ao órgão aderente, como justificativas para a contratação e para os quantitativos; local de entrega ou execução, etc (conforme itens X.1 a X.5 acima). Os elementos mencionados no item X.6 já constam nas minutas de TR, Edital ou Contrato da licitação que deu origem à ARP, de forma que basta indicar no presente TR os itens ou cláusulas onde estão localizados.

XIII – Cópias do edital, ARP e demais anexos da licitação originária, acompanhados das respectivas publicações;





XIV - Aprovação do ETP e do mapa de riscos, se houver, do orçamento estimado e do termo de referência, pela autoridade competente do órgão interessado (art. 18 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
XV - Autorização para a celebração de contrato através de adesão a Ata de Registro de Preços pela autoridade competente do órgão interessado (art. 17, VIII, e 53, do Decreto Estadual n. 21.872/2023); Nota explicativa: aprovação e autorização podem constar no mesmo documento.	
XVI - Autorização da contratação pela Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados - CGFR (art. 3º, II, do Decreto Estadual n. 21.908/2023); Nota explicativa: Conforme art. 3º, II, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: <i>Art. 3º Fica condicionada à prévia anuência da Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados: [...] II - contratos administrativos que impliquem em aumento de despesas custeadas com recursos do Tesouro Estadual ou de fundos estatutais, observada a exceção do art. 2º, XII, deste Decreto.</i> Nota explicativa 2: A autorização específica da CGFR poderá ser dispensada em casos de contratações que não ultrapassem o valor de alçada por ela definido, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: <i>"A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso."</i>	
XVII - Nota de Reserva (arts. 17, VII, e 52, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
XVIII – Habilitação completa do fornecedor, conforme art. 62 e 66 a 69 da Lei n. 14.133/2021: XVIII.1 – Habilitação jurídica: cédula de identidade, ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas respectivas alterações, conforme o caso; XVIII.2 – Qualificação técnica e econômico-financeira: conforme exigências do Termo de Referência ou Projeto Básico; XVIII.3 – Regularidade fiscal, social e trabalhista: inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente; a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; regularidade perante a Justiça do Trabalho; cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal .	





XIX – Prova de que a contratada não tenha sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou da Administração Estadual, mediante apresentação dos seguintes documentos: a) Certidão Negativa de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU); b) certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) certidão negativa de restrição a contratações do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF); d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e) Cadastro Único de Fornecedores de Materiais, Bens e Serviços do Estado do Piauí (*CADUF*); f) *Cadastro de Impedidos de Contratar com o Serviço Público - TCE-PI*;

Nota explicativa: Eventual ausência do contratado em algum dos cadastros acima deverá ser justificada nos autos.

XX – Matriz de riscos, quando for o caso (arts. 17, III, 33 e 34, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

Nota Explicativa: Conforme Decreto Estadual n. 21.872/2023, art. 34: “Os órgãos e entidades deverão elaborar a matriz de riscos nas contratações de obras, serviços ou fornecimentos cujo valor estimado superar a quantia de 2% do limite previsto no art. 6º, XXII, da Lei n. 14.133/2021.”

§ 1º Além do caso previsto no caput, deverá ser elaborada matriz de riscos quando a natureza do processo envolver riscos relevantes que possam ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

XXI - Minuta de contrato;

Nota explicativa: A minuta de contrato a ser utilizada deverá observar os mesmos dispositivos da minuta constante no edital que originou a ARP pretendida. Poderão ser feitas somente pequenas adaptações pertinentes ao caso concreto.

Nota explicativa 2: A minuta de contrato deverá ser assinada pelo servidor que a elaborou, sendo que o contrato em si deverá ser assinado pela autoridade competente do órgão.

XXII – Análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado;

Nota explicativa: Conforme Despacho PGE n. 760/2023, proferido no processo SEI 00012.000487/2023-96, recomenda-se a manifestação da CGE em contratações de grande vulto e acentuada complexidade, bem como em casos de dúvidas acerca da adequação da pesquisa de preços, devendo o gestor justificar nos autos em caso de renúncia à consulta.

XXIII - Parecer PGE (art. 53, § 4º, Lei n. 14.133/2021; art. 69 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

Nota explicativa: A manifestação específica da PGE poderá ser dispensada caso exista Parecer Referencial que trate do caso.

XIV – Autorização do Secretário da SEAD para a adesão (art. 17, III, XV e XIX, da Lei Estadual n. 7.884/2022; art. 34, Decreto Estadual n. 21.938/2023);





XXV – Parecer SEFAZ, nos casos especificados no Decreto Estadual 17.084/2017, e Autorização de Reserva Orçamentária - ARO; Nota explicativa: A manifestação específica da SEFAZ poderá ser dispensada em casos que não ultrapassem o valor de alçada definido pela CGFR, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: "A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso."	
XXVI - Indicação do fiscal do contrato ou comissão equivalente, preferencialmente, do setor que receberá o bem ou serviço (art. 117 da Lei n. 14.133/2021; arts. 65 a 67 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
XXVII – Análise final do procedimento pelo controle interno do órgão (Art.13 da Instrução Normativa nº 05/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);	
XXVIII – Publicação do contrato (art. 94 da Lei n. 14.133/2021; art. 8º, do Decreto Estadual nº 17.084/2017);	
XXIX – Comunicação de assinatura do contrato ou documento substitutivo ao TCE até 10 (dez) dias úteis após o ato (art. 11, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI). Nota explicativa: Conforme art.10, §5º, da IN TCE nº 06/2017, a obrigatoriedade quanto ao cadastramento não se aplica às contratações diretas cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).	
XXX – Disponibilização da adesão nos sítios eletrônicos dos órgãos envolvidos (Expediente TCE 030/2025 – Alerta);	
XXXI – Ordem de Serviço devidamente ratificada pelo Secretário de Governo ou por agente delegado, e publicada no Diário Oficial do Estado (art. 1º do Decreto Estadual n. 23.644/2025); Nota explicativa: Conforme parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual n. 23.644/2025. "O descumprimento dos requisitos contidos no caput deste artigo implica em nulidade da ordem de serviço e bloqueio da unidade gestora no SIAFE-PI".	

ANEXO XIV**LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ADESÃO A ATA DE REGISTRO****DE PREÇOS GERENCIADA PELA SEAD – LEI N. 14.133/2021**

DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	Documento SEI





I - Documento de Formalização da Demanda, que evidencie e detalhe a necessidade administrativa do objeto a ser contratado, devendo contemplar (art. 18, I, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, I, do Decreto Estadual n. 21.872/2023): I.1 - a descrição da necessidade que se pretende atender por meio da aquisição do bem ou contratação do serviço, informando a ARP e os itens que se pretende contratar; I.2 - a estimativa de quantitativo do objeto a ser contratado, justificado conforme o Plano Anual de Contratações, se houver, ou no quantitativo contratado em exercícios anteriores, quando for o caso; I.3 - a justificativa simplificada da necessidade da contratação, inclusive com demonstração da sua previsão no Plano Anual de Contratações, quando houver; e I.4 - a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou realizado o fornecimento dos bens.	
II - Estudo Técnico Preliminar – ETP ou justificativa para sua dispensa (art. 18, II, Lei n. 14.133/2021; art. 17, II, do Decreto Estadual n. 21.872/2023); Nota explicativa: Conforme art. 28 do Decreto Estadual n. 21.872/2023, “ <i>a elaboração do ETP: I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021; e II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. [...] §2º Poderá ainda ser dispensada a elaboração de ETP caso a contratação pretendida possua valor estimado de até 10 (dez) vezes dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021</i> ”.	
Nota explicativa: Trata-se de situação em que órgão ou entidade estadual não participante solicita adesão a ARP gerenciada pela SEAD.	
III - Mapa de riscos, quando for o caso (art. 18, X, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, III, e 31, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
IV - Pesquisas de preços (art. 18, IV, c/c art. 86, §2º, II, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, VI, e arts. 43 a 51 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
V - Anuênciam do fornecedor, encaminhada pelo setor solicitante, com expressa declaração de que possui condições para atender à adesão sem prejuízo dos compromissos já assumidos (art.32, Decreto Estadual n. 21.938/2023; Expediente TCE 030/2025 - Alerta);	
VI - Consulta ao Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços a que se pretende aderir (SEAD), informando os quantitativos pretendidos, para fins de verificação da possibilidade de adesão e da observância dos limites respectivos (art.32, Decreto Estadual n. 21.938/2023);	
VII - Autorização do órgão gerenciador (SEAD) admitindo a adesão à Ata de Registro de Preços, com expressa declaração de que a adesão encontra-se dentro dos limites legais (art.86. § 4º e 5º da Lei n. 14.133/2021; art. 32, Decreto Estadual n. 21.938/2023; Expediente TCE 030/2025 - Alerta);	
VIII – Cópias do edital, ARP e demais anexos da licitação originária, acompanhados das respectivas publicações;	





<p>IX - Aprovação do ETP e do mapa de riscos, se houver, do orçamento estimado e do termo de referência, pela autoridade competente do órgão interessado (art. 18 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);</p> <p>X - Autorização para a celebração de contrato através de adesão a Ata de Registro de Preços pela autoridade competente do órgão interessado (art. 17, VIII, e 53, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);</p> <p>Nota explicativa: aprovação e autorização podem constar no mesmo documento.</p>	
<p>XI - Autorização da contratação pela Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados - CGFR (art. 3º, II, do Decreto Estadual n. 21.908/2023);</p> <p>Nota explicativa: Conforme art. 3º, II, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: <i>Art. 3º Fica condicionada à prévia anuência da Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados: [...] II - contratos administrativos que impliquem em aumento de despesas custeadas com recursos do Tesouro Estadual ou de fundos estatutais, observada a exceção do art. 2º, XII, deste Decreto.</i></p> <p>Nota explicativa 2: A autorização específica da CGFR poderá ser dispensada em casos de contratações que não ultrapassem o valor de alçada por ela definido, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: <i>"A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso."</i></p>	
<p>XII - Nota de Reserva (arts. 17, VII, e 52, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);</p> <p>XIII - Habilitação completa do fornecedor, conforme art. 62 e 66 a 69 da Lei n. 14.133/2021:</p> <p>XIII.1 - Habilitação jurídica: cédula de identidade, ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas respectivas alterações, conforme o caso;</p> <p>XIII.2 - Qualificação técnica e econômico-financeira: conforme exigências do Termo de Referência ou Projeto Básico;</p> <p>XIII.3 - Regularidade fiscal, social e trabalhista: inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente; a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; regularidade perante a Justiça do Trabalho; cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.</p>	





XIV – Prova de que a contratada não tenha sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou da Administração Estadual, mediante apresentação dos seguintes documentos: a) Certidão Negativa de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU); b) certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) certidão negativa de restrição a contratações do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF); d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e) Cadastro Único de Fornecedores de Materiais, Bens e Serviços do Estado do Piauí (*CADUF*); f) *Cadastro de Impedidos de Contratar com o Serviço Público - TCE-PI*;

Nota explicativa: Eventual ausência do contratado em algum dos cadastros acima deverá ser justificada nos autos.

XV – Matriz de riscos, quando for o caso (arts. 17, III, 33 e 34, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

Nota Explicativa: Conforme Decreto Estadual n. 21.872/2023, art. 34: “Os órgãos e entidades deverão elaborar a matriz de riscos nas contratações de obras, serviços ou fornecimentos cujo valor estimado superar a quantia de 2% do limite previsto no art. 6º, XXII, da Lei n. 14.133/2021.”

§ 1º Além do caso previsto no caput, deverá ser elaborada matriz de riscos quando a natureza do processo envolver riscos relevantes que possam ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

XVI – Autorização do Secretário da SEAD para a adesão (art. 17, III, XV e XIX, da Lei Estadual n. 7.884/2022; art. 32, Decreto Estadual n. 21.938/2023);

Nota explicativa: Conforme art. 32, §§ 2º e 3º, do Decreto Estadual n. 21.938/2023: “§ 2º Após a autorização da Secretaria de Administração, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata. § 3º O prazo de que trata o § 2º poderá ser excepcionalmente prorrogado, mediante solicitação do órgão ou entidade não participante aceita pela Secretaria de Administração, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços”.

XVII – Parecer SEFAZ, nos casos especificados no Decreto Estadual 17.084/2017, e Autorização de Reserva Orçamentária - ARO;

Nota explicativa: A manifestação específica da SEFAZ poderá ser dispensada em casos que não ultrapassem o valor de alçada definido pela CGFR, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: “A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso.”

XVIII - Indicação do fiscal do contrato ou comissão equivalente, preferencialmente, do setor que receberá o bem ou serviço (art. 117 da Lei n. 14.133/2021; arts. 65 a 67 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

XIX – Análise final do procedimento pelo controle interno do órgão (Art.13 da Instrução Normativa nº 05/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);





XX - Publicação do contrato (art. 94 da Lei n. 14.133/2021; art. 8º, do Decreto Estadual nº 17.084/2017);	
XXI - Comunicação de assinatura do contrato ou documento substitutivo ao TCE até 10 (dez) dias úteis após o ato (art. 11, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI). Nota explicativa: Conforme art.10, §5º, da IN TCE nº 06/2017, a obrigatoriedade quanto ao cadastramento não se aplica às contratações diretas cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).	
XXII - Ordem de Serviço devidamente ratificada pelo Secretário de Governo ou por agente delegado, e publicada no Diário Oficial do Estado (art. 1º do Decreto Estadual n. 23.644/2025); Nota explicativa: Conforme parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual n. 23.644/2025. “O descumprimento dos requisitos contidos no caput deste artigo implica em nulidade da ordem de serviço e bloqueio da unidade gestora no SIAFE-PI”.	

ANEXO XV

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO E/OU VIGÊNCIA DE CONTRATOS DE OBRAS, SERVIÇOS OU FORNECIMENTOS NÃO CONTÍNUOS – LEI N. 14.133/2021

DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	Documento SEI
I – Manifestação do órgão interessado acerca da necessidade de prorrogação do prazo de execução e/ou vigência do contrato, manifestando-se quanto a não conclusão da obra, serviço ou fornecimento no prazo previsto no contrato (art. 6º, XVII, Lei n. 14.133/2021);	





II - Novo Cronograma Físico-Financeiro, caso se trate de serviços, ou, caso se trate de obra, laudo técnico assinado por engenheiro ou arquiteto responsável, com o respectivo número de registro no CREA ou CAU, contendo descrição do atual estágio da obra, percentual já realizado, fotografias e novo Cronograma Físico-Financeiro;

Nota explicativa: Preferencialmente, o laudo técnico deverá ser firmado pelo mesmo profissional responsável pela elaboração do Projeto Básico.

Nota explicativa 2: No caso de obras, no cálculo do novo prazo de vigência deverá ser observado o art. 4º da IN 01/2013 – CGE: “Art. 4º A partir da entrada em vigor desta IN, todo contrato de obras celebrado pelo Governo estadual deverá ter vigência final fixada em 31 de dezembro”. Além disso, o art. 4º da referida IN estabelece o seguinte: § 1º Caso o prazo de execução do contrato esteja contemplado dentro do exercício financeiro em que se deu a celebração do contrato, o mesmo extinguir-se-á na data fixada no caput do exercício financeiro vigente. § 2º Na hipótese dos prazos previstos no parágrafo anterior ultrapassarem a vigência do exercício, desde que a obra esteja contemplada no Plano Plurianual, a vigência do respectivo contrato deverá ser fixada em 31 de dezembro de exercício futuro. [...] § 7º Se houver necessidade de prorrogação do contrato, desde que obedecido o caput, a autoridade competente deve providenciá-la com antecedência mínima de 30 dias, devendo apresentar por escrito aos órgãos mencionados no § 4º as justificativas e o novo cronograma de execução da obra. § 8º É vedada a realização de qualquer ato administrativo após expirado o prazo de vigência do respectivo contrato, exceto o pagamento das despesas legalmente liquidadas dentro do prazo de vigência. § 9º Na hipótese de expiração do prazo de vigência do contrato sem a finalização do objeto, a Administração deve providenciar todos os atos necessários para finalização do contrato expirado e realização de novo procedimento licitatório para selecionar a proposta mais vantajosa com conclusão do referido objeto.

III - Manifestação do contratado sobre a prorrogação de prazo;

IV - Cópia do Contrato a ser prorrogado e respectivos Termos Aditivos, se houver, com as publicações no Diário Oficial do Estado e PNCP (arts. 91 e 94 da Lei 14.133/2021);

V - Cópia da Ordem de Serviço com a data de início da obra ou serviço e, conforme o caso, cópia das ordens de paralisação e de reinício da obra ou serviço;

VI - Ratificação das justificativas e autorização para a celebração de termo aditivo pela autoridade competente do órgão interessado (art. 8º, II, Decreto Estadual 15.093/2015);

VII - Declaração de utilização das minutas padronizadas de termos aditivos da PGE, se houver;

VIII - Minuta de termo aditivo;

Nota explicativa: as minutas padronizadas se encontram na página da PGE na internet. Caso não haja minuta disponível no site da PGE, o órgão deverá elaborar este documento.

Nota explicativa 2: A minuta de termo aditivo deverá ser assinada pelo servidor que a elaborou, sendo que o aditivo em si deverá ser assinado pela autoridade competente do órgão.





IX - Parecer PGE (art. 53, § 4º, Lei n. 14.133/2021; art. 69 do Decreto Estadual n. 21.872/2023); Nota explicativa: A manifestação específica da PGE poderá ser dispensada caso exista Parecer Referencial que trate do caso.	
X – Autorização do Secretário da SEAD para o aditivo (art. 17, XIX, da Lei Estadual n. 7.884/2022);	
XI – Publicação do extrato de termo aditivo pela SEGOV (art. 94 da Lei n. 14.133/2021; art. 8º, do Decreto Estadual nº 17.084/2017) – DOE e PNCP;	
XII – Comunicação do aditamento do contrato ao TCE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do termo (art. 12, §2º, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI);	
XIII - Comunicação de publicação do aditamento do contrato ao TCE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após sua veiculação oficial (art. 12, §3º, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI);	

ANEXO XVI

**LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DE
VIGÊNCIA DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU FORNECIMENTOS
DE NATUREZA CONTÍNUA – LEI N. 14.133/2021**

DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	Documento SEI
I – Manifestação do órgão interessado acerca da necessidade de prorrogação do contrato;	
II – Manifestação do contratado demonstrando interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato;	
III – Pesquisas de preços (art. 32, § 1º, Decreto Estadual 14.483/2011; art. 8º, III, Decreto Estadual 15.093/2015; art. 3º §1º, III, IN SEAD/CGE 01/2015; arts. 43 a 51 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
IV - Cópia do Contrato a ser prorrogado e respectivos Termos Aditivos, se houver, com as publicações no Diário Oficial do Estado e PNCP (art. 40, § 1º, da Constituição Estadual, arts. 91 e 94 da Lei 14.133/2021);	
V - Planilhas de custos e formação de preços vigentes, na hipótese de terceirização de mão de obra;	
VI – Portaria nomeando o representante do órgão ou entidade contratante para exercer a fiscalização do referido contrato, conforme impõe o art. 117 da Lei 14.133/2021, com a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado;	





VII - Declaração emitida pelo fiscal do contrato em conformidade com art. 36 do Decreto nº 14.483, de 26 de maio de 2011 e modelo instituído pela Portaria CGE nº 027, de 30 de setembro de 2013, disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral do Estado (em caso de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra);	
VIII – Manifestação do fiscal acerca da adequada execução contratual, conforme art. 4º do Decreto 15.093/2013, no caso de fornecimento e serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra	
IX – Habilitação completa do fornecedor, conforme art. 62 e 66 a 69 da Lei n. 14.133/2021 (art. 91, §4º, Lei n. 14.133/2021): IX.1 – Habilitação jurídica: cédula de identidade, ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas respectivas alterações, conforme o caso; IX.2 – Qualificação técnica e econômico-financeira: conforme exigências do Termo de Referência ou Projeto Básico; IX.3 – Regularidade fiscal, social e trabalhista: inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente; a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; regularidade perante a Justiça do Trabalho; cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal .	
X – Prova de que a contratada não tenha sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou da Administração Estadual, mediante apresentação dos seguintes documentos: a) Certidão Negativa de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU); b) certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) certidão negativa de restrição a contratações do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF); d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e) Cadastro Único de Fornecedores de Materiais, Bens e Serviços do Estado do Piauí (CADUF); f) <i>Cadastro de Impedidos de Contratar com o Serviço Público - TCE-PI</i> (art. 91, §4º, Lei n. 14.133/2021); Nota explicativa: Eventual ausência do contratado em algum dos cadastros acima deverá ser justificada nos autos.	
XI - Justificativa fundamentada para a prorrogação do prazo assinada pela autoridade competente para celebração da contratação, devendo ser abordada a natureza contínua do serviço prestado, acompanhada de autorização para a celebração de termo aditivo (art. 8º, II, Decreto Estadual 15.093/2015; art. 107 da Lei n. 14.133/2021);	
XII – Nota de Reserva (art. 105 da Lei n. 14.133/2021; art. 32, 1º, Decreto Estadual n. 14.483/2011);	
XIII – Declaração de utilização das minutas padronizadas de termos aditivos da PGE, se houver;	





XIV - Minuta de termo aditivo;

Nota explicativa: as minutas padronizadas se encontram na página da PGE na internet. Caso não haja minuta disponível no site da PGE, o órgão deverá elaborar este documento.

Nota explicativa 2: A minuta de termo aditivo deverá ser assinada pelo servidor que a elaborou, sendo que o aditivo em si deverá ser assinado pela autoridade competente do órgão.

XV – Análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado, obrigatória nos casos de prorrogação de contratos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (art. 50-A, Decreto 14.483/2011);

Nota explicativa: Conforme Despacho PGE n. 760/2023, proferido no processo SEI 00012.000487/2023-96, recomenda-se a manifestação da CGE em contratações de grande vulto e acentuada complexidade, bem como em casos de dúvidas acerca da adequação da pesquisa de preços, devendo o gestor justificar nos autos em caso de renúncia à consulta.

Nota explicativa: A manifestação específica da CGE poderá ser dispensada caso exista Parecer Referencial que trate do caso.

XVI - Parecer PGE (art. 53, § 4º, Lei n. 14.133/2021; art. 69 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

Nota explicativa: A manifestação específica da PGE poderá ser dispensada caso exista Parecer Referencial que trate do caso.

XVII – Autorização do Secretário da SEAD para o aditivo (art. 17, XIX, da Lei Estadual n. 7.884/2022);

XVIII – Parecer SEFAZ, nos casos especificados no Decreto Estadual 17.084/2017, e Autorização de Reserva Orçamentária - ARO;

Nota explicativa: A manifestação específica da SEFAZ poderá ser dispensada em casos que não ultrapassem o valor de alçada definido pela CGFR, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: “A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso.”

XIX – Publicação do extrato de termo aditivo pela SEGOV (art. 94 da Lei n. 14.133/2021; art. 8º, do Decreto Estadual nº 17.084/2017) – DOE e PNCP;

XX – Comunicação do aditamento do contrato ao TCE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do termo (art. 12, §2º, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI);

XXI - Comunicação de publicação do aditamento do contrato ao TCE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após sua veiculação oficial (art. 12, §3º, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI);



**ANEXO XVII****LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ALTERAÇÃO****QUANTITATIVA (ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES) - LEI N. 14.133/2021**

DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	Documento SEI
I – Justificativa do órgão interessado quanto à ocorrência de fato superveniente que motive a alteração, assegurando ainda a pertinência entre os serviços originalmente contratados e os acrescidos (art. 124, Lei n. 14.133/2021);	
II - Cópia do contrato a ser alterado e respectivos termos aditivos, se houver, com as publicações no Diário Oficial do Estado e PNCP (art. 40, § 1º, da Constituição Estadual, arts. 91 e 94 da Lei 14.133/2021);	
III - Em casos de prestação de serviço ou execução de obra, projeto básico ou termo de referência atinente à alteração pretendida, motivadamente aprovado pela autoridade competente, devendo ser abordada a superveniência, em relação à instauração da licitação ou à instrução do processo de contratação direta, dos fatos determinantes das alterações, se for o caso; Nota explicativa: Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o resarcimento dos danos causados à Administração (art. 124, § 1º, da Lei 14.133/2021). Nota explicativa 2: Esclarece-se que a nomenclatura "Projeto Básico" deverá ser utilizada para execução de obras, enquanto "Termo de Referência" refere-se a prestação de serviços.	
IV - Sendo o objeto do contrato a prestação de serviço ou a execução de obra, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários da alteração, com indicação da origem dos valores utilizados (p. ex., tabela oficial, pesquisa de preços);	
V – Demonstração de atendimento aos limites contidos no art. 125 da Lei n. 14.133/2021;	
VI – Demonstração de inexistência de sobrepreço no objeto acrescido (arts. 127 e 128, da Lei 14.133/2021);	





VII – Habilitação completa do fornecedor, conforme art. 62 e 66 a 69 da Lei n. 14.133/2021 (art. 91, §4º, Lei n. 14.133/2021): VII.1 – Habilitação jurídica: cédula de identidade, ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas respectivas alterações, conforme o caso; VII.2 – Qualificação técnica e econômico-financeira: conforme exigências do Termo de Referência ou Projeto Básico; VII.3 – Regularidade fiscal, social e trabalhista: inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente; a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; regularidade perante a Justiça do Trabalho; cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal .	
VIII – Prova de que a contratada não tenha sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou da Administração Estadual, mediante apresentação dos seguintes documentos: a) Certidão Negativa de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU); b) certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) certidão negativa de restrição a contratações do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF); d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e) Cadastro Único de Fornecedores de Materiais, Bens e Serviços do Estado do Piauí (<i>CADUF</i>); f) <i>Cadastro de Impedidos de Contratar com o Serviço Público - TCE-PI</i> (art. 91, §4º, Lei n. 14.133/2021); Nota explicativa: Eventual ausência do contratado em algum dos cadastros acima deverá ser justificada nos autos.	
IX - Autorização para a celebração de termo aditivo pela autoridade competente do órgão interessado;	
X - Nota de Reserva em caso de acréscimos;	
XI – Declaração de utilização das minutas padronizadas de termos aditivos da PGE, se houver;	
XII- Minuta de termo aditivo; Nota explicativa: as minutas padronizadas se encontram na página da PGE na <i>internet</i> . Caso não haja minuta disponível no site da PGE, o órgão deverá elaborar este documento.	
Nota explicativa 2: A minuta de termo aditivo deverá ser assinada pelo servidor que a elaborou, sendo que o aditivo em si deverá ser assinado pela autoridade competente do órgão.	





XIII - Autorização do aditivo pela Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados - CGFR (art. 3º, II, do Decreto Estadual n. 21.908/2023);

Nota explicativa: Conforme art. 3º, II, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: Art. 3º Fica condicionada à prévia anuência da Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados: [...] II - contratos administrativos que impliquem em aumento de despesas custeadas com recursos do Tesouro Estadual ou de fundos estatutais, observada a exceção do art. 2º, XII, deste Decreto.

Nota explicativa 2: A autorização específica da CGFR poderá ser dispensada em casos de contratações que não ultrapassem o valor de alçada por ela definido, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: "A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso."

XIV - Análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado;

Nota explicativa: Conforme Despacho PGE n. 760/2023, proferido no processo SEI 00012.000487/2023-96, recomenda-se a manifestação da CGE em contratações de grande vulto e acentuada complexidade, bem como em casos de dúvidas acerca da adequação da pesquisa de preços, devendo o gestor justificar nos autos em caso de renúncia à consulta.

Nota explicativa: A manifestação específica da CGE poderá ser dispensada caso exista Parecer Referencial que trate do caso.

XV - Parecer PGE (art. 53, § 4º, Lei n. 14.133/2021; art. 69 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

Nota explicativa: A manifestação específica da PGE poderá ser dispensada caso exista Parecer Referencial que trate do caso.

XVI - Autorização do Secretário da SEAD para o aditivo (art. 17, XIX, da Lei Estadual n. 7.884/2022);

XVII - Parecer SEFAZ, nos casos especificados no Decreto Estadual 17.084/2017, e Autorização de Reserva Orçamentária - ARO;

Nota explicativa: A manifestação específica da SEFAZ poderá ser dispensada em casos que não ultrapassem o valor de alçada definido pela CGFR, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: "A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso."

XVIII - Publicação do extrato do termo aditivo pela SEGOV (art. 94 da Lei n. 14.133/2021; art. 8º, do Decreto Estadual nº 17.084/2017) - DOE e PNCP;

XIX - Comunicação do aditamento do contrato ao TCE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do termo (art. 12, §2º, Instrução Normativa nº 06/2017 - TCE/PI);





XX - Comunicação de publicação do aditamento do contrato ao TCE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após sua veiculação oficial (art. 12, §3º, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI);

ANEXO XVIII

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA REAJUSTE

(DECRETO ESTADUAL Nº 22.737/2024) - LEI N. 14.133/2021

DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	Documento SEI
I - Solicitação da contratada, acompanhada de memória de cálculo;	
II - Cópia do contrato a ser alterado, respectivos termos aditivos, se houver, e eventuais apostilamentos concedidos, com as publicações no Diário Oficial do Estado;	
III - Cálculo do valor do reajuste (elaborado pela Administração);	
IV - Justificativa fundamentada para a concessão do reajuste assinada pela autoridade competente para celebração da contratação; Nota explicativa: A autoridade competente deverá se certificar de que o preço novo, incluindo o reajuste, permanece compatível com a realidade de mercado. Caso não haja essa compatibilidade, o processo deverá ser encaminhado para análise da PGE.	
V - Nota de reserva orçamentária;	
VI - Análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado ou justificativa de não encaminhamento à CGE; Nota explicativa: A manifestação da CGE ocorrerá por meio de parecer específico para o caso ou mediante parecer referencial, se houver.	
VII - Parecer PGE (art. 53, § 4º, Lei n. 14.133/2021; art. 69 do Decreto Estadual n. 21.872/2023); Nota explicativa: A manifestação específica da PGE poderá ser dispensada caso exista Parecer Referencial que trate do caso.	





VIII – Parecer SEFAZ, nos casos especificados no Decreto Estadual 17.084/2017, e Autorização de Reserva Orçamentária - ARO;

Nota explicativa: A manifestação específica da SEFAZ poderá ser dispensada em casos que não ultrapassem o valor de alçada definido pela CGFR, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: *"A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso."*

IX - Apostilamento pela autoridade competente ou assinatura de Termo Aditivo.

ANEXO XIX

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA REPACTUAÇÃO - LEI N. 14.133/2021

DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	Documento SEI
I – Solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos (art. 131, parágrafo único, Lei n. 14.133/2021; art. 9º, III, Decreto Estadual 15.093/2015);	
II - Cópia do contrato a ser alterado e respectivos termos adi vos, se houver, com as publicações no Diário Oficial do Estado (art. 9º, I, Decreto Estadual 15.093/2015);	
III – Planilhas de custo e formação de preços em vigência (art. 9º, II, Decreto Estadual 15.093/2015);	
IV – Planilhas de custo e formação de preços que deram origem ao contrato;	
V – Planilha de custo e formação de preços proposta pela contratada para a repactuação (art. 9º, III, Decreto Estadual 15.093/2015);	
VI – Portaria nomeando o representante do órgão ou entidade contratante para exercer a fiscalização do referido contrato com a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado (art. 117, Lei n. 14.133/2021);	
VII – Relatório do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) referente ao ano da Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo da categoria de trabalhadores contratados que motivou o pedido de repactuação;	
VIII – Declaração do fiscal do contrato discriminando, por categoria e contrato, o número de empregados que aderiram ao plano de saúde disponibilizado pela empresa, caso haja previsão no instrumento coletivo;	
IX – Declaração emitida pelo fiscal do contrato em conformidade com art. 36 do Decreto nº 14.483, de 26 de maio de 2011 e modelo instituído pela Portaria CGE nº 027, de 30 de setembro de 2013, disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral do Estado;	





X - Cópias dos documentos comprobatórios e justificadores de quaisquer alterações nas planilhas de custo e formação de preços dos serviços prestados (art. 9º, IV, Decreto Estadual 15.093/2015);	
XI – Cópia da Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo da categoria de trabalhadores contratados que motivou o pedido de repactuação (art. 9º, V, Decreto Estadual 15.093/2015);	
XII - Habilitação jurídica do contratado (ato constitutivo, estatuto ou contrato social) e suas respectivas alterações (art. 66, Lei n. 14.133/2021);	
XIII - Justificativa fundamentada para a alteração de valor assinada pela autoridade competente para celebração da contratação (art. 124, Lei n. 14.133/2021);	
XIV - Nota de Reserva emitida pela autoridade competente do órgão interessado;	
XV – Análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado; Nota explicativa: A manifestação da CGE ocorrerá por meio de parecer específico para o caso ou mediante parecer referencial, se houver.	
XVI - Parecer PGE (art. 53, § 4º, Lei n. 14.133/2021; art. 69 do Decreto Estadual n. 21.872/2023); Nota explicativa: A manifestação específica da PGE poderá ser dispensada caso exista Parecer Referencial que trate do caso.	
XVII – Parecer SEFAZ, nos casos especificados no Decreto Estadual 17.084/2017, e Autorização de Reserva Orçamentária - ARO; Nota explicativa: A manifestação específica da SEFAZ poderá ser dispensada em casos que não ultrapassem o valor de alçada definido pela CGFR , conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: "A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso."	
XVIII - Apostilamento pela autoridade competente.	

ANEXO XX**LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA REVISÃO/REALINHAMENTO – LEI N. 14.133/2021**

DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	Documento SEI
I – Solicitação da contratada, acompanhada da comprovação da alteração dos custos e demonstração de ocorrência de fato que justifique o reequilíbrio do contrato;	
II - Cópia do contrato a ser alterado e respectivos termos aditivos, se houver, com as publicações no Diário Oficial do Estado;	
III - Comprovação dos custos e encargos vigentes;	
IV – Cópias dos documentos que justifiquem a alteração dos custos e encargos;	





V - Habilitação completa do fornecedor, conforme art. 62 e 66 a 69 da Lei n. 14.133/2021 (art. 91, §4º, Lei n. 14.133/2021): V.1 – Habilitação jurídica: cédula de identidade, ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas respectivas alterações, conforme o caso; V.2 – Qualificação técnica e econômico-financeira: conforme exigências do Termo de Referência ou Projeto Básico; V.3 – Regularidade fiscal, social e trabalhista: inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente; a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; regularidade perante a Justiça do Trabalho; cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal .	
VI - Prova de que a contratada não tenha sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou da Administração Estadual, mediante apresentação dos seguintes documentos: a) Certidão Negativa de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU); b) certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) certidão negativa de restrição a contratações do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF); d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e) Cadastro Único de Fornecedores de Materiais, Bens e Serviços do Estado do Piauí (<i>CADUF</i>); f) <i>Cadastro de Impedidos de Contratar com o Serviço Público - TCE-PI</i> (art. 91, §4º, Lei n. 14.133/2021); Nota explicativa: Eventual ausência do contratado em algum dos cadastros acima deverá ser justificada nos autos.	
VII – Justificativa fundamentada para a alteração de valor assinada pela autoridade competente para celebração da contratação (art. 124, Lei 14.133/2021);	
VIII – Autorização para a celebração de termo aditivo pela autoridade competente do órgão interessado; Nota explicativa: Justificativa e autorização podem constar no mesmo documento.	
IX - Nota de Reserva;	
X – Declaração de utilização das minutas padronizadas de termos aditivos da PGE, se houver;	
XI - Minuta de termo aditivo; Nota explicativa: as minutas padronizadas se encontram na página da PGE na internet. Caso não haja minuta disponível no site da PGE, o órgão deverá elaborar este documento.	
Nota explicativa 2: A minuta de termo aditivo deverá ser assinada pelo servidor que a elaborou, sendo que o aditivo em si deverá ser assinado pela autoridade competente do órgão.	





XII - Autorização do aditivo pela Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados - CGFR (art. 3º, II, do Decreto Estadual n. 21.908/2023);

Nota explicativa: Conforme art. 3º, II, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: Art. 3º Fica condicionada à prévia anuência da Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados: [...] II - contratos administrativos que impliquem em aumento de despesas custeadas com recursos do Tesouro Estadual ou de fundos estatutais, observada a exceção do art. 2º, XII, deste Decreto.

Nota explicativa 2: A autorização específica da CGFR poderá ser dispensada em casos de contratações que não ultrapassem o valor de alçada por ela definido, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: "A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso."

XIII - Análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado;

Nota explicativa: Conforme Despacho PGE n. 760/2023, proferido no processo SEI 00012.000487/2023-96, recomenda-se a manifestação da CGE em contratações de grande vulto e acentuada complexidade, bem como em casos de dúvidas acerca da adequação da pesquisa de preços, devendo o gestor justificar nos autos em caso de renúncia à consulta.

Nota explicativa: A manifestação específica da CGE poderá ser dispensada caso exista Parecer Referencial que trate do caso.

XIV - Parecer PGE (art. 53, § 4º, Lei n. 14.133/2021; art. 69 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

Nota explicativa: A manifestação específica da PGE poderá ser dispensada caso exista Parecer Referencial que trate do caso.

XV - Autorização do Secretário da SEAD para o aditivo (art. 17, XIX, da Lei Estadual n. 7.884/2022);

XVI - Parecer SEFAZ, nos casos especificados no Decreto Estadual 17.084/2017, e Autorização de Reserva Orçamentária - ARO;

Nota explicativa: A manifestação específica da SEFAZ poderá ser dispensada em casos que não ultrapassem o valor de alçada definido pela CGFR, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: "A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso."

XVII - Publicação do extrato do termo aditivo pela SEGOV (art. 8º, do Decreto Estadual nº 17.084/2017).

XVIII - Comunicação do aditamento do contrato ao TCE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do termo (art. 12, §2º, Instrução Normativa nº 06/2017 - TCE/PI);





XIX - Comunicação de publicação do aditamento ao TCE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após sua veiculação oficial (art. 12, §3º, IN nº 06/2017 – TCE/PI);

ANEXO XXI

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, V, LEI Nº 14.133/2021)

DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	Documento SEI
I – Documento de Formalização da Demanda, que evidencie e detalhe a necessidade administrativa do objeto a ser contratado, devendo contemplar (art. 18, I, da Lei n. 14.133/2021; art. 159, I, do Decreto Estadual n. 21.872/2023): I.1 - a descrição da necessidade que se pretende atender por meio da locação; I.2 - a justificativa simplificada da necessidade da contratação, inclusive com demonstração da sua previsão no Plano Anual de Contratações, quando houver; I.2.1. a justificativa deve abordar, também, a vantagem da locação frente à compra/desapropriação; e I.3 - a previsão de data em que deve ser iniciada a locação.	
II – Chamamento Público para prospecção de mercado, caso se entenda necessário; Nota explicativa: a realização de chamamento público, apesar de facultativa, mostra-se extremamente recomendável para evitar eventuais alegações de direcionamento. O referido procedimento irá definir as características mínimas do imóvel e visa identificar os imóveis que possam atender às necessidades da Administração. O Tribunal de Contas da União considera tal procedimento uma boa prática (Acórdão TCU nº 1479/2019 – Plenário) e vem realizando chamamentos previamente às locações de imóveis.	
III – Estudo Técnico Preliminar – ETP ou justificativa para sua dispensa (art. 18, II, Lei n. 14.133/2021; art. 17, II, e 159, I, do Decreto Estadual n. 21.872/2023); Nota explicativa: Conforme art. 28 do Decreto Estadual n. 21.872/2023, “a elaboração do ETP: I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021; e II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. [...] §2º Poderá ainda ser dispensada a elaboração de ETP caso a contratação pretendida possua valor estimado de até 10 (dez) vezes dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021”.	
IV – Justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela (art. 74, § 5º, III, da Lei n. 14.133/2021);	





V - Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto (art. 74, § 5º, II, da Lei n. 14.133/2021);	
VI – Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos (art. 74, § 5º, I, da Lei n. 14.133/2021); Nota explicativa: O Laudo de Avaliação do imóvel, acompanhado de registro fotográfico, deverá ser elaborado pela SEINFRA ou pelo órgão ao qual esta delegar (Lei n. 7884/2022, art. 22, II). Na hipótese de delegação, o órgão deverá realizar a avaliação diretamente, se dispuiser de condições para tanto. Caso não possua, poderá utilizar laudos de avaliação confeccionados por particular, mediante justificativa expressa.	
VII - Mapa de riscos, quando for o caso (art. 18, X, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, III, 31, e 159, I, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
VIII – Termo de Referência (art. 72, I, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, V, e 159, I, do Decreto Estadual n. 21.872/2023); Nota explicativa: Deverão constar no Termo de Referência as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade para a contratação pretendida, conforme Decreto Estadual n. 23.891/2025.	
IX - Aprovação do ETP e do mapa de riscos, se houver, do orçamento estimado e do termo de referência, pela autoridade competente do órgão interessado (art. 18 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
X – Autorização da contratação pela Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados – CGFR (art. 3º, II, do Decreto Estadual n. 21.908/2023); Nota explicativa: Conforme art. 3º, II, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: Art. 3º Fica condicionada à prévia anuência da Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados: [...] II - contratos administrativos que impliquem em aumento de despesas custeadas com recursos do Tesouro Estadual ou de fundos estatutários, observada a exceção do art. 2º, XII, deste Decreto.	
Nota explicativa 2: A autorização específica da CGFR poderá ser dispensada em casos de contratações que não ultrapassem o valor de alçada por ela definido, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: “A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso.”	
XI – Nota de Reserva (art. 72, IV, Lei n. 14.133/2021; art. 159, IV, Decreto Estadual n. 21.872/2023);	





XII – Justificativas que abordem os seguintes itens (Art. 72, V e VI, Lei n. 14.133/2021; art. 159, VI e VII, Decreto Estadual n. 21.872/2023): XII.1 - Justificativa acerca da necessidade de contratação pelo órgão solicitante, devendo ser abordada a utilização do imóvel para o desempenho de atividades administrativas; XII.2 - Razões que motivaram a escolha do imóvel; Nota explicativa: justificar a escolha do imóvel de acordo com o resultado do Chamamento Público (item II desta lista) ou dos estudos técnicos realizados (itens III, IV e V desta lista), conforme o caso. XII.3 - Justificativa fundamentada quanto ao preço proposto para o aluguel. Nota explicativa: tais justificativas podem ser feitas também de forma separada, não sendo obrigatório constar todas no mesmo documento. A justificativa quanto ao preço deverá observar os parâmetros contidos no Laudo de Avaliação do Imóvel.	
XIII - Autorização para a celebração de contrato através de contratação direta pela autoridade competente do órgão interessado (art. 72, VIII, Lei n. 14.133/2021; art. 159, VIII, Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
XIV – Proposta comercial do locador;	





XV – Habilitação completa do locador (62 e 66 a 69 da Lei n. 14.133/2021; art. 159, V, Decreto Estadual n. 21.872/2023):

XV.1 - Se o proprietário for pessoa física:

XV.1.1. Cópia do RG e CPF;

XV.1.2. Certidão de regularidade de débitos com as Fazendas do Estado e do Município em que se situa o imóvel;

XV.1.3. Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa, relativa a Tributos Federais e Dívida Ativa da União;

XV.1.4. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

XV.1.5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

XV.1.6. Cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal;

XV.2 - Se o proprietário for pessoa jurídica:

XV.2.1. Ato constitutivo atualizado e documentação apta a comprovar os poderes dos administradores;

XV.2.2. Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

XV.2.3. Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e de Terceiros;

XV.2.4. Certidão de regularidade de débitos com as Fazendas do Estado e do Município em que se situa o imóvel;

XV.2.5. Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa, relativa a Tributos Federais e Dívida Ativa da União;

XV.2.6. Certificado de Regularidade do FGTS;

XV.2.7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

XV.2.8. Se sociedade empresária, certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

XV.2.9. Cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

XVI – Prova de que a contratada não tenha sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou da Administração Estadual, mediante apresentação dos seguintes documentos: a) Certidão Negativa de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU); b) certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) certidão negativa de restrição a contratações do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF); d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e) Cadastro Único de Fornecedores de Materiais, Bens e Serviços do Estado do Piauí (CADUF); f) Cadastro de Impedidos de Contratar com o Serviço Público - TCE-PI;

Nota explicativa: Eventual ausência do contratado em algum dos cadastros acima deverá ser justificada nos autos.





XVII – Documentação do imóvel: XVII.1 – Planta do imóvel; XVII.2 – Cópia da certidão de registro do imóvel; XVII.3 – Certidão negativa de débitos quanto ao IPTU; XVII.4 – Certidão negativa de ônus sobre o imóvel; XVII.5 – Declaração anual de quitação de débitos de energia elétrica; XVII.6 – Declaração anual de quitação de débitos de água e esgoto; XVII.7 – Certidão negativa de débitos condominiais, se for o caso.	
XVIII – Declaração de utilização das minutas padronizadas da PGE;	
XIX – Minuta de contrato; Nota explicativa: Deverão ser utilizadas as minutas padronizadas constantes na página da PGE na internet. Nota explicativa 2: A minuta de contrato deverá ser assinada pelo servidor que a elaborou, sendo que o contrato em si deverá ser assinado pela autoridade competente do órgão.	
XX – Análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado; Nota explicativa: Conforme Despacho PGE n. 760/2023, proferido no processo SEI 00012.000487/2023-96, recomenda-se a manifestação da CGE em contratações de grande vulto e acentuada complexidade, bem como em casos de dúvidas acerca da adequação da pesquisa de preços, <u>devendo o gestor justificar nos autos em caso de renúncia à consulta.</u>	
XXI - Parecer PGE (art. 53, § 4º, Lei n. 14.133/2021; art. 69 do Decreto Estadual n. 21.872/2023); Nota Explicativa: A manifestação específica da PGE poderá ser dispensada caso exista Parecer Referencial que trate do caso.	
XXII – Autorização do Secretário da SEAD para a contratação (art. 17, III, XV e XIX, da Lei Estadual n. 7.884/2022);	
XXIII – Parecer SEFAZ, nos casos especificados no Decreto Estadual 17.084/2017, e Autorização de Reserva Orçamentária - ARO; Nota explicativa: A manifestação específica da SEFAZ poderá ser dispensada em casos que não ultrapassem o valor de alçada definido pela CGFR, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: “A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso.”	
XXIV – Análise final do procedimento pelo controle interno do órgão (Art.13 da Instrução Normativa nº 05/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);	





XXV - Indicação do fiscal do contrato ou comissão equivalente, preferencialmente, do setor que receberá o bem ou serviço (art. 117 c/c 7º da Lei n. 14.133/2021; arts. 65 a 67 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);	
XXVI – Publicação do extrato do contrato pela SEGOV (art. 72, parágrafo único, c/c art. 94, Lei n. 14.133/2021; art. 8º, do Decreto Estadual nº 17.084/2017);	
XXVII – Comunicação de assinatura do contrato ou documento substitutivo ao TCE até 10 (dez) dias úteis após o ato (art. 11, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI). Nota explicativa: Conforme art.10, §5º, da IN TCE nº 06/2017, a obrigatoriedade quanto ao cadastramento não se aplica às contratações diretas cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).	
XXVIII – Ordem de Serviço devidamente ratificada pelo Secretário de Governo ou por agente delegado, e publicada no Diário Oficial do Estado (art. 1º do Decreto Estadual n. 23.644/2025); Nota explicativa: Conforme parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual n. 23.644/2025. <i>"O descumprimento dos requisitos contidos no caput deste artigo implica em nulidade da ordem de serviço e bloqueio da unidade gestora no SIAFE-PI".</i>	

(Transcrição da nota RESOLUÇÕES de Nº 30925, datada de 11 de dezembro de 2025.)

EDITAIS

TV RÁDIO CLUBE DE TERESINA S/A

CNPJ 06.847.495/0001-75

NIRE 2230000016-1

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convocados os senhores acionistas a se reunirem em Assembleia Extraordinária, no dia 18 de dezembro do ano em curso, às 07:00 horas, na sede social na Avenida Valter Alencar, 2120, bairro Monte Castelo, nesta capital, a fim de deliberarem sobre a seguinte **ORDEM DO DIA**:

- 1.a) Deliberar sobre a aprovação do balancete intermediário levantado em 30 de novembro de 2025, para **fins de distribuição de dividendos intermediários**, em conformidade com o regime de transição da **Lei nº. 15.270/2025**;
- b) Deliberar sobre a aprovação dos dividendos **intermediários**, nos termos do Artigo 204, da Lei 6.404/1976, P, incluindo a fixação do valor e a aprovação do pagamento, em estrita observância ao tratamento fiscal assegurado pela **Lei nº. 15.270/2025**.

